

GUIA

DO

PROCESSO ORPHANOLOGICO

SEGUNDO O

CODIGO DO PROCESSO CIVIL

AOS

EXCELLENTÍSSIMOS SENHORES

Conselheiro, João B. Ferrão de Carvalho Martens

Conselheiro, Augusto Cesar Bariona de Freitas

Visconde de Sancta Monica

**COMO TESTEMUNHO DE VERDADEIRA
GRATIDÃO E AMISADE**

DEDICA ESTE LIVRO

João Pinto Moreira

DUAS PALAVRAS

Antes da vigencia do actual codigo do processo civil, o processo orphanologico corria a mercê da pratica estabelecida nas differentes comarcas do reino, de sorte, que se pode dizer, que cada uma tinha o seu modo peculiar de processar os inventarios de menores e semelhantes, devidó isto com certeza as defficiencias da N. R. J. a tal respeito.

Com o apparecimento do novo codigo e da lei, que o promolgou, ficou revogada toda a legislação anterior, e o processo um e unico para todas as comarcas. E' certo, porem, que a novidade das disposições traz comsigo difficuldades na sua execução, motivadas pelas duvidas, que a cada passo offerece a lei nova, pelo affinco proveniente da rotina estabelecida.

Para obstar a essas difficuldades na comarca, em que servimos, dedicamo-nos desde logo ao estudo do codigo do processo combinando-o com o do direito civil, a fim de agrupar as diversas disposições em vigor e de uniformisar o processo orphanologico.

Conhecendo bem quam apoucados são os nossos recursos intellectuaes estavamos convencidos de que so por meio da discussão das nossas ideias e que poderíamos chegar ao conhecimento da verdade a pratica do processo, e que essa discussão somente se poderia estabelecer pela publicidade, resolvemos dar

este trabalho á estampa, mesmo porque era o unico meio de realisar o nosso desejo que e a uniformidade de processar em todas as comarcas.

E por este modo ficam manifestas as nossas humildes, mas justas, pretensões, porque com este livro apenas aspiramos a provocar o estabelecimento de uma pratica uniforme de processar os inventarios orphanologicos em todas as comarcas do reino; e daremos por bem empregado o nosso trabalho, se conseguirmos merecer as honras de qualquer emenda ou discussão, tendente a fixar a verdadeira doutrina, pois que isso nos indicara que não applicamos inutilmente o nosso tempo.

Vae cheio de faltas e d'errros este livro, uns motivados pelo nosso minguado cabedal de conhecimentos, e outros por descuidos involuntarios, que o leitor consciencioso facilmente descrimpará, mas uns e outros corrigirêmos, se o favor dos criticos, e o modo como fôr recebido pelo publico, nos animar a segunda edição.

CAPITULO I

PARTE 1.^a

SECÇÃO 1.^a

⊙ que é o inventario orphanologico, e em que casos tem lugar

Ao complexo d'actos e formalidades empregadas para arrecadar, determinar e acautellar haveres ou valores dá-se o nome de processo d'inventario.

Este processo ou se dirige a arrecadar e partilhar a herança de qualquer pessoa fallecida, ou que se considera tal em virtude da lei, ou a designar a qualidade e quantidade e valor dos haveres de qualquer pessoa viva, que a lei reputa incapaz de se administrar.

No primeiro caso, quando ha herdeiros menores, ou semelhantes, o inventario denomina-se orphanologico propriamente dito, e tem por fim ultimar a partilha e administração dos quinhões hereditarios.

No segundo caso, como o inventario tem por fim unico a administração dos haveres de pessoa viva, declarada por sentença incapaz de se administrar, e determinar a responsabilidade da pessoa, encarregada d'essa administração, denominamol-o inventario para caução.

A lei considera como fallecido :

1.º O ausente em parte incerta sem d'elle haver noticias por mais de vinte annos, se não tiver filhos, ou por mais de dez annos, tendo-os.

2.º O ausente em parte incerta, sem d'elle haver noticias por mais de quatro annos, contando noventa e cinco annos d'idade.

N'estes dous casos o inventario tem de ser precedido de justificação, em que se prove a ausencia em parte incerta nos termos e pelos prazos referidos. *Cod. civ.*, art. 78 n.ºs 4 e 5, 87 e 91; *Cod. do proc. civ.*, art. 414.

Quando os interessados na determinação da quota hereditaria são todos maiores, no pleno gozo de todos os seus direitos civis, o inventario toma a designação de maiores e é voluntario; mas, quando algum dos herdeiros é menor ou semelhante o inventario denomina-se orphanologico e é obrigatorio. *Cod. civ.*, art. 156, 189, 2:012 e 2:064.

A lei considera, semelhantes aos menores, os ausentes em parte incerta, os interdictos e os desconhecidos (*Cod. civ.*, art. 2:064), de sorte que, sempre que ha herdeiros de qual-

quer d'estas ordens, tem logar o inventario orphanologico.

Entende-se por herdeiros desconhecidos aquelles que não se conhecem, isto é, quando o cabeça de casal ignora quem são os herdeiros da pessoa fallecida.

N'este caso deve proceder-se a inventario, citando-se os herdeiros desconhecidos, e com essa citação se prosegue até findar a descripção. Se a esse tempo se tiver habilitado alguem na qualidade de herdeiro continuarão os demais termos do inventario, mas se ninguem se tiver apresentado, deve habilitar-se o estado como successor d'herança jacente. *Cod. civ.*, art. 2:006 e 2:008.

Tem-se questionado, se se deve proceder a inventario orphanologico, quando se acha ausente em parte incerta o marido de uma coherdeira, casado por carta de metade, que concorre com outros herdeiros maiores á partilha d'uma herança.

É certo que os artigos 189, 2:012 e 2:064 do *Codigo civil*, determinam que se proceda a inventario nos casos em que ha herdeiros menores, ausentes, interdictos, ou desconhecidos, parecendo que se deve concluir que, como o marido não é o herdeiro, não tem logar o inventario orphanologico no caso sujeito.

N'este sentido resolveu a questão o excellente jornal juridico a *Revista de legislação e jurisprudencia* nos n.ºs 19, 194 e 521, e o eminente jurisconsulto o sr. José Dias Ferreira

a paginas 409 do tomo IV, e paginas 443 do tomo V, do seu *Commentario ao Código civil*.

Em todo o caso permitta-se-nos que apresentemos algumas considerações, que se nos offerece oppôr aos argumentos adduzidos em favor d'esta opinião que nos parece melindrosa e pouco em harmonia com o espirito de lei, subsidio a que se deve recorrer na falta de lei expressa. *Cod. civ.*, art. 16.

Os principaes argumentos, em que se baseia esta opinião, são:

«Que o *Código civil* nos artigos referidos, para se proceder ao inventario orphanologico, attende sómente á existencia d'herdeiros menores, ou semelhantes, e no caso sujeito só a mulher é que é herdeira e não o marido.

«Que á palavra herdeiro não se pôde dar a significação ampla de interessado, porque do contrario seguir-se-hia que, havendo qualquer legatario menor, ou equiparado a este, se devia proceder a inventario orphanologico, o que é inadmissivel.»

É bem manifesto pelas disposições do *Código civil* que o inventario orphanologico tem principalmente por fim a determinação da quota hereditaria dos menores ou semelhantes, de sorte que, quando essa quota é bem determinada, não é preciso proceder-se a esse inventario, e unicamente importa dar representante ao incapaz, se elle o não tem.

Por esta razão, de ser determinado o quinhão hereditario, não ha lugar a proceder-se

a inventario, quando os incapazes, que concorrem á herança, são apenas legatarios.

Não acontece, porém, assim quanto ao que é interessado em parte indeterminada da herança, e por isso aquelles, que estiverem n'estas circumstancias, herdeiros ou interessados, precisam de que se faça inventario, para lhes determinar a sua quota hereditaria.

Já se vê, portanto, que o interessado em parte indeterminada, embora não seja herdeiro necessario, como o marido da herdeira casado por carta de metade, não pôde ser equiparado ao legatario, e que por isso o argumento, de que os legatarios não podem dar logar a inventario, não colhe para a hypothese em questão.

O que dá ao individuo a qualidade de herdeiro é o ser elle interessado por qualquer titulo em parte indeterminada da herança (*Cod. civ.*, art. 1:736), e de certo não poderá negar-se ao conjuge casado por carta de metade a qualidade de interessado em parte indeterminada da herança, de que é herdeiro o seu consorte.

Quem institue por herdeira a mulher, casada segundo o costume do reino, institue tambem necessariamente por herdeiro o marido, e tanto que pôde exclui-lo, se quizer, de sorte que, se não se determina esta exclusão, é porque se quiz que o marido ficasse herdeiro conjunctamente com a mulher.

Os doutos jurisconsultos, que seguem a

opinião contraria, conhecendo as difficuldades d'ella, soccorrem-se aos art. 58 e 351 do *Cod. civ.* e declaram que em todo o caso a mulher deve receber por inventario os bens, que lhe tocaram como herdeira, a fim de que a todo o tempo responda pela meação do marido.

É, pois, evidente, que reconhecem que a lei deve protecção aos haveres do marido ausente em parte incerta, ou interdito.

No entanto, é forçoso confessar que, isto de se exigir que a mulher sómente por inventario tome conta dos bens, é apenas meia protecção, pois que, para ser completa, era indispensavel que se podesse fiscalisar a quota hereditaria da mulher, e que a auctoridade, a quem incumbe o cumprimento da lei, se habilitasse a tornar effectiva a responsabilidade da mulher, o que não pôde conseguir-se senão por meio do inventario orphanologico do auctor da herança.

As mais das vezes os coherdeiros maiores não reduzem a escripto authentico as suas partilhas, e, quando mesmo as fizessem sempre por esse modo, como verificar que eram exactas e sem prejuizo para o ausente, ou como impedir que a mulher não tome conta, nem distraia os bens, sem proceder a inventario d'elles?

Pelo casamento marido e mulher identificam-se por tal fórma que formam ambos uma só pessoa, e tanto que a lei assum os consi-

dera para alguns effeitos. *Tabella* de 12 de abril de 1877, art. 34 § unico do n.º 1.º

O marido torna-se parente dos parentes da mulher, embora por afinidade, no mesmo grau em que esta está para com elles, e a communhão de vida e d'interesses dá-lhe o caracter e qualidade de coherdeiro com ella; como que herda conjunctamente com ella, quer a herança lhe provenha dos parentes quer d'estranhos.

O art. 1:121 do *Cod. civ.*, determina que o dominio e posse dos bens communs está em ambos os conjuges, communhão que termina sómente pela dissolução do matrimonio, ou pela separação na conformidade da lei; por isso, desde que a mulher adquiriu direito a uma herança, o marido fica sendo conjunctamente herdeiro com ella, e visto que pelo facto da ausencia é equiparado aos menores, justo é que se proceda a inventario, para se determinar qual a porção, que lhe pertence d'essa herança.

Demais, os art. 189, 2:012 e 2:064 do *Cod. civ.* não se oppõem a esta opinião, antes parecem ser-lhe favoravel, não só porque não são restrictivos, mas porque é conforme ao espirito da lei, que o marido, casado por carta de metade, e durante a communhão, se considere herdeiro com a mulher na herança, a que esta tenha direito por successão testamentaria ou legitima, visto que para ambos é

indeterminado o quinhão, que lhes pertence na mesma herança.

Esta opinião é também seguida no excellentes jornal o *Directo* n.º 7 do 8.º anno, e por Demolombe no tomo III do seu tratado sobre as sucessões.

SECÇÃO 2.ª

Qual é o juízo competente para o inventario orphanologico

Como o fim principal do inventario orphanologico é a partilha e determinação dos quinhões da herança de pessoa fallecida, ou que por lei se considera tal, por isso o juizo competente é o do lugar da abertura da herança, a qual se abre pela morte do seu auctor. *Cod. civ.*, art. 2:009; *Cod. do proc. civ.*, art. 22.

O lugar da abertura da herança é em geral aquelle em que o finado residia com animo de permanecer, ou com permanencia forçada, ao tempo do seu fallecimento, ou da ausencia, porque se considera esse o seu domicilio. *Cod. civ.*, art. 41, 42 e 2:009 § 1.º; *Cod. do proc. civ.*, art. 22.

Como excepção a esta regra temos:

1.º O lugar em que o fallecido se achava residindo, ou que tivesse escolhido para seu do-

micilio, perante a respectiva camara municipal, quando não tiver residencia permanente em localidade determinada, por viver alternadamente em mais do que uma. *Cod. civ.*, art. 43

2.º O lugar, em que possuir maior porção de bens de raiz, quando o fallecido não tiver domicilio em parte alguma; ou aquelle em que fallecer, se não possuir bens de raiz em parte alguma do reino e ilhas. *Cod. civ.*, art. 405 e 2:009 §§ 2.º e 4.º

3.º O lugar, em que tiver maior massa de bens de raiz, se os tiver em diversas partes e estiver nas circumstancias da primeira parte do numero anterior no tocante a domicilio. *Cod. civ.*, art. 2:009 § 3.º

4.º O lugar, onde correu o inventario do ultimo conjuge fallecido, quanto ao que houver de fazer-se por fallecimento, do que lhe sobreviveu. *Cod. do proc. civ.*, art. 23 e 722.

5.º O lugar onde se processou o inventario, por onde foi determinada a quota hereditaria, quanto ao coherdeiro, que falleceu depois da partilha, sem deixar outros bens, além dos que lhe tocaram por essa partilha. *Cod. do proc. civ.*, art. 733.

No caso da excepção, consignada em o n.º 4.º, se o auctor da herança a partilhar tiver, depois de viuvo, outro domicilio, diverso d'aquelle, por onde correu o inventario do seu ultimo consorte, poderá processar-se n'esse domicilio o inventario, se ali tiver sido reque-

rido e não houver opposição de parte interessada. *Cod. do proc. civ.*, art. 23 § 2.º

Não obstante as regras de competencia, que ficam expostas, tambem é competente para as providencias conservatorias, que fôr urgente tomar, para evitar o extravio de bens, o juizo da situação d'esses bens; mas as providencias, que se tiverem realisado, serão communicadas ao juizo do inventario. *Cod. civ.*, art. 2:010 e 188 §§ 1.º e 2.º; *Cod. do proc. civ.*, art. 22 § unico.

Quando, julgada a partilha, se conhecer que a administração orphanologica pertence a outro juizo, para este se remetterá uma certidão dos bens, que tocaram a esses interessados. *Cod. do proc. civ.*, art. 28, 30 e 752.

Assim, se um menor ou ausente fôr interessado em mais do que um inventario, processados em diversos juizos, não compete a cada um d'estes a administração orphanologica, quer do menor quer dos bens, mas sómente ao juizo do inventario paterno ou materno, ou ao do mais antigo, quando nenhum se tiver feito por morte dos progenitores, ou quando os d'estes se tiverem processado em diversas comarcas.

Do mesmo modo quanto ao interdicto, por que só tem competencia, para providenciar sobre a sua pessoa e sobre a administração de seus bens, o juizo onde foi decretada a interdicção, e não só com relação aos que a esse tempo já possuir, como aos que depois lhe ad-

vierem, qualquer que seja o local em que se achem.

PARTE 2.ª

SECÇÃO 1.ª

Dos inventarios para caução

Chamamos assim aos que não teem por fim a partilha ou adjudicação da herança de pessoa fallecida, mas que se resumem em uma providencia proteccionista aos haveres de pessoas vivas que, ou pela ausencia em parte incerta, ou pela defficiencia das faculdades intellectuaes, ou por uma tendencia desmesurada para a prodigalidade, são declaradas por sentença incapazes de os administrar.

O fim principal d'este inventario é arrolar e avaliar os haveres do incapaz, para que não possam ser distrahidos nem malbaratados pela pessoa, que foi encarregada de os administrar.

Está n'este caso o inventario, para entrega de bens ao curador provisorio ou definitivo do ausente em parte incerta (*Cod. civ.*, art. 55 e 64); e o dos bens do interdicto por sentença, como o demente, o surdo mudo, o prodigo e

o condemnado n'essa interdicção por sentença penal. *Cod. civ.*, art. 314, 337, 340 e 356.

Em virtude do fim proprio tanto do inventario orphanologico, como do inventario para caução, pôde dar-se muito frequentemente o caso de se instaurarem ambos ao mesmo tempo com relação ao mesmo incapaz, o que succederá, quando elle tiver bens proprios ao tempo de interdicção ou da ausencia, e fôr tam-bem interessado na herança de qualquer pessoa fallecida.

Pelo que respeita aos bens proprios, que já possui, procede-se ao arrolamento d'elles para entrega ao representante, que lhe fôr nomeado, no processo da ausencia ou da interdicção; e pelo que toca á herança, em que é interessado, tem de proceder-se a inventario orphanologico para partilha d'essa herança.

Pôde mesmo haver dous representantes do mesmo incapaz, um nomeado pelo juiz no processo da ausencia ou da interdicção, e outro pelo conselho de familia, ou pelos paes fallecidos, quando o interdicto ou ausente é menor, sendo certo porém que as funcções d'este representante duram sómente em quanto se não conclue o inventario orphanologico, ou em quanto não ha representante nomeado no processo de interdicção ou de ausencia.

A razão é porque, logo que se conclua o inventario orphanologico, tem de deferir-se a curadoria provisoria ou definitiva, se ainda a não ha, e então é a um curador a quem com-

pete a administração dos haveres do ausente, os quaes recebe segundo o inventario feito, ou accrescem aos que já tinha recebido; o mesmo succede quanto aos outros interdictos. *Cod. do proc. civ.*, art. 30.

Os bens, que tocaram ao incapaz por inventario orphanologico, ter-se-hão por inventariados em vista da certidão, que se juntar ao inventario para caução. *Cod. do proc. civ.*, art. 685 § 7.º

Outra differença notavel, entre o inventario para caução e o orphanologico, é que para aquelle é indispensavel proceder-se a um processo justificativo da ausencia em parte incerta, e para este basta a simples declaração jurada do cabeça do casal, de que um dos coherdeiros é ausente em parte incerta.

Pela legislação anterior aos novos codigos civil e de processo tinha sempre logar o inventario orphanologico, quando algum herdeiro era menor, ausente ou interdicto, ou pessoa por direito incapaz de se reger e administrar (*Ordenação*, livro 1.º, titulo 78 § 7.º; titulo 79 § 13 e titulo 88 §§ 4, 6, 7 e 8 — *Nov. Ref. Jud.*, art. 392 e 404) e do mesmo modo havia tambem o processo da curadoria dos bens do ausente. *Ordenação*, livro 1.º, titulo 62, § 78; *Nov. Ref. Jud.*, art. 313.

Eram processos distinctos e com fins e razões diversas.

No primeiro caso, tinha-se em vista determinar e separar os quinhões hereditarios dos

interessados em qualquer herança; no segundo caso tinha logar sem haver herança a partilhar, quando qualquer se apresentava, na qualidade de parente mais proximo d'um ausente em parte incerta, e pedia a administração dos bens que o ausente já possuía. De sorte que, para se deferir a curadoria, era indispensavel, como ainda hoje, que se dessem duas circunstancias, a verificação da ausencia em parte incerta e a existencia de bens. Assim, se houvesse a ausencia mas não houvesse bens, não podia deferir-se a curadoria, e do mesmo modo, se houvesse bens, mas não houvesse ausencia.

Para o inventario orphanologico não era preciso justificar nem a ausencia nem a existencia de bens proprios. As declarações do cabeça do casal valiam por essa justificação, e embora não houvesse menores, nem interdictos, procedia-se logo a inventario para determinar a quota hereditaria do ausente; e o tutor, que se lhe nomeava, era uma entidade muito differente do curador provisorio. Coelho da Rocha, § 394; *Nov. Ref. Jud.*, art. 404.

Para o deferimento da curadoria era outra cousa, exigia-se uma justificação demorada e cercada de muitas formalidades.

Appareceu depois o *Codigo civil* e, debaixo do ponto de vista que acabamos de indicar, conservou a mesma jurisprudencia, salvas algumas pequenas modificações, as quaes todavia não alteraram a questão nos seus pontos

principaes; isto é, conservou ainda perfeitamente distinctos o inventario orphanologico e o inventario para caução, e do mesmo modo o processo em um e outro caso.

A curadoria provisoria presuppõe sempre a existencia de bens presentes, que se inventariam, para por esse meio serem entregues ao curador, que o juiz nomeia; ao passo que o inventario orphanologico, presuppõe a existencia d'herança indevisa, de bens indeterminados, em que o ausente é interessado.

Resulta d'aquí que, se o ausente não tem bens proprios, e apenas direito a uma parte indeterminada da herança de qualquer, não pôde n'estas circunstancias requerer-se e deferir-se a curadoria provisoria de bens, que o ausente só pôde ter depois da partilha.

Portanto, o processo do inventario orphanologico, em que ha herdeiros ausentes, não pôde começar pelo da curadoria, nem estar dependente d'este.

N'este mesmo sentido se pronuncia o snr. José Dias Ferreira a pag. 96 e 233 do 1.º vol. e a pag. 408 do 4.º vol. do seu *Commentario*.

Vejamos agora, se o *Codigo do processo civil* modificou n'este ponto o *Codigo civil*, duvida que, á primeira vista, se pôde levantar, por se achar incluído o processo da curadoria provisoria na divisão 4.ª da secção 29, em que se trata do inventario.

Parece-nos que o *Cod. do proc.* não fez a

este respeito alteração alguma, no sentido de exigir que o inventario orphanologico, em que ha herdeiros ausentes em parte incerta, esteja dependente do deferimento da curadoria provisoria.

Em primeiro logar é de notar, que o processo de curadoria provisoria, com quanto tenha no *Codigo do processo* aquella collocação, está subordinado ás disposições geraes, de que trata a sub-seccção 1.^a d'essa secção, e por isso o que o legislador pretendeu foi reunir os casos em que tinha logar o inventario em geral; e se a mente do legislador fosse indicar que os inventarios orphanologicos, em que ha herdeiros ausentes, deviam começar pelo dêferimento da curadoria, teria collocado este processo na sub-seccção, em que trata dos inventarios orphanologicos, que é a sub-seccção 5.^a

Demais, no art. 684, em que se occupa da curadoria provisoria, determina que nos casos, previstos no art. 55 do *Cod. civ.*, o juiz respectivo fará arrecadar os bens do ausente, procedendo ao seu arrolamento e deposito. É preciso, portanto, que o ausente tenha bens seus e determinados, e por isso a curadoria sómente pôde ter logar ou quando o ausente tem bens presentes liquidos, ou depois das partilhas, que sómente podem realisar-se pelo inventario orphanologico.

O arrolamento ou inventario, a que se procede em consequencia da curadoria, compete

ao juiz respectivo, e muitas vezes pôde ser bem diverso o juiz competente para o inventario orphanologico, em que o ausente é interessado; além de que as delongas do processo de curadoria não se compadecem com a indispensavel celeridade do processo d'inventario orphanologico, em que muitas vezes os ausentes podem concorrer com menores.

Além de todas estas ponderações temos ainda outras, que consideramos de muito peso.

O sabio commentador do *Codigo civil* foi um dos co-legisladores do *Codigo do processo*, e tendo-se elle pronunciado por esta opinião, nos logares que acima indicamos, e publicado o seu 5.^o vol. do *Commentario*, muito depois de se promulgar o *Codigo do processo civil*, apresenta n'este volume varias addições, em que se refere ás alterações introduzidas por esta lei, e não falla em parte alguma de modificações que fizesse a respeito da hypothese de que tratamos.

D'aquí concluimos, que o *Codigo do processo civil* não modificou n'este assumpto o *Codigo civil*, e que, portanto, o inventario orphanologico, quando haja herdeiros ausentes em parte incerta, não está dependente da verificação da ausencia pelo processo da curadoria provisoria, nem pôde confundir-se com o inventario para caução.

SECÇÃO 2.^a

Qual é o juízo competente dos inventarios
para caução

Para estes inventarios é competente:

1.º Quanto ao ausente solteiro, ou casado com, ou sem filhos, é competente o juízo do ultimo domicilio do ausente. *Cod. civ.*, art. 55, *Cod. do proc. civ.*, art. 684.

2.º Quanto ao prodigo, ou demente, ou surdo-mudo, é competente o juízo onde foi decretada a interdicção. *Cod. civ.*, art. 317.

3.º Quanto aos interdictos por sentença penal condemnatoria, é competente o juízo do domicilio do condemnado. *Cod. do proc. civ.*, art. 30 e 426.

CAPITULO II

PARTE 1.^a

SECÇÃO 1.^a

Do processo do inventario orphanologico

Passaremos a expôr o processo a seguir n'este inventario, que é tambem o mais vulgar, e por isso o consideramos como a regra geral, e como excepções os inventarios para caução, e os de maiores.

Todo o inventario orphanologico deve começar em geral por uma participação, requerimento, ou auto de noticia acerca do facto da morte, pois que este facto é que determina a época da abertura da herança, designando a existencia de herdeiros menores, ausentes em parte incerta, interdictos ou desconhecidos, que são os factos, que tornam indispensavel a confecção do inventario e a protecção da lei.

SECÇÃO 2.^a

Das participações

As pessoas, a quem incumbe a obrigação de participar em juízo o fallecimento de alguém, que deixasse herdeiros, sujeitos á jurisdicção orphanologica, são:

1.^o Os parochos, porque, como encarregados por em quanto do registo civil, e como pastores e directores dos moradores da parochia, são em primeiro logar as pessoas que estão mais nas circumstancias de ter perfeito conhecimento dos que morrem na freguezia e bem assim dos seus herdeiros e haveres. Port. de 12 de janeiro de 1842, *D. do Gov.*, n.^o 13.

2.^o Os regedores, porque, depois dos parochos, são os individuos mais habilitados para conhecer e dar noticia do decesso e mais circumstancias dos visinhos da parochia. Port. de 22 de março de 1865.

3.^o O cabeça de casal, ou quem morasse com o fallecido; e cumpre-lhe participar o facto do fallecimento dentro de 10 dias, sob pena de cinco a cem mil reis de multa. *Cod. civ.*, art. 189.

Quando esta pessoa fôr o conjuge sobrevivivo não é obrigado a fazer esta participação, mas

deve requerer o inventario dentro de sessenta dias a contar do dia da morte do outro conjuge, sob pena de perder o usufructo dos bens de seus filhos menores. *Cod. civ.*, art. 156.

No caso do n.^o 3.^o as participações, escriptas em papel com sello de sessenta reis, devem ser dirigidas aos curadores geraes dos orphãos nas respectivas comarcas, que são, fóra de Lisboa e Porto, onde os ha privativos, os delegados do procurador regio; e convém que sejam feitas com a maxima clareza e especialisação, contendo todos os esclarecimentos indispensaveis, para habilitar estes magistrados a promoverem á face d'ellas tudo quanto fôr a bem dos seus curatellados.

Assim, entre outras declarações, conterão o nome, estado e domicilio do finado, data do fallecimento, se deixou herdeiros menores, interdictos, desconhecidos, ou ausentes em parte incerta; quem ficou na posse e cabeça de casal, logar da residencia d'este, e finalmente o valor presumivel da herança.

Estas participações são cumulativas, quer dizer que, a participação feita pelo cabeça de casal, ou pela pessoa que morasse com o fallecido, não dispensa nem a do parochio, nem a do regedor, e vice versa estas não dispensam aquellas. A obrigação do parochio, do regedor e do cabeça de casal é especial para cada um d'elles.

As dos parochos e regedores devem ser men-

saes com referencia ao mez anterior, e feitas em um mappa em papel sem sello, segundo o modelo que segue:

Mappa das pessoas fallecidas n'esta freguezia no mez anterior, as quaes deixaram herdeiros sujeitos á administração orphanologica

Nome e appellido dos fallecidos	Morada	Se deixam herdeiros menores, ausentes em parte incerta, interditos, ou desconhecidos	Nome e morada do cabeça de casal	Valor presumido val da herança

Freguezia de... aos .. de... de 187...

O parocho — F..., ou o regedor — F...

As participações do cabeça de casal podem ser redigidas nos termos da

FORMULA N.º 1

Ill^{mo} Snr. curador geral.

F... (nome, mister e morada) vem participar que no dia de (data do fallecimento) falleceu F... (nome, appellidos, estado e morada) deixando herdeiros (menores, ausentes em parte incerta, interditos ou desconhecidos) e uma herança, que se avalia em..., de que deve ser cabeça de casal F...

Data e assignatura.

Se entre o participante e o fallecido houver algum parentesco, convém que se indique, bem como quaesquer outras circumstancias, que reclamem providencias urgentes, como arrolamento, ou nomeação de representante aos incapazes, e n'este caso se designarão as pessoas, que estão nas circumstancias de desempenhar o cargo de vogaes do conselho de familia, mencionando-se o grau de parentesco, em que estão para com o fallecido, ou outras circumstancias, que justifiquem a sua indicação.

Como estas participações hão de acompanhar o requerimento para o inventario, tem o character de documentos, e por isso é indispensavel que sejam escriptas em papel com sello de 60 reis cada meia folha. *Cod. civ.*, art. 190.

SECÇÃO 2.^a

Das petições iniciais

A obrigação de requerer os inventários orphanologicos incumbe em geral ao curador dos orphãos, dentro de um mez a contar da data da participação, a qual irá sempre junta ao requerimento. *Cod. civ.*, art. 190. Mas, quando o fallecido deixar conjuge sobrevivivo, é a este que compete requerer o inventario dentro de 60 dias a contar da morte do outro conjuge, de modo que, dentro d'este prazo, não pôde antecipar-se-lhe o curador geral, e este, sómente pôde requerer o inventario, se o conjuge sobrevivivo o não requerer durante aquelles 60 dias.

Por esta falta perde o conjuge sobrevivente o usufructo dos bens, que pertencem aos seus filhos menores, e fica apenas com a administração dos bens, sujeito a dar contas da gerencia tanto como cabeça de casal, como depois com relação ás legitimas d'elles. *Cod. civ.*, art. 156 e 158.-

Nos requerimentos do curador geral é do mesmo modo indispensavel mencionar-se todas as circumstancias, que acima ficam especificadas para as participações, e concluir-se por pedir que se distribua, e se intime o cabeça de casal para prestar sob juramento as declarações indicadas no art. 2.072 do *Cod.*

civ., e as demais que forem precisas para o inventario; bem como para descrever os bens da herança, indicar a sua natureza e as comarcas em que são situados, juntar os titulos e documentos que lhes disserem respeito, e declarar os nomes e moradas dos conferentes, se os houver. *Cod. do proc. civ.*, art. 695.

As pessoas, a quem compete exercer o cargo de cabeça de casal, são nos termos do art. 2:068 do *Cod. civ.* :

1.º O conjuge sobrevivivo, com relação á totalidade dos bens, quando fôr casado por carta de metade, ou sómente quanto aos bens em que fôr meeiro nos casamentos, em que não se estipulou a communhão total.

2.º Quanto aos bens exceptuados da communhão, ou na falta de conjuge sobrevivivo, o filho ou coherdeiro mais velho, que estivesse vivendo com o auctor da herança.

3.º Se nenhum dos filhos ou coherdeiros estivesse vivendo com o fallecido, ou se estivessem todos, pertence esse cargo ao herdeiro varão mais velho, e na falta d'este á herdeira mais velha.

4.º Não havendo filho ou filha, ou coherdeiro maior, ou sendo todos incapazes, serve de cabeça de casal o tutor, ou o testamenteiro.

Este caso, de ser cabeça de casal o testamenteiro, dá-se principalmente quando a herança foi distribuida em legados e um terceiro encarregado de cumprir o testamento; como se colhe do disposto no art 1:879 do *Cod. civ.*

No caso do n.º 4.º cumpre ao curador geral pedir no requerimento que, depois de distribuído, se convoque o conselho, no prazo de oito dias a contar da data da participação, ou da noticia do facto da orphandade, para se nomear tutor aos incapazes. *Cod. civ.*, art. 210.

O conselho de familia, toma o nome de conselho de visinhos, e é effectivamente composto de visinhos do fallecido, quando se tratar sómente de filhos perfilhados. *Cod. civ.*, art. 276 N'este conselho podem entrar além dos visinhos os parentes do perfilhante.

N'este conselho de familia, depois de nomeado o tutor, requererá o curador geral que se defira juramento ao nomeado, e se intime para, na qualidade de cabeça de casal, prestar juramento e satisfazer as demais obrigações que competem ao cabeça de casal. *Cod. civ.*, art. 210 e 2:069.

Se houver receio de extravio de bens da herança convém pedir desde logo a imposição de sellos e arrolamento. *Cod. civ.*, art. 2:010, e *Cod. do proc. civ.*, art. 675.

FORMULA N.º 2

Requerimento de um dos conjuges para o inventario por fallecimento do seu consorte

Diz F . ., viuvo, morador em (morada) que no dia (data) falleceu seu marido, ou sua esposa, F . . e porque

d'este matrimonio ficaram filhos menores, pretende se proceda a inventario; pelo que

Pede a v. exc.ª se digne ordenar que se distribua, e se lhe defira juramento de cabeça de casal, seguindo-se os demais termos legais. Calcula-se o valor do casal em (quantia)

E. R. M.

Data e assignatura.

Se a viuva ficar grávida deve pedir-se também que se nomeie curador ao ventre. *Cod. civ.*, art. 158.

A indicação do valor provavel do inventario é muito importante e indispensavel, porque a distribuição não tem á face da lei outra base.

FORMULA N.º 3

Requerimento do curador geral para o caso em que o cabeça de casal deve ser algum dos tios ou irmãos do menor.

Diz o curador geral n'esta comarca que pela participação junta, consta ter fallecido em (data) F . . (morada), deixando herdeiros menores, pelo que se torna

necessario proceder a inventario orphanologico. N'estes termos

Pede a v. exc.^a se digne ordenar que D. se cite F..., morador em... para, na qualidade de cabeça de casal, prestar, sob juramento, as declarações legaes mencionadas no art. 2 072 do *Cod. civ.*; e bem assim para descrever os bens da herança, juntar os titulos e documentos, indicar a natureza dos bens e onde são situados, declarar os nomes dos conferentes, e satisfazer e falar aos demais termos do inventario, sob pena de remoção. Calcula-se o valor em...

E. R. M.

Data e assignatura.

FORMULA N.º 4

Quando o conjugue sobrevivo não requer o inventario no prazo da lei

Diz o curador geral dos orphãos n'esta comarca que lhe consta ter fallecido em (data) no lugar de. fre-

guesia de..., F..., casado com F..., deixando herdeiros menores, sem que até hoje a viuva (ou viuvo) requeressem o respectivo inventario, apesar de terem já passado os 60 dias; e por isso o supplicante

Pede a v. exc.^a que D. se digne applicar ao remisso a pena do perdimento do usufructo dos bens dos filhos menores; e outrosim que seja citado immediatamente para, na qualidade de cabeça de casal, etc., (conclue como na formula anterior).

N'este caso convém que o curador junte ao requerimento uma certidão d'obito do inventariado, para provar a falta do conjugue sobrevivente, porque a quem allega o facto é que incumbe a prova d'elle, muito mais quando se trata d'accusar uma falta e d'applicar uma pena.

Sobre esta petição deve ser ouvido o arguido e o juiz proferirá a sentença a tal respeito, não sendo sufficiente a determinação do § unico do art. 156 do *Cod. civ.*, para que o remisso fique privado do usufructo dos filhos menores.

A *Ord.* do liv. 1.º, tit. 88 já estabelecia a mesma disposição; mas a tal respeito diz o *Ass.* de 20 de julho de 1780:

«Vero em duvida se, para ter logar a pena imposta na ord. cit. contra o conjuge, que não fez inventario por morte do outro, no termo legal, é preciso sentença condemnatoria, e que esta seja proferida em vida do pae ou mãe; ou se a clausula da mesma lei, de que por esse mesmo facto será privado da herança dos filhos, deve operar por si mesma sem dependencia de sentença. Assentou-se que, ainda que a pena pelo mesmo facto esteja imposta na lei sempre é preciso sentença declaratoria do facto, porque d'outra fôrma se executaria a pena sem ser ouvido o reu com a defeza, que póde ter, o que é contra os principios do direito natural.»

FORMULA N.º 5

*Para o caso em que não ha nem cabeça de casal
nem patrio poder*

Diz o curador geral n'esta comarca que lhe consta ter fallecido F..., morador em..., deixando filhos menores, orphãos de pae e mãe, pelo que é preciso proceder ao inventario orphanológico, e nomear representante aos menores que se acham ao desamparo. Pelo que

Pede a v. exc.^a que D. se digne ordenar que se convoque o conselho de familia, composto dos individuos abaixo indicados, afim de se nomear tutor aos menores, que

sirva tambem de cabeça de casal, e se sigam os demais termos do inventario, cujo valor se presume ser de...

E. R. M.

Data e assignatura.

Vae junta a participação.

Nomes dos membros do conselho:

F... tio paterno.

F... idem.

F... primo paterno.

F... tio materno.

F... visinho e amigo.

Quando houver justo receio de extravio de bens, póde o requerimento ser addicionado do seguinte modo:

E porque os bens da herança correm risco de serem extraviados, pòrque (narram-se os motivos do receio de extravio), por isso o supplicante

Pede, etc., e outrosim que, sem perda de tempo e pelo primeiro escrivão disponivel, se proceda á imposição de sellos e arrolamento immediatos dos bens que forem encontrados no espólio do fallecido.

E. R. M.

Data e assignatura.

Quando a imposição de sellos ou arrolamento fôr requerido por algum particular, deve mencionar a qualidade em que vem a juízo, porque providencias d'esta ordem sómente podem ser requeridas por qualquer interessado, ou credor, ou testamenteiro, ou pelo curador geral. *Cod. do proc. civ.*, art. 676.

Se o inventario poder ser distribuido immediatamente, estas providencias devem ser satisfeitas pelo respectivo escrivão, mas, se em vista da urgencia, não poder ter logar a distribuição prévia, não deixará por isso de se cumprir a diligencia e arrecadação, a qual será carregada ao escrivão, que a fez, e a este pertencerá tambem depois o inventario. *Cod. do proc. civ.*, art. 176 e 177.

SECÇÃO 3.^a

Dos autos de noticia

Quando ao juiz constar o fallecimento d'alguem, cujos herdeiros estejam sujeitos á jurisdicção orphanologica, e dêem logar a inventario, sem que tenha sido requerido dentro dos prazos marcados na lei, deve mandar pelo escrivão de semana lavrar auto de noticia d'esse fallecimento, ordenando que seja presente á distribuição, e que o escrivão, a que pertencer, o continue com vista ao curador ge-

ral, bem como que proceda á citação do inventariante, para prestar juramento e as declarações legais. *Cod. civ.*, art. 191.

O auto de noticia, como ponto de partida do inventario, será feito em papel com sello de 30 reis, e conterá o maior numero d'esclarecimentos possível, na conformidade do que fica dito para as participações; e convém que seja logo distribuido, para não demorar a vista ao curador geral, nem quaesquer providencias urgentes, que seja necessario tomar para evitar a perda dos bens.

Por essa occasião o curador geral promoverá tudo quanto fôr indispensavel para o inventario e para providenciar sobre a pessoa e bens dos seus curatellados; bem como requererá a applicação da multa contra quem deixou de fazer em juízo a participação do fallecimento do inventariado nos prazos marcados na lei.

FORMULA N.º 6

Do auto de noticia

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... de... do mez de... n'esta (cidade, villa ou aldeia, onde se achar o juiz) no tribunal judicial (ou em tal rua ou logar e casa da morada d'elle), sendo presente o mesmo juiz de direito n'esta comarca o dr. F... por elle foi dito: que ao seu conhecimento tinha chegado a noticia de ter fallecido em... do mez de... em tal logar F... , deixando herdeiros sujeitos á jurisdic-

ção orphanologica d'elle juiz e uma herança avahada em...; e porque, ainda até hoje, não se requereu o inventario orphanologico, ordenava que eu escrivão de semana lavrasse este auto de noticia, e-o apresentasse á distribuição, e bem assim que o escrivão, a que fosse distribuido o continuasse com vista ao dr. curador geral, e se citasse F..., morador em..., para na qualidade de cabeça de casal prestar, sob juramento, as declarações e esclarecimentos necessarios para o inventario. E depois de lido por mim vae assignar commigo, que o escrevi.

Rubrica do juiz.

Assignatura do escrivão.

Se houver necessidade de tomar de prompto quaesquer outras providencias, é conveniente que sejam ordenadas logo no mesmo auto.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 1.^a

Da Distribuição

Requerido ou ordenado o inventario, deve proceder-se á distribuição tanto dos requerimentos como dos autos de noticia.

A distribuição tem principalmente dous fins — designar o escrivão que ha de escrever nos autos, e egualar o serviço, affin de que todos

tenham, quanto possivel, partes eguaes no bom e no mau.

A distribuição orphanologica póde fazer-se em qualquer dia mesmo feriado, exceptuando os santificados. *Cod. do proc. civ.*, art. 66 e 171.

A distribuição dos inventarios comprehende oito classes, sete que dizem respeito ao valor dos inventarios e uma ás arrecadações como preliminar e acto preparatorio do inventario.

Na 1.^a classe entram os inventarios até 60\$000 reis.

Na 2.^a classe entram os inventarios até 120\$000 reis.

Na 3.^a classe entram os de mais de 120\$000 reis até 500\$000 reis.

Na 4.^a classe entram os de mais de 500\$000 reis até 2:000\$000 reis.

Na 5.^a classe os de mais de 2:000\$000 reis a 5:000\$000 reis.

Na 6.^a classe os de mais de 5:000\$000 reis a 10:000\$000 reis.

Na 7.^a classe os de mais de 10:000\$000 reis.

Na 8.^a classe as interdicções.

Na 9.^a classe cartas d'ordem e rogatorias que não sejam sómente para citação ou intimação.

Na 10.^a classe entram as emancipações, auctorisações e conselhos avulsos, quando não houver inventario, e outros papeis não classificados.

E na 11.^a incluimos as arrecadações como preliminar d'inventario.

As arrecadações pertencem pelo *Cod. do proc. civ.* a uma distribuição especial, mas consideramos-as como actos orphanologicos, quando tem de se lhes seguir inventario, porque ao escrivão, a quem pertencer a arrecadação, ha de ser carregada como inventario n'essa classe, e não entra novamente em sorte, como era natural que entrasse segundo o valor; além de que a distribuição das arrecadações é feita em tudo como a orphanologica. *Cod. do proc. civ.*, art. 174, 175 e 177.

Depois de classificados e numerados os papeis, em relação a cada uma das classes, procede-se á distribuição d'elles por meio de espheras em duas urnas, entrando n'uma os numeros dos papeis de cada classe, e na outra os numeros que indicam os officios não prehenchidos com papel d'essa classe; salvo se houver um só papel e um officio só a prehencher, porque esse está naturalmente distribuido a esse officio e se carregará o papel nos livros do distribuidor. *Cod. do proc. civ.* art. 167.

Se houver mais d'um officio, para prehencher, mettem-se em uma urna as espheras com os numeros dos papeis de uma das classes, e em outra urna as espheras com os numeros dos officios não prehenchidos, e um dos escrivães tira uma das espheras d'uma das urnas e outro da outra, e assim o numero, tirado da urna destinada aos papeis, indicará

qual d'estes pertence ao officio indicado pelo numero da esphera tirada da urna destinada aos officios.

Quando ha um só officio a prehencher, e mais do que um papel d'essa classe, basta sortear os papeis, assim como havendo um só papel e mais do que um officio basta sortear estes.

Á medida, que se fôr fazendo a extracção das espheras, o juiz irá escrevendo no protocollo do distribuidor, e por extenso, o numero do officio, o appellido do escrivão e o numero do papel, e o distribuidor lançará por extenso no papel o numero do officio e o appellido do escrivão, a quem tocou. *Cod. do proc. civ.*, art. 167 § 3.^o

Tanto o juiz como o distribuidor devem assignar o protocollo e as verbas da distribuição lançadas nos papeis, e em seguida o distribuidor formará um mappa da distribuição, que affixará na porta do tribunal. *Cod. do proc. civ.*, art. 167 § 5 e 6.

São seis as diversas hypotheses, que se podem dar na distribuição:

1.^a Todos os officios prehenchidos e só um papel.

2.^a Todos os officios prehenchidos e mais do que um papel.

3.^a Faltam alguns a prehencher e ha um só papel.

4.^a Faltam alguns a prehencher e ha mais do que um papel.

5.^a Falta um só a preencher e ha um só papel.

6.^a Falta um só a preencher e ha mais do que um papel.

Na primeira hypothese entram só em uma urna os numeros dos officios e ao que sahir a sorte pertence o papel.

Na segunda entram em uma urna os numeros dos officios e em outra os dos papeis, e ao primeiro numero, que se tirar da urna dos officios, pertence o primeiro que se tirar da dos papeis.

Na terceira procede-se como para a primeira; assim como na quarta se observará o que vae indicado para a segunda.

Na quinta não é preciso sortear nem officios nem papeis; o papel, que houver, é carregado no livro da distribuição ao escriptão que falta preencher, declarando-se isso mesmo.

Na sexta, basta metter em uma urna os numeros dos papeis, e o que sahir primeiro pertence ao officio, que está por preencher, com relação ao outro papel, que fica na urna, procede-se como na primeira hypothese.

Mapa da distribuição orphanologica

Numero da classe	Numero do papel	Valor	Nome do inventariado, ou do requerente, não sendo inventario	Freguezias	Nome do escriptão
2. ^a	1	100\$000 reis	Manoel José	Paredes	1. ^o officio — Sr. Ferreira
	2	120\$000 reis	Francisco da Cruz	Gulhufo	4. ^o officio — Sr. Lopes
3. ^a	1	Não tem valor	Antonio Pereira Pinto	Marcos	2. ^o officio — Sr. Paçeco

Data.

Assignatura do distribuidor

Estes mappas tem mais importancia do que parece á primeira vista, porque por um lado dão a conhecer aos interessados qual é o escrivão, que ha de escrever no feito, e por outro habilitam tanto o publico como os empregados do juizo a fazer reclamações fundadas contra qualquer irregularidade da distribuição.

Os papeis de classe oitava, as interdicções, não podem ser incluídas no mappa, em virtude do disposto no art. 172 do *Cod. do proc. civ.*

São tres os livros, que o empregado deve ter para este serviço, um para protocollo, outro para o registo dos papeis, onde os escrivães passam o recibo, e outro denominado o indicador, que serve para se conhecer quaes os que estão por prehencher nas differentes classes.

Para se conseguir uma distribuição perfeita, é indispensavel que este livro ande sempre escripturado com a maior fidelidade, o que é facil.

Divide-se o indicador em tantas partes quantos os officios da comarca, dando a cada um egual numero de folhas, e riscam-se de modo que cada folha fique dividida em tantas casas quantas são as classes da distribuição; depois, á medida que os escrivães vão sendo prehenchidos, carrega-se na classe respectiva no indicador, e por esse modo quando houver de se fazer nova distribuição facil é buscar no in-

dicador quaes os escrivães, que faltam para prehencher na classe a distribuir.

O distribuidor é a unica pessoa responsavel pelos papeis, desde que lhe são entregues para distribuir, até que os restitua aos escrivães contemplados. *Cod. do proc. civ.*, art. 167 § 8.

Para se eximir da responsabilidade, que assume desde que toma conta dos papeis, depois de feita a distribuição, o que comprehende não só o sorteio, quando o ha, mas as competentes notas tanto no protocollo como no papel, deve registal-o no livro, que tem para esse fim, mencionando por extracto o objecto do papel, os nomes do inventariado e inventariante, ou do requerente e requerido, quando não se trata d'inventario, freguezia a que respeita, valor, classe, numero e appellido do escrivão, a quem coube; e em seguida entregará a este o papel medeante a assignatura do escrivão em segunda ao registo. *Cod. do proc. civ.*, art. 167 § 7.

Exemplos:

Aos dez de junho de 187... foi distribuido ao escrivão do 1.º officio, snr. Ferreira, o papel n.º 1, de classe 2.ª, para inventario por morte de Manoel José, da freguezia de Paredes, com o valor de cem mil reis, o qual papel lhe entreguei n'esta data.

Assignatura do escrivão.

Aos quinze de junho de 187 .. foi distribuido ao escrivão do 2.º officio snr. Pacheco, o papel n.º 1, da

9.^a classe, carta precatória para avaliação de bens no inventário a que se procede na comarca de... por morte de Antomo Ferreira Pinto, papel que lhe entreguei na mesma data.

Assignatura do escrivão.

Não entram em distribuição os inventários e outros papéis de qualquer natureza, que forem dependencia d'outros já distribuídos, e n'este caso estão os seguintes:

1.^o O inventário do coherdeiro, que falleceu depois da partilha, sem deixar outros bens, além dos que por essa partilha lhe tocaram. *Cod. do proc. civ.*, art. 773.

2.^o O do conjugue sobrevivente. *Cod. do proc. civ.*, art. 722.

3.^o O que tiver por fundamento qualquer sentença d'interdição. *Cod. cit.*, art. 161.

4.^o O de menores, que já estiver distribuído como de maiores. *Cod. cit.*, art. 169.

5.^o As emancipações, e outros incidentes dos inventários. *Cod. cit.*, art. 753 e segg.

No primeiro caso é dependencia do anterior, onde se determinou a herança do fallecido.

No segundo é dependencia do inventário do consorte premorto.

No terceiro é dependencia da acção de interdição

No quarto é dependencia do inventário já distribuído como de maiores.

E no quinto caso são dependencias dos inventários a que disserem respeito.

Em todos estes casos os processos não são levados em conta ao escrivão, mas sendo inventários, depois de deferido o juramento á cabeça de casal, não podem proseguir mais sem se acharem registados no livro da distribuição, para o que devem ser apresentados ao distribuidor. *Cod. do proc. civ.*, art. 161 §§ 1 e 2.

Como um dos fins principaes da distribuição é egualar o serviço entre os escrivães, não pôde ella ser alterada, salvo em casos exceptioaes, quando circumstancias imprevistas concorrerem posteriormente para modificar essa egualdade.

Assim, sómente pôde dar-se baixa na distribuição dos inventários, descarregando-os aos escrivães, a que tocarem, nos casos seguintes:

1.^o Quando, depois de feita a partilha, o valor do inventário não corresponder ou exceder o da classe em que foi distribuído; e n'esse caso o juiz na sentença final ordenará que o processo seja presente ao distribuidor, para lhe dar baixa na classe em que foi distribuído, e o carregar ao mesmo escrivão na classe a que pertence pelo seu valor. *Cod. do proc. civ.*, art. 173.

2.^o Quando se conhecer que é dependencia d'outro; e n'esse caso deve passar para o es-

crivão do processo de que depende. *Cod. do proc. civ.*, art. 161.

3.º Quando terminar por qualquer motivo antes da descripção de bens. *Cod. do proc. civ.*, art. 162, n.º 4.

No primeiro caso, ainda que o juiz nada tenha ordenado na sentença final, o escrivão é obrigado a apresentar o processo ao juiz, dentro dos dez dias seguintes áquelle em que foi proferida a sentença final, sob pena de 10 a 50\$000 reis de multa.

Desde que se der baixa na distribuição, fica vago na classe respectiva o escrivão, e logo que apparece algum outro papel d'essa classe ha de ser compensado com elle, se houver só um, ou á sorte se houver mais do que um.

SECÇÃO 2.ª

Autoação do processo e providencias preliminares

O escrivão, depois de receber os papeis do distribuidor, deve autoal-os e capeal-os, lançando no frontespicio todas as declarações necessarias, para á primeira vista se reconhecer o seu objecto e as pessoas a quem diz respeito.

FORMULA N.º 7

Anno de 187...

Comarca de ..

Freguezia de...

Escrivão — F...

Inventario por fallecimento de...

Inventariante F... morador em...

Valor da herança...

Anno do Nascimento de... aos... dias do mez de... autoei o requerimento, ou auto de noticia, que segue e me foi distribuido. E eu F..., escrivão, o escrevi, ou subscrevi, e assigno.

Assignatura.

Entre as providencias urgentes, que podem achar-se requeridas e ordenadas no requerimento inicial, avultam em primeiro logar a imposição de sellos e arrolamento dos bens da herança, e a convocação do conselho para nomear representante aos herdeiros menores ou semelhantes.

Se alguma d'estas providencias estiver ordenada, o escrivão, depois d'autoada a petição, procederá a todas as diligencias necessarias para integral cumprimento do despacho.

SECÇÃO 3.^a

Da imposição de sellos e arrolamento

Qualquer d'estes actos, que muitas vezes tem lugar antes de haver inventario distribuido, póde por isso ser feito pelo primeiro escrivão disponível, como arrecadação urgente, mas, depois de concluido, tem de ser levado á distribuição para, independentemente de sorteio, ser carregado ao escrivão que o fez; e se porventura se lhe seguir inventario não é carregado como arrecadação, mas sim como inventario na classe que lhe competir. *Cod. do proc. civ.*, art. 176 e 177.

A imposição de sellos e o arrolamento podem ser requeridos pelo curador geral, ou por qualquer interessado ou credor, allegando-se sempre os fundamentos de receio de extravio dos bens; e o juiz, deferindo, deve mandar proceder a essas diligencias, marcar dia e hora, nomear perito para louvar os bens arrolados, ordenar que se tome termo de responsabilidade ao requerente quando fôr pessoa particular, e que se façam as intimações precisas.

FORMULA N.º 8

Do termo de responsabilidade

Aos .. do mez de... de 187... no meu cartorio compareceu F. , cuja identidade reconheço, bem como as

testemunhas presentes F... e F.. , egualmente minhas conhecidas, e perante estes disse que por sua pessoa e bens se responsabilisava pelas perdas e damnos, que possam advir da imposição de sellos e arrolamento, que acaba de requerer aos bens da herança de F... E de como assim o disse, se lavrou este que, depois de lido, vac ser assignado por todos e por mim F..., escrivão, que o escrevi.

F..., requerente.

F..., testemunha.

F..., »

F..., escrivão.

FORMULA N.º 9

Da certidão da intimação ao curador geral

Certifico que n'esta data, da parte de manhã, vim á morada do dr. curador geral n'esta comarca — em tal lugar — e ahí o intimei para comparecer por... horas, no lugar de .. afim de assistir á imposição de sellos, ou arrolamento, no espolio de F... De como fica sciente, assigna commigo.

Data.

Assignatura do curador.

» do escrivão.

FORMULA N.º 10

Do auto de imposição de sellos

Anno do Nascimento, etc., n'este lugar, ou rua de .., e casa da morada de F..., onde veio o dr. F..., juiz

de direito n'esta comarca, com o dr. F..., curador geral dos orphãos na mesma, e commigo escrivão, ordenou elle juiz, que se procedesse á imposição de sellos nos mobiliarios, que fossem encontrados, pertencentes ao espólio de F... Em seguida foram fechadas as gavetas das commodas e os bahús, caixas, quartos e salas, onde se achavam os mobiliarios pertencentes ao fallecido, e do mesmo modo as portas da casa, collocando-se nas fechaduras, e de batente a batente, tiras de papel rubricadas por elle juiz, dr. curador, testemunhas presentes e por mim escrivão, seguras com tachas e lacre, levando este um sinete com as iniciaes... E depois de tudo fechado e sellado, por a fórma indicada, nomeou elle juiz a F... para ficar encarregado da guarda da casa, sob a pena dos infieis depositarios, o qual recebeu tambem as chaves da mesma.

Foram testemunhas presentes F. . e F..., estado... profissão... e morada..., e de tudo se lavrou este auto que, depois de lido por mim, por se achar conforme, vae ser assignado por... (mencionam-se os que assignam, e os que não assignam). E eu F..., escrivão, o escrevi e assigno tambem.

Assignatura do juiz.

- » do curador.
- » do depositario.
- » da testemunha.
- » da testemunha.
- » do official.
- » do escrivão.

O juiz ordinario é, nos termos do art. 34, n.º 4 do *Cod. do proc. m.*, competente para a

imposição de sellos, porém essa competencia não é exclusiva, mas cumulativa com a do juiz de direito, como se infere do art. 678 do mesmo *Cod.*, em que se trata d'este objecto.

Já não acontece assim quanto ao arrolamento, acto a que o juiz ordinario só pôde proceder por delegação do juiz de direito (*Cod. cit.*, art. 34, n.º 6), e a razão é por ser mais importante do que a imposição de sellos.

Por isso, sempre que houver necessidade urgente da imposição de sellos, por não ser possível proceder de prompto ao arrolamento, bom é requerer-se essa providencia ao juiz ordinario, que em geral está sempre mais desimpedido do que o juiz de direito.

Quando essas providencias forem presididas pelo juiz ordinario, devem os autos respectivos ser remettidos ao juiz de direito no prazo de 24 horas. *Cod. do proc. civ.*, art. 34, n.º 5.

Porque o arrolamento é providencia mais completa do que a imposição de sellos, pois que o arrolamento descreve, especifica e determina o valor do que existe, em quanto que a imposição de sellos se limita unicamente a impedir o extravio de bens, sem os especificar; é sempre muito conveniente pedir desde logo o arrolamento, quando houver fundado receio d'extravio, mas quando se começar com a arrecadação, e esta não poder ser concluida no mesmo dia, deve observar-se o disposto no art. 677 do *Cod. do proc.*, e completar-se o

auto do arrolamento com o da imposição de sellos.

Quando esta diligencia fôr praticada com assistencia do juiz ordinario, não é preciso intimar a ninguem o despacho que a ordena, porque os interessados sómente se podem dar como presentes, comparecendo independentemente de intimação, mas quando tiver logar com a assistencia do juiz de direito deve ser intimado o curador dos orphãos.

SECÇÃO 4.^a

Dos arrolamentos

Para o arrolamento procede-se quasi do mesmo modo que para a imposição de sellos, sómente ha a mais a intimação ao perito nomeado pelo juiz, para dar valor aos bens que se arrolarem.

FORMULA N.º 11

Do mandado para intimação de peritos

F..., juiz de direito na comarca de...

Mando que seja intimado F..., profissão e morada..., para comparecer no dia. ., pelas... horas da manhã, no logar ou rua de..., e casa n.º ..., para servir de louvado no arrolamento dos bens mobiliarios da herança de F..., pena de desobediente, faltando sem

motivo justificado. E eu F..., escrevão, o escrevi ou subscreevi aos... de... de 187...

Rubrica do juiz.

FORMULA N.º 12

Da certidão da intimação feita pelo official

Certifico que n'esta data, da parte de manhã, ou da tarde, vim ao logar, ou rua de..., e ali intimei F.., cuja identidade reconheço, para no dia... pelas .. horas comparecer no logar de... afim de servir de perito na louvação de bens, que hão de ser arrolados, como pertencentes á herança de F. ., e lhe declarei que ficava sujeito á pena de desobediente, faltando, tudo na conformidade do mandado retro, de que lhe dei copia, ou nota. E de como fica sciente vae assignar commigo.

Assignatura do intimado.

» do official.

Quando o official de diligencias não conhecer o intimado e este não souber, não poder, ou não quizer assignar dir-se-ha :

A identidade do intunado me foi affirmada pelas testemunhas presentes, minhas conhecidas F... e F. ., profissão e residencia..., que com elle assignam, ou que assignam, meos o intimado por não saber, não poder ou não querer.

Não é indispensavel que as testemunhas saibam escrever, mas se estiverem n'este caso

é preciso declarar o motivo porque não assignam.

Todas as citações e intimações devem ser feitas no domicílio das pessoas em quem tiverem de effectuar-se, e só não sendo ali encontradas é que podem realisar-se no lugar onde se acharem. *Cod. do proc. civ.*, art. 183.

Feita a intimação, o mandado com a respectiva certidão, deve ser junto ao processo, lavrando o escrivão um termo de juntada.

FORMULA N.º 13

Do termo de junção

Aos... de... de 187... juntei a estes autos o mandado e certidão que segue. E eu F., escrivão, o subcrevi.

Intimado também o curador geral, segundo a formula n.º 9, e o depositario, se já tiver havido imposição de sellos, no dia e hora marcada procede-se ao arrolamento.

FORMULA N.º 14

Do auto de arrolamento

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e oito centos e setenta . aos . dias do mez de... neste lugar, ou rua de .., freguezia de... e casa, de morada de F. ., onde veio o dr. F. . juiz de di-

reito n'esta comarca, commigo escrivão de seu cargo, para o fim de se proceder a arrolamento dos bens, que ficaram por fallecimento de F..., sendo também presente o dr. F..., curador geral dos orphãos, ordenou elle juiz que o official interpellasse a F..., devidamente intimado para servir de louvado, bem como o depositario, dos objectos sellados; ao que satisfez o official, dando sua fé de se acharem presentes um e outro, e elle juiz deferiu áquelle juramento aos Santos Evangelhos, para dar o verdadeiro valor aos objectos, que lhe fossem apresentados, juramento que recebeu e prometteu cumprir. Em seguida, verificando-se que os sellos se achavam perfectos (quando tenha havido imposição prévia), procedeu-se ao arrolamento e avaliação, a saber:

N.º 1 — Uma cama á franceza de mogno, em bom estado, que foi avaliada em...

N.º 2, etc.

E por esta fórma se terminou o arrolamento, e elle juiz nomeou para depositario dos objectos arrolados a F..., profissão e morada ., ficando sujeito á pena dos infieis depositarios, o qual de tudo tomou conta, e vac assignar com as testemunhas presentes F... e F... E eu F..., escrivão, que o escrevi e assigno.

Assignaturas.

Como já acima dissemos, quando não fôr possível concluir-se este serviço no mesmo dia, sellam-se novamente os moveis e quartos onde se contiverem os objectos, que ficaram ainda fóra do arrolamento, nos termos do art. 677 do *Cod. do proc. civ.*

Neste caso, em segunda á descripção do ul-

timo objecto, encerra-se o auto do seguinte modo:

E por ser adiantada a hora, e não poder concluir-se o arrolamento, mandou elle juiz suspender este trabalho, para continuar no dia... ordenando que eu n'este acto fizesse as devidas notificações, o que cumprí, tanto com relação ao dr. curador geral, como ao louvado F... e ao depositario F..., e de como ficaram scientes dou fé. Em segunda foram fechadas as gavetas e portas dos quartos, onde havia bens ainda não arrolados, collocando-se tiras de papel nas fechaduras, rubricadas pelo juiz, curador e testemunhas presentes e selladas com um sinete com as iniciais... sobre lacre vermelho; e as chaves foram novamente entregues a F. ., a quem elle juiz nomeou depositario, tanto dos bens hoje descriptos, como dos que ainda não foram arrolados, o que accéitou, sujeitando-se ás penas dos infieis depositarios. E de tudo, para constar, se lavrou este auto perante as testemunhas F... e F..., o qual depois de lido vae ser assignado por todos (ou sómente por F... e F..., não assignando F.. e F... por ..) E eu F..., escrevi, o escrevi e assigno.

Assignaturas.

SECÇÃO 5.^a

Da nomeação de representante aos incapazes
no impedimento ou falta de patrio poder

O art. 185 do *Cod. civ.*, inscripto na secção 1.^a do capitulo 3.^o, onde se trata da tutela dos filhos legítimos e illegítimos, determina

que o poder paternal é supprido pela tutela na falta ou impedimento dos paes; e combinando-se este art. com os art. 168 e 170 do mesmo *Cod.*, reconhece-se que esse art. quer dizer o mesmo que o art. 100, que se exprime mais claramente, dispondo que — a incapacidade dos menores é supprida pelo patrio poder e na falta d'este pela tutela.

E tanto assim é que, embora sejam vivos os paes, tendo os filhos chegado á maioridade, ou achando-se emancipados, os paes não exercem o poder paternal, não porque se achem impedidos para isso, mas porque lhes falta esse poder, porque cessou em virtude da maioridade, ou da emancipação.

Nos termos do art. 186 do *Cod. civ.*, os paes acham-se impedidos d'exercer o patrio poder, quando esté exercicio se suspende:

1.^o Pela incapacidade dos paes judicialmente decretada;

2.^o Pela ausencia dos paes conforme o disposto no art. 82 do *Cod. civ.*;

3.^o Pela condemnação penal dos paes, que envolva a interdicção de exercer temporariamente esse poder.

E falta-lhes o patrio poder, quando cessa:

1.^o Pela morte dos paes, ou dos filhos;

2.^o Por condemnação dos paes, que envolva interdicção perpetua d'esse poder;

3.^o Pela emancipação ou maioridade dos filhos.

Achando-se n'estas circumstancias o patrio

poder dos paes é elle supprido pela tutela, quer se trate de menores, quer de maiores que a lei considere equiparados aos menores. E, por força do disposto nos art. 100 e 185 do *Cod. civ.*, combinados com os art. 168, 170, 189, 2:012 e 2:064 do mesmo *Cod.*, conclue-se que a incapacidade, resultante da ausencia em parte incerta, ou de qualquer interdicção, é para os termos do inventario supprida pela tutela na falta ou impedimento do patrio poder dos paes. No impedimento, quando o patrio poder se acha suspenso temporariamente; na falta, quando os paes são mortos natural ou civilmente, ou quando cessou o poder paternal, pela emancipação ou maioridade.

Resulta d'aqui, que a incapacidade, proveniente da ausencia em parte incerta, no caso do ausente ser emancipado ou maior, é supprida pela tutela, não só porque o ausente n'estas circumstancias é equiparado ao menor, mas porque, como pelo facto da maioridade ou da emancipação falta aos paes o patrio poder, a lei determina que seja supprido pela tutela.

Esta questão do representante do ausente em parte incerta, herdeiro em inventario orphanologico, tem sido bastante debatida, e a este respeito tem-se aventado varias opiniões.

Uns sustentam, fundados nas disposições do *Codigo civil*, sobre curadoria provisoria, que o representante do ausente deve ser um curador, nomeado pelo juiz.

Outros pretendem que nem ao juiz, nem ao conselho de familia compete nomear representante ao ausente, mas que esse representante deve ser o curador dos orphãos, com o qual deve proseguir o inventario até final, e que, depois de julgado por sentença, se lhe defira a curadoria provisoria.

Esta opinião é sustentada pela *Rev. de Leg. e Jur.*, 10.^o anno, n.^{os} 486 e 489.

A nossa opinião é a que já deixamos antever, isto é, que aos herdeiros ausentes em parte incerta deve nomear-se nos inventarios um tutor pelo conselho de familia, como para os menores, a que são equiparados, encargo que dura até ao fim do inventario, e que continua em quanto não se deferir a curadoria.

Apreciemos os argumentos em que se baseiam as outras opiniões, e por esse meio mostraremos, que a nossa é a que está mais em harmonia com a lei, e não offerece inconvenientes praticos.

Os que sustentam a primeira opinião confundem o representante do ausente no inventario com o curador provisorio, quando é certo, como já mostramos na parte 2.^a do cap. 1.^o, que são entidades perfeitamente diversas. Vão buscar a competencia do juiz, para nomear tal curador, ao art. 55 do *Cod. civ.*, em que se trata de deferir a curadoria, quando é certo que, em quanto se procede ao inventario para partilha e determinação do quinhão hereditario, podem os interesses do ausente

estar em diametral opposição com os do que deve ser mais tarde curador provisório, que é o seu parente successivel.

Assim, imagine-se um inventario por morte d'um individuo, que deixou sómente dous filhos maiores, sendo um ausente em parte incerta; se o representante d'este tem de ser um curador nomeado pelo juiz, nos termos do art. 55 do *Cod. cit.*, o juiz não pôde deixar de lhe nomear o irmão. Ora é forçoso confessar que tal representante para o inventario era a maior desgraça que podia succeder-lhe, porque é facil de suppôr, o que ha de ser a descripção e como hão de ser zelados os interesses do ausente com um representante, cujo interesse é defraudar o representado, já sonegando bens á descripção, já ficando com os que descrever por um valor muito diminuto.

O mesmo succede quando fôr interessado o conjuge sobrevivente e seu filho ausente, e em summa em todos os casos semelhantes.

Quando se trata de nomear curador provisório tem-se em vista entregar os bens do ausente aos seus parentes successiveis, que os recebem por inventario, e que tem então todo o interesse em os conservar e augmentar.

Recebem-nos como herdeiros do ausente, contra o qual começa a estabelecer-se a presumpção de que é fallecido, e por isso o curador provisório, como recebe o que espera venha a pertencer-lhe, ha de ser diligente e

cuidadoso na sua administração, porque considera esses bens como seus.

Mas quando se trata de dar representante ao ausente para fiscalisar os seus interesses na partilha de uma herança, em que elle os tem oppostos aos dos seus futuros curadores provisórios, é claro que tal representante não pôde ser nomeado pelo juiz nos termos do cit. art. 55.

Só o conselho de familia é que pôde nomeal-o, porque só elle é que está nas condições de apreciar se convém dar como representante um parente, ou se um estranho, condições que o juiz ignora necessariamente, porque não é da familia, nem amigo, nem visinho.

Parece-nos, pois, insustentavel a primeira opinião, mas entendemos que não é melhor a segunda.

Diz a *Rev. de Leg. e Jur.*, a pag. 279 do 10.^o vol. que «o *Cod. do proc. civ.*, no art. 700 falla d'ausentes em parte certa das provincias ultramarinas, ou de paizes estrangeiros e manda que, sendo requerido o inventario, em que estes intervenham, não havendo interessados menores, o inventario se processe como de maiores, sendo os referidos ausentes representados no respectivo inventario pelo curador dos orphãos, em quanto não forem citados.

«Que no art. 13 se manda que o juiz nomeie advogado aos ausentes, salvo nos proces-

sos em que intervier o curador dos orphãos.

«E portanto que, como no inventario de menores e d'ausentes em parte incerta intervem o curador dos orphãos, entende que no processo d'inventario é o curador dos orphãos que representa os ausentes em parte incerta, e que por isso não ha necessidade de lhes nomear um curador especial, tutor e protutor, como não se nomeia nos inventarios, em que interessam ausentes em parte certa nas provincias ultramarinas, ou em paizes estrangeiros.»

Este raciocinio parece-nos pouco seguro.

Do que se pratica nos inventarios, em que ha herdeiros ausentes em parte certa, nos termos do art. 700 do *Cod. do proc. civ.*, não havendo menores, ou pessoas a elles equiparadas, não se póde concluir o que se deve praticar nos inventarios, em que ha herdeiros ausentes em parte incerta, por que o mesmo art. 700 do cit. *Cod.* manda processar aquelles inventarios como de maiores, e como taes considera os ausentes em parte certa; e o motivo porque dá a estes como representante o curador dos orphãos, em quanto não se realisa a citação d'esses interessados, é porque, como taes inventarios não podem proseguir além da descripção dos bens, não precisavam os ausentes em parte certa de outro representante especial, para vigiar pela fidelidade da descripção, e da partilha, e administrar depois o seu quinhão, visto que ha certeza de os ci-

tar pessoalmente, e por isso elles depois pugnarão pelos seus interesses como quizerem.

Se o legislador entendesse que o curador dos orphãos podia, nos inventarios dos ausentes em parte incerta, estar habilitado para pugnar pela exacta descripção e avaliação dos bens da herança, não havia motivo algum para prohibir que interviesse tambem até á partilha como representante dos ausentes em parte certa.

Ora, desde que a lei entende que o curador dos orphãos, quer seja agente do ministerio publico, quer seja curador privativo, cercado sempre d'uma multiplicidade de affazeres e negocios, não póde estar habilitado para proseguir nos inventarios até á partilha, como representante de ausentes em parte certa; é claro que tambem não o póde julgar habilitado para representar ausentes em parte incerta, e que por isso estes devem ter outro representante.

Demais o art. 700, cit., diz que «não havendo interessados menores, o inventario se processará como de maiores, e os ausentes em parte certa são representados pelo curador dos orphãos, em quanto não forem citados e sómente até á descripção; d'onde se segue que havendo interessados menores não são estes representados pelo curador dos orphãos, e por isso não o podem ser tambem os ausentes em parte incerta, que a lei equipara aos menores.

O argumento, tirado do art. 13 do *Cod. do proc. civ.*, na nossa humilde opinião, não é melhor do que o que acabamos d'analysar.

O que o legislador diz n'este art. 13 é que o curador dos orphãos, nos processos em que intervier, é o advogado nato dos ausentes, quando o representante d'estes não tenha nomeado advogado, de sorte que o juiz não pôde nomear outro, quando o representante do ausente o não tiver indicado.

Da redacção d'este art. resulta, que os ausentes hão de ter um representante, que pôde nomear-lhes advogado, mesmo nos processos em que intervier o curador dos orphãos, mas que, se esse representante não designar advogado, o juiz nomeará um qualquer, menos nos processos em que intervier o curador dos orphãos, porque então só pôde nomear este funcionario.

A lei não diz, que o curador dos orphãos será o representante dos ausentes, mas sim o seu advogado, o que é bem differente, mesmo porque esse art. 33 do *Cod. do proc. civ.* claramente indica que ha de haver um representante, que não pôde ser o curador dos orphãos, porque este só ha de ser o advogado, quando o representante não nomear outro, e o curador dos orphãos intervier no processo.

Mais ainda; quando se procede a inventario por haver sómente interessados ausentes em parte incerta, que a lei considera semelhantes aos menores, deve o representante d'elles no-

meiar nos termos do n.º 2 do art. 742 do *Cod. do proc. civ.*, um dos louvados, o curador dos orphãos outro, e o juiz o do desempate; mas, se aos ausentes não se nomear representante, ou elles não teem louvado pelo seu lado, ou o curador dos orphãos ha de nomear dous, o que não está em harmonia com a lei.

No art. 746 do mesmo *Cod.*, determina-se que ao conselho de familia compete deliberar se os interessados menores, ou semelhantes, devem licitar, e que no caso affirmativo nomeará para este fim *tutor* especial, se o representante d'esses interessados concorrer com elles á partilha.

Resulta d'aqui, que os menores, ou semelhantes, hão de ter sempre um representante, que pôde concorrer com elles á partilha, e portanto é claro que esse representante não pôde ser o curador dos orphãos, o qual nunca pôde concorrer a partilha com elles.

O art. 749 do cit. *Cod.*, tambem se exprime por fôrma a não deixar duvida alguma, de que os ausentes em parte incerta hão de ter um representante, que não pôde ser o curador dos orphãos, porque é a esse representante que compete deliberar, com annuencia expressa do curador dos orphãos, sobre o modo como hão de ser inteirados os não licitantes e não conferentes.

A *Rev. de Leg. e Jur.*, a pag. 325 do n.º 498 do 10.º anno, reconhece que do art. 751 § 1

do *Cod. do proc. civ.*, se deduz, que nos inventarios, em que são interessados os ausentes em parte incerta, interveem curadores especiaes, além do curador geral, mas procura explicar este artigo consoante á sua opinião, dizendo que os curadores geraes, a que se refere esse artigo, são os curadores provisorios e os nomeados aos interdictos por demencia.

Pois bem, e quando não houver curadores provisorios? Ha de ser então o curador geral, que ha de propôr a troca dos lotes, sem ter esclarecimentos alguns á tal respeito, porque desconhece os bens, que entram nos lotes, as suas dependencias e mais particularidades, que podem e devem motivar essa proposta?

E ha-de a administração dos bens do ausente, depois das partilhas, estar a cargo do curador dos orphãos, em quanto se não defere a curadoria provisoria?

Pois o individuo, que a lei considera incompetente e inhabilitado para representar o ausente em parte certa, além da descripção, ha de ser competente e achar-se habilitado para representar o ausente em parte incerta, mesmo depois das partilhas?

A affirmativa, além de não estar em harmonia com a lei, é por tal modo desarrazoada que duvidamos de que haja quem a avance.

Demais, quando a lei tem uma explicação facil, e no seu contexto se encontram disposições, que regulam e auctorisam a pratica de um acto, aliás conveniente, não encontramos

o motivo porque se procura dar-lhe uma interpetração, que não satisfaz ás suas disposições, nem aos interesses que regula.

Pois, que razões d'alta conveniencia, que textos claros de lei, se oppõe a que aos ausentes em parte incerta, que a lei considera como menores, quanto á incapacidade de se administrarem, se dê como representante um tutor nomeado pelo conselho de familia, como para os menores?

Na realidade não encontramos os fundamentos da repugnancia á pratica da opinião que defendemos, nem mesmo indicados pelos sectarios das opiniões oppostas; salvo se, presos ainda á terminologia do Direito Romano, lhes não sòa bem o ouvirem empregar n'estes casos indistinctamente as palavras curador e tutor, por entenderem que o tutor tem principalmente a seu cargo as pessoas, e o curador a administração dos bens.

Pois esta dissonancia encontra-se na lei a cada passo, e a synonymia não é tão extravagante, como se pretende.

Não tem o menor, ausente em parte incerta, um tutor, que a final não passa d'um curador, porque nada providencia quanto á pessoa?

Não dá a lei aos menores ou semelhantes um tutor especial, para licitar por elles, que não é tambem mais do que um curador? *Cod. do proc. civ.*, art. 746.

Não diz no art 757 d'este *Cod*, que no sor-

teio os paes ou tutores tirarão as sortes pelos menores e pessoas equiparadas, porque assim se inscreve a sub-seccão em que vem collocado, dando a entender que as pessoas equiparadas aos menores são representadas pelos tutores?

E no § 1 d'este art. do cit. *Cod. do proc.*, não se falla em curadores dos dementes, quando é certo que os representantes dos dementes só podem ser tutores, nos termos do art. 419 do mesmo *Cod.*, e art. 317 § 6, e 321 do *Cod. civ.*, mesmo porque os dementes precisam principalmente de protecção á pessoa?

Portanto, a propria lei é que se encarrega de considerar synonymas as palavras curador e tutor, empregando-as indistinctamente.

O que é evidente á face da lei, é que os ausentes em parte incerta, e os interdictos são equiparados aos menores, e que são representados por um tutor, nos casos em que o são os menores, pelo impedimento ou cessação do patrio poder, como acima dissemos, facto que se dá sempre quanto aos ausentes em parte incerta e aos interdictos, que são maiores ou emancipados, porque desde a maioridade ou a emancipação, cessou para com elles o patrio poder.

Portanto, desde que a lei equipara os ausentes e os interdictos aos menores, o que ninguem contesta, e que declara no art. 100 do *Cod. civ.*, que a incapacidade dos menores é supprida pelo poder paternal, e na falta d'este

pela tutela, doutrina, que confirma no art. 185; desde que no art. 170 determina, que o poder paternal cessa ou acaba pela maioridade ou pela emancipação; não sabemos como se ha de ainda impugnar que a incapacidade do ausente e do interdicto deve ser supprida pela tutela, nos termos em que é supprida a incapacidade dos menores, para quem acabou o patrio poder pela morte dos paes?

Porque a final a emancipação ou maioridade dos filhos produz, quanto ao patrio poder dos paes, os mesmos effeitos que a morte.

Demais o art. 189 do *Cod. civ.*, inscripto no capitulo, que trata da tutela dos filhos legitimos ou illegitimos, indica perfeitamente, que fallecendo alguma pessoa, cujos herdeiros sejam menores, ausentes ou incapazes de administrar seus bens, na falta de patrio poder, a incapacidade d'esses herdeiros é supprida pela tutela, nos termos dos art. 100 e 185.

Em conclusão, de tudo quanto acabamos de expôr resulta, que a representação dos ausentes em parte incerta nos inventarios orphanológicos tem lugar pelo modo seguinte:

Se o ausente é menor, ou está sujeito ao patrio poder, ou não. No primeiro caso é representado por seus paes, no segundo por um tutor nomeado pelo conselho de familia.

Se o ausente é maior, como n'este caso, embora tenha vivo algum dos paes, e a este falta o patrio poder, é representado tambem por um tutor egualmente confirmado ou no-

meado pelo conselho de familia, porque está no mesmo caso do menor fóra do patrio poder.

O conselho de familia póde achar-se indicado no requerimento inicial feito pelo curador dos orphãos, ou póde este promover que o escrivão indague quaes são as pessoas, que estão nas circumstancias de o constituir, e que sejam convocadas. No primeiro caso o despacho do juiz, exarado no requerimento, ordenará essa convocação em prazo breve; no segundo caso, o despacho obriga o escrivão a proceder sem perda de tempo ás informações necessarias, para saber quaes são essas pessoas, e a indicá-las ao juiz em exposição feita nos autos, declarando a razão de ser d'esses individuos para membros do conselho.

O juiz, se se conforma com essa indicação, declara o conselho constituido com essas pessoas, marca o dia da reunião e manda fazer as intimações necessarias para a convocação.

As pessoas, que devem formar o conselho, são as mencionadas nos art. 206 e 207 do *Cod. civ.*

Por via de regra devem ser cinco individuos do sexo masculino, parentes mais proximos do menor, que residirem dentro da jurisdição do juiz do inventario, sendo tres da linha paterna e dous da materna, preferindo-se sempre os mais velhos em egualdade de grau.

Não havendo parentes senão d'uma das linhas, d'essa entrarão todos os que houver até ao numero de tres, ainda que seja a materna, e os outros dous vogaes serão tirados d'entre os amigos do outro progenitor, e na falta d'estes dos visinhos ou de quaesquer outras pessoas de probidade.

Os irmãos germanos e os maridos das irmãs germanas podem todos fazer parte do conselho, ainda que sejam mais de cinco, e se forem em numero par será chamado mais um outro individuo, preferindo os parentes aos estranhos.

Tambem podem fazer parte do conselho os parentes, que residirem em comarca diversa, se quizerem comparecer, sem que seja necessario intimal-os.

Se o conselho já estiver indicado pelo curador geral, o escrivão depois de receber o inventario, que lhe foi distribuido, passará o mandado ou mandados para a intimação dos vogaes, indicando n'elles o objecto da convocação, e os entregará ao official para os cumprir, lançando nos autos o termo de entrega. *Cod. civ.*, art. 210 e 211.

FORMULA N.º 15

Do mandado para convocação do conselho

F..., juiz de direito da comarca de..., etc.

Mando que sejam intimadas as pessoas abaixo audi-

çadas, para no dia... por... horas da manhã comparecerem no tribunal judicial d'esta comarca, a fim de prestarem juramento como membros do conselho de família no inventario, a que se procede por fallecimento de F... e nomearem tutor aos herdeiros menores, ou... do mesmo fallecido, sôb a pena de lei faltando. E eu F.., escrevão, que o escrevi.

Rubrica do juiz.

Nomes dos vogaes do conselho, estado, mesteres e moradas.

FORMULA N.º 16

Do termo da entrega do mandado

Aos... do mez de... do anno de... entreguei ao official de diligencias F... o mandado para a convocação do conselho de família. E eu F..., escrevão, o escrevi, ou subscrevi.

Quando o escrevão fôr encarregado de indagar quaes são as pessoas, que devem formar o conselho, lançará nos autos essa informação e com ella os fará conclusos.

FORMULA N.º 17

Da informação sobre os vogaes do conselho

Exc.^{mo} snr.

Cumpre-me informar a v. exc.^a que as pessoas, que estão nas circumstancias de compôr o conselho de fa-

mília n'este inventario, são F..., nomes, mesteres e moradas.

De v. exc.^a

F.

FORMULA N.º 18

Do termo de conclusão

Aos... de... de 187... faço estes autos conclusos. E eu F..., escrevão, o escrevi ou subscrevi.

Recebido o processo do juiz, deve lançar nos autos immediatamente o termo de data, e em seguida passará o mandado, ou mandados convocatorios para o conselho.

FORMULA N.º 19

Do termo de data

Na data supra, ou aos... de... de 187..., me foram entregues estes autos vindos do m.^{mo} juiz de direito. E eu F..., escrevão, o escrevi, ou subscrevi.

Dizemos mandado, ou mandados, porque, se os membros do conselho residirem em julgados diversos da mesma camara, são precisos tantos mandados quantos os julgados, quando a citação ou intimação se tiver de effectuar a mais de 10 kilometros da cabeça de

comarca, porque n'este caso as citações e intimações sómente podem ser feitas pelos respectivos escrivão e official de diligencias d'esses julgados. *Cod. do proc. civ.*, art. 180 § 4.

Os officiaes de diligencias devem cumprir estes mandados no mais breve espaço possível, passando certidão das citações e intimações, que fizerem.

No cumprimento dos mandados citatorios podem dar-se cinco hypotheses:

1.^a Encontrar-se o citando no seu domicilio;

2.^a Não se encontrar no seu domicilio, mas em qualquer outro lugar dentro da comarca ou do julgado;

3.^a Quando se esconder para não ser citado;

4.^a Quando estiver ausente em parte incerta, ou em parte certa fóra da comarca;

5.^a Quando estiver demente.

FORMULA N.º 20

Da certidão que deve passar o official na 1.^a hypothese

Certifico que vim hoje por.. horas da manhã ou da tarde, ao lugar de... freguezia de... e casa da morada de F..., e ahí o citei, ou intimei, em virtude do mandado retro, para comparecer no dia.. por.. horas da manhã, ou da tarde, no lugar de . para na qualidade de vogal do conselho de familia no inventario de F...,

deliberei ácerca de..., de que lhe dei nota, declarando-lhe que ficava sujeito ás penas da lei faltando.

FORMULA N.º 21

Da certidão do official na 2.^a hypothese

Certifico que vim hoje por... horas da manhã, ou da tarde, ao lugar de..., freguezia de..., e casa de morada de F. , para o citar para todo o conteudo no mandado retro, mas não pude effectuar esta diligencia por não o encontrar em casa, e por isso entreguei a F... (seu familiar, caixeiro, feitor, ou visinho, na falta d'aquelles) uma nota do objecto da intimação, declarando que (o dia e hora em que ha de voltar para realisar a diligencia) hei de voltar para verificar a citação, ou intimação. Foram testemunhas presentes F... e F... — Nomes, mesteres e moradas

Por familiar entende-se qualquer pessoa de familia, incluindo os serviçaes.

No dia indicado e á hora marcada, deve voltar o official e realisar a citação, ou intimação, na pessoa referida no mandado, e, se ella ainda não estiver presente, n'aquella a quem deixou a nota no dia anterior, mas, se esta tambem não comparecer, fará a citação na pessoa de qualquer outro familiar ou visinho. Ao individuo, em quem verificar a citação, ou intimação, entregará uma nota do fim d'ella; e se não fôr a propria pessoa mencionada no

mandado, affixará na porta da casa uma outra nota com a indicação do dia, hora e local, em que o citado deve comparecer.

Se o official encontrar o individuo em qualquer outro lugar, póde fazer-lhe ahí a citação, ou intimação, e fica n'esse caso dispensado de voltar á casa da residencia d'elle. *Cod. do proc. civ.*, art. 183.

FORMULA N.º 22

Da certidão n'este ultimo caso

Certifico que, tendo ido hontem ao lugar de... freguezia de... e casas da morada de F. ., para o citar para os fins ordenados no mandado retro, não o achei em casa e por isso lhe deixei nota para voltar, mas encontrando-o no lugar de..., freguezia de..., ahí o citei para...

Segue-se no mais a formula para a primeira hypothese; e na terceira observar-se-ha tudo o que vae indicado para a segunda.

Quando o citando estiver ausente em parte incerta, ou em parte certa fóra da comarca, ou constar ao official que se acha em estado de demencia, passará certidão, em que declare essas circumstancias e os nomes das testemunhas, que o informarem d'ellas.

Com estas certidões entregará os mandados ao escrivão, que juntará tudo ao processo com um termo lançado na pagina anterior.

FORMULA N.º 23

Do termo de juntada

Aos... de .. de 187... juntei a estes autos os mandados e certidões, que seguem. E eu F..., escrivão, o escrevi, ou subscrevi.

No dia e hora designada, para a reunião do conselho, serão interpellados pelo official, que dará sua fé dos que estiverem presentes, e se estiverem em maioria resolverão sobre o objecto da convocação, lavrando-se auto circumstanciado das resoluções tomadas.

FORMULA N.º 24

Do auto de conselho em que se nomear o representante aos incapazes

Anno do Nascimento, etc., aos .. do mez de..., n'esta cidade, e tribunal judicial (ou casa da morada do juiz) onde se achavam o dr. F..., juiz de direito d'esta comarca, commigo escrivão, sendo tambem presente o dr. F. ., curador geral dos orphãos, mandou elle juiz ao official de diligencias interpellar os membros do conselho de familia, o que elle satisfez, dando sua fé, acharem-se presentes os vogaes F. ., F..., F ... F. e F... Em seguida lhes deferiu elle juiz o juramento dos Santos Evangelhos para debaixo d'elle cumprirem os

deveres de seu cargo, zelando e pugnando pelos interesses dos incapazes, como fariam pelos seus próprios, e recebido por elles o juramento assim o prometteram cumprir. Entrando na apreciação do fim para que foram convocados, resolveram por unanimidade (ou maioria), confirmar (ou nomear) tutor a F... (nome, estado e residencia) a quem dispensaram de prestar caução por entenderem que era desnecessaria (ou que entendiam que devia prestar caução, cujo valor fixaram em... attendendo á importancia provavel dos moveis e dos rendimentos que poderia receber, a qual seria garantida com hypotheca sobre a propriedade de... que seria registada no prazo de...), para protutor nomeavam a F... (nome e residencia). Com esta deliberação se conformou o curador geral, e elle juiz ordenou que se intimassem os nomeados sem perda de tempo, para prestarem juramento. De tudo se lavrou este auto, que, depois de lido por mim em voz alta, vae ser por todos assignado, menos por F. . e F... por não saberem escrever. E eu F..., escrevão, o escrevi e assigno.

Assignaturas.

Se os nomeados estiverem presentes, o juiz lhes deferirá juramento, mencionando-se isso no auto, que deve ser tambem assignado pelos ajuramentados *Tabella*, de 12 d'abril de 1877, art. 22, n.º 2. E quando o tutor tiver de ser cabeça de casal no acto da nomeação ser-lhe-ha deferido juramento como cabeça de casal, excepto se elle declarar que não está habilitado para prestar desde logo as declarações precisas, porque será intimado para

as dar em outro dia, que lhe ficará marcado, e receberá então esse juramento.

Nem no *Codigo civil*, nem no do *Processo* se encontra a exigencia do juramento aos vogaes do conselho, nem na *Tabella* dos emolumentos vem consignado emolumento algum por esse acto, pelo que entendemos que se pôde dispensar, mas como a razão, que ha para se deferir juramento ao cabeça de casal, milita tambem com relação aos membros do conselho, e como d'ahi podem advir algumas vantagens, sem ter inconveniente algum, parece-nos conveniente deferir-se-lhes o juramento, mesmo por ser praxe seguida em todos os tribunaes.

Quando faltar á reunião do conselho algum dos membros será multado pelo juiz em 500 reis a 5\$000 reis para os estabelecimentos de beneficencia pupillar; mas, se faltarem mais de dous, de sorte que d'essa falta resulte o adiar-se a reunião, esses pagarão tambem as custas do adiamento. *Cod. civ.*, art. 214 e *Cod. do proc. civ.*, art. 117.

PARTE 3.^a

DO CABEÇA DE CASAL E INTERESSADOS

SECÇÃO 1.^a

Da citação e juramento ao cabeça de casal

Quando não houver receio de extravio de bens, nem impedimento ou falta de patrio poder, o primeiro acto importante, que o escrivão tem a seu cargo e que deve cumprir com a maior brevidade, é a intimação ao cabeça de casal para prestar sob juramento as declarações legais indispensáveis, para o começo do inventario.

Tanto na intimação do cabeça de casal, como em qualquer outra, se seguirá sempre o que acima indicamos a respeito do modo de fazer as intimações aos vogaes do conselho de família.

Se o cabeça de casal se apresentar voluntariamente, ou estiver presente no acto de nomeação, quando fôr o tutor, ser-lhe-ha deferido o juramento desde logo pelo juiz de direito, ainda que more a mais de dez kilometros da cabeça de comarca, mas, não se dando nenhum d'esses casos, e habitando a essa dis-

tancia superior a dez kilometros, sómente pôde ser obrigado a prestar juramento perante o juiz ordinario do julgado em que residir. *Cod. do proc. civ.*, art. 34 § 1.

A citação e intimação ao cabeça de casal deverá ser feita sempre pelo official de diligencias, ou é das que compete ao escrivão? Parece-nos que é das que compete ao escrivão, mas das que elle pôde delegar no official, porque, comquanto se possa dar o caso do cabeça de casal não ser algumas vezes interessado na herança inventariada, todavia é certo que elle é considerado como parte no processo, como se colhe do disposto nos art. 712 e 747 do *Cod. do proc. civ.* e outros; e o art. 179 do cit. *Cod.*, determina, que os escrivães são os competentes para fazer as intimações ás partes em processos pendentes. No entanto podem ser feitas pelos officiaes de diligencias, quando os escrivães não poderem ou não quizerem fazel-as.

Se a intimação fôr feita pelo escrivão não é preciso mandado, bastando o despacho do juiz lançado nos autos; mas se fôr feita pelo official do cartorio receberá do escrivão o competente mandado. *Cod. do proc. civ.*, art. 180 § 2.

Estes e todos os mais mandados devem ser passados em nome do juiz, contendo o fim da citação ou intimação, e serão rubricados por elle e subscriptos pelo escrivão (*Cod. do proc. civ.*, art. 90), seguindo-se a formula n.^o 11.

Já ouvimos sustentar, que em face do n.º 5 do art. 35 da *Tabella* de 12 d'abril de 1877 as citações ou intimações, que competem aos escrivães, devem ser feitas por estes em virtude do mandado, por isso que nos indicados numero e artigo da *Tabella* se diz que, «quando as intimações forem para o mesmo acto, passar-se-ha para todos um só mandado.» Entendemos, porém, que não é essa a intelligencia, que se deve dar a estas palavras, e que, para interpretarmos bem a *Tabella*, devemos attender ás disposições dos art. 179 § 1 e 180 §§ 2 e 3 do *Cod. do proc. civ.*, que é a unica lei do processo a seguir. Da combinação de todos estes artigos resulta que, o que o legislador pretendeu dizer com aquellas palavras da *Tabella*, foi referir-se ao caso, em que as citações ou intimações, sendo da competencia do escrivão, são feitas pelo official, por aquelle não querer, ou não poder, fazel-as, como permite o cit. art. 179 § 1 do *Cod. do proc. civ.*, e por isso as citações ou intimações, que o escrivão fizer em virtude do despacho nos autos, não precisam de mandado.

A citação ou intimação ás partes, que residirem a mais de dez kilometros da cabeça da comarca, é feita tambem por virtude de mandado, porque só póde ser cumprido pelo escrivão ou official do julgado respectivo. *Cod. do proc. civ.*, art. 92 e 180 § 4.

FORMULA N.º 25

*Da certidão de intimação feita pelo escrivão
ao cabeça de casal*

Certifico que vim hoje (de manhã ou de tarde) a casa de F..., no logar de..., freguezia de... e o intimei para na qualidade de cabeça de casal por fallecimento de F... comparecer em... (tribunal ou casa da residencia do juiz) no dia .. por... horas da manhã, a fim de prestar juramento de descrever os bens da herança, juntar os documentos precisos, dar as declarações indicadas no art. 2.º72 do *Cod. civ.*, indicar se ha valores a conferir e os nomes dos conferentes, bem como a natureza dos bens, e as comarcas em que são situados. D'esta intimação lhe dei contra fé, declarando-lhe que ficava sujeito a ser removido do cargo de cabeça de casal e a tirar-se-lhe a administração da herança, no caso de faltar; e de como ficou sciente vae assignar commigo. Freguezia de. . aos... de 187...

Assignatura do escrivão.
do intimado.

Como os julgados ordinarios são presididos, em geral por juizes leigos, e servidos por escrivães ainda mais leigos do que os juizes, é de alta conveniencia, para o bom andamento do processo, que o mandado para intimação e juramento ao cabeça de casal, que more a mais de dez kilometros da cabeça de comarca, seja

claro e explicito, indicando precisamente os quesitos a que deve responder.

FORMULA N.º 26

Do mandado para intimação ao cabeça de casal, morador a mais de dez kilometros da cabeça de comarca

F.., juiz de direito da comarca de..., etc.:

Mando que seja intimado F..., morador em..., para na qualidade de cabeça de casal da herança do falecido F... prestar juramento de inventariante, no dia e hora, que lhe fôr marcado pelo juiz ordinario do julgado de. . e perante elle fazer as declarações indispensaveis para o inventario orphanologico, a que se procede por obito do mesmo F..., devendo o mesmo cabeça de casal responder, sob pena de remoção, aos quesitos seguintes (transcrevem-se os quesitos, a que deve responder o cabeça de casal). Comarca de... aos... de... de 187.. E eu F., escrivão, que o escrevi.

Rubrica do juiz.

O cabeça de casal, que residir em comarca diversa d'aquella, em que houver de correr o inventario, ha de ser citado por meio de deprecada, nos termos do art. 180 do § 5 do *Cod. do proc.* Todas as cartas precatórias, ou deprecadas, hão de ser passadas em nome do rei, assignadas pelo juiz de direito e subscriptas pelo escrivão, devendo conter sómente o requerimento inicial e o despacho, que a man-

dou passar, com indicação do dia, hora e local, em que se fazem as audiencias, ou em que o citado tem de comparecer; declarando-se tambem que fica sujeito á pena de remoção não comparecendo. *Cod. do proc.* art. 86, 73, n.º 2.

FORMULA N.º 27

Da carta precatória

D Luiz 1 por graça de Deus e da Constituição, rei de Portugal, etc.

Faço saber a qualquer funcionario judicial dos meus reinos, e especialmente ao juiz de direito da comarca de..., que no juizo de direito da comarca de... pendem uns autos d'inventario orphanologico por fallecimento de F..., morador que foi em..., nos quaes autos se vê o requerimento seguinte (segue o requerimento). E n'este requerimento se vê o despacho (segue o despacho que mandou passar a deprecada.) Em virtude d'este despacho se passa a presente, pela qual mando ao juiz, a quem é dirigida, ou o seu cumprimento pertencer, a faça cumprir, como n'ella se contém, ordenando que seja citado F.. (estado e morada), para na qualidade de cabeça de casal comparecer n'este juizo deprecante na segunda audiencia (ou terceira ou quarta, emfim o prazo que pareça razoavel) depois da citação, a qual audiencia deve ter logar em tal dia da semana, a fim de prestar juramento de inventariante e as declarações, que lhe forem exigidas para o inventario, juntar documentos, e cumprir os mais deveres do seu cargo sob pena de ser removido

d'elle, no caso de faltar, devendo entregar-se-lhe no acto da citação uma nota n'esta conformidade. O que se cumprirá, passando-se certidão de tudo em fôrma legal em segunda a esta, e devolvendo-se depois a este juiz dentro da dilação de... El-rei assim o manda pelo dr. F..., juiz de direito d'esta comarca de..., por quem esta vae assignada e devidamente sellada, sendo subscripta pelo escrivão respectivo. Comarca de .. aos... de... de .. E eu F. ., escrivão, que a subscrevi e rubriquei.

Assignatura do juiz.

Sello.

No dia designado para o comparecimento do citado para cabeça de casal, o juiz, achando-se este presente, defere-lhe o juramento de bem e fielmente exercer esse cargo, não omitindo cousa alguma na descripção dos bens, nem as declarações, que lhe forem exigidas e indispensaveis para o bom andamento do processo e exactidão nas partilhas, lavrando-se de tudo um auto escripto pelo escrivão respectivo.

As declarações do cabeça de casal são, para assim dizer, a unica base do inventario, e como são feitas ao mesmo tempo que se lhe defere o juramento, custa a admitir como se teve em tão pouca conta um acto tão importante, para se ordenar que, quando o cabeça de casal morar a mais de dez kilometros da séde da comarca, só pôde ser-lhe deferido pelo juiz ordinario respectivo.

Resulta muitas vezes d'aqui que, em vez de se contribuir para a diminuição das custas, estas augmentam, porque a deficiencia dos autos, feitos perante os juizes ordinarios, faz com que seja necessario repetil-os, accumulando diligencias sobre diligencias, e sobretudo dá ao processo um rumo diverso, tornando-o confuso e tumultuario.

As declarações, a que deve satisfazer o cabeça de casal no acto do juramento, são principalmente as seguintes:

1.^a Nome e estado do auctor da herança, dia, mez e anno em que falleceu. *Cod. civ.*, art. 2:072.

2.^o Se foi casado em primeiras nupcias. ou se tambem em segundas, data dos casamentos e a idade, que tinha quando contrahiu o segundo. *Cod. civ.*, art. 1:235.

3.^a Se tem filhos do matrimonio anterior, idade e estado. *Cod. civ.*, art. 1:236.

4.^a Se herdou alguns bens de filhos, que já os tivessem herdado do seu fallecido pae ou mãe, existindo irmãos germanos do filho fallecido. *Lei cit.*

5.^a O nome, estado, idade, capacidade e residencia dos herdeiros, declarando se ha algum em estado de concepção. *Cod. civ.*, art. 2:072.

6.^a Se falleceu com testamento, apresentando, no caso affirmativo, original ou copia authentica d'elle. *Cod. civ.* art. 2:072.

7.^a Se era casado com precedencia de pa-

ctos ante-nupciaes, devendo juntar as respectivas escripturas. Art. cit.

8.^a Se ha conferentes, seus nomes, moradas, e quaes os valores a conferir. Art. cit. *Cod. do proc. civ.*, § unico, art. 695.

9.^o Em que comarca são situados os bens, e qual a natureza d'elles. Art. cit. do *Cod. do proc. civ.*

10.^a Se ha credores e legatarios, seus nomes e residencias. *Cod. do proc. civ.*, art. 696 § 4.

11.^a Quaes as pessoas, que devem compôr o conselho de familia, se ainda não estiver nomeado. *Cod. do proc. civ.*, art. 741.

12.^a Quando se tratar de inventario por morte do conjuge sobrevivente deve o cabeça de casal declarar, se ha outros bens além dos que se acham já descriptos no inventario do conjuge premorto; ou se, não tendo ainda passado dous annos depois da ultima avaliação, os bens soffreram alteração, que influisse no valor.

No auto, em segunda a estas declarações do cabeça de casal, o juiz nomeará o conselho e ordenará a sua convocação, para dar representante aos menores, ou ás pessoas a estes equiparadas, se isso ainda não estiver providenciado; marcará ao inventariante um prazo não excedente a trinta dias para apresentar a relação dos bens da herança, e mandará que se proceda á citação dos herdeiros, para os termos do inventario, e dos conferentes para

n'essa qualidade prestarem juramento, e bem assim á citação dos demais interessados, credores e legatarios nos termos do art. 696 do *Cod. do proc. civ.*

FORMULA N.º 28

Do auto de juramento e declarações do cabeça de casal

Anno do Nascimento, etc., perante o dr. F..., juiz de direito (ou ordinario) de... compareceu F..., morador em..., a quem elle juiz deferiu juramento, para debaixo d'elle e como cabeça de casal por fallecimento de F..., dar fielmente á descripção todos os bens, que se encontrarem no espolio do fallecido, e bem assim para prestar as declarações, que lhe forem exigidas para o inventario, a que se vae proceder, e recebido por elle esse juramento, prometteu cumprir, e em seguida declarou: (seguem as declarações pela ordem que ficam indicadas). Elle juiz nomeou para membros do conselho as pessoas, que foram designadas pelo cabeça de casal, marcou-lhe o prazo de... para me entregar no cartorio a relação dos bens a descrever; ordenou que se procedesse á citação dos herdeiros e conferentes, tanto para os termos do inventarios como para prestarem juramento, e bem assim dos legatarios e credores, sendo os residentes na comarca pessoalmente, e os de fóra da comarca, ou desconhecidos, por editos de trinta dias. De tudo se lavrou este auto que, depois de lido por mim, vae elle juiz assignar, com o inventariante e commigo F... escrivão que o escrevi

Assignaturas.

Quando o juramento fôr deferido pelo juiz ordinario, por morar o inventariante a mais de dez kilometros da cabeça de comarca, o auto encerra-se logo em seguida ás declarações do cabeça de casal, pela

FORMULA N.º 29

E, findas estas declarações, de tudo se lavrou este auto, que elle juiz ordenou fosse devolvido, junto ao mandado, ao juiz de direito da comarca, e depois de lido vae ser assignado pelo juiz, pelo cabeça de casal e por mim F.... que o escrevi.

Assignatura do juiz.

» do inventariante.
» do escriptão.

Logo que o juiz ordinario receber o mandado para o juramento ao cabeça de casal, lançará n'elle o despacho em que marque dia e hora para esse acto, e mande intimar para esse fim o cabeça de casal, intimação que deve ser feita em seguida ao mesmo mandado. *Cod. do proc.*, art. 92 § 4.

O mandado, como já acima dissemos, deve conter, além do nome e morada da pessoa que deve ser cabeça de casal, os pontos que ficam designados e sobre os quaes devem recahir as declarações, que o cabeça de casal tem a dar. *Cod. e art. cit.* § 1.

Devolvido o mandado cumprido, será junto

aos autos, e com elle se farão conclusos ao juiz de direito, para este ordenar os termos a seguir, como fica indicado para o caso em que o auto é feito perante elle. Como é n'este despacho que o juiz, á face das declarações do cabeça de casal ácerca da qualidade e quantidade dos bens, pôde marcar o prazo para a apresentação das relações, tal despacho deve ser immediatamente intimado por via de mandado, e o prazo só pôde começar a correr desde essa intimação

SECÇÃO 2.ª

Da citação dos coherdeiros, legatarios e credores

A citação aos herdeiros, legatarios e credores pôde fazer-se, segundo as condições, em que se acharem os citandos, por um de cinco meios.

- 1.º Directamente, sem dependencia de mandado.
- 2.º Por mandado.
- 3.º Por carta precatoria.
- 4.º Por carta rogatoria
- 5.º Por editos.

Faz-se directamente, sem dependencia de mandado, aos herdeiros, legatarios ou credores, quando são domiciliados dentro da comarca até á distancia de dez kilometros da sua

séde, e é realisada pelo escrivão do processo. *Cod. do proc. civ.*, art. 179 e 696.

Tem logar o mandado, quando o escrivão do processo não quizer, ou não poder, fazer as citações aos herdeiros, legatarios, ou credores, residentes na comarca, porque n'este caso hão de ser feitas pelo official de diligencias do cartorio, ou pelo escrivão ou official do respectivo julgado, conforme a residencia fôr a mais ou a menos de dez kilometros da séde da comarca. *Cod. do proc. civ.*, art. 179 § 1 e 180 §§ 3 e 4.

Emprega-se a carta precatoria, para a citação dos herdeiros residentes em parte certa fóra da comarca, mas dentro do reino e ilhas adjacentes ou provincias ultramarinas. *Cod. cit.*, art. 180 § 5.

A carta rogatoria é sómente para citação dos herdeiros residentes em parte certa dos paizes estrangeiros. *Cod. cit.*, art. 69.

E, finalmente, faz-se a citação por editos, quando os herdeiros residirem em parte incerta, e quando os legatarios ou credores são domiciliados fóra da comarca ou desconhecidos. *Cod. cit.*, art. 696 § 4.

Nenhuma d'estas citações precisa de ser accusada em audiencia, mas ha umas que suspendem o andamento do inventario até se realisarem, e outras não.

Estão no primeiro caso as citações dos herdeiros, que residem no continente do reino e ilhas adjacentes e as dos credores ou legatarios

rios moradores na comarca; e estão no segundo caso todas as demais citações e intimações.

Para a citação edital não é preciso justificar a incerteza dos citandos, bastam as declarações do cabeça de casal.

Nos editaes ha-de indicar-se o fim e o objecto de citação, o nome de quem a requereu, e o prazo, não inferior a trinta dias, nem superior a sessenta, dentro do qual o citado deve comparecer, ou desde quando se lhe hão de contar as audiencias, mas é prohibido copiar n'elles qualquer peça do processo. *Cod. civ.*, art. 195 e 196.

No caso em que a citação edital comprehenda também herdeiros, que estejam ausentes em parte incerta, o prazo deve ser d'um a seis mezes, e affixar-se-hão tres editaes, um na porta do tribunal, outro na do ultimo domicilio do citando, e o terceiro na porta da igreja ou capella mais proxima d'essa casa, mas dentro da freguezia, em que fôr situada; mas quando a citação por editos se referir unicamente a credores ou legatarios, basta affixar um unico edital na porta do edificio do tribunal. *Cod. cit.*, art. 194 e 195.

Convém que, pelo que fica dito, não se entenda que, quando houver a citar editalmente herdeiros, e credores ou legatarios, é preciso passar tres editaes para os herdeiros e um para os credores ou legatarios, porque n'esse caso nos mesmos editaes, que se affixarem

para os herdeiros, irão também mencionados os legatarios.

Tem-se levantado duvidas sobre a intelligencia, que se deve dar á expressão — desconhecidos — ; e querem uns que a citação edital aos credores e legatarios desconhecidos só tem lugar quando o cabeça de casal declara que ha credores e legatarios, mas que lhe são desconhecidos; e pretendem outros que essa citação deve fazer-se sempre, ainda mesmo quando o cabeça de casal affirma que não ha credores nem legatarios

A segunda opinião é a mais seguida, por se entender, que pôde haver credores ignorados pelo cabeça de casal, a quem convenha satisfazer de prompto, porque as disposições da lei a este respeito tem por fim livrar a herança de dividas, satisfazendo as que forem verdadeiras, para evitar de futuro questões e execuções, que trazem comsigo despesas importantes com grave prejuizo dos interesses dos menores.

Pela nossa parte também seguimos a mesma opinião quanto aos credores e legatarios, porque estes hão de constar sempre da disposição testamentaria, sendo certo que, não pôde ter legatarios, quem morre sem testamento.

Sempre que tiver lugar a citação edital ha de ser annunciada por extracto em dous numeros da folha official, e em outros dous de algum periodico, que se publique em qual-

quer das localidades, onde se affixarem os editaes. *Cod. cit.*, art. 197.

Esta exigencia da lei é um pouco violenta, para os inventarios de pequeno valor e para os processados fóra de Lisboa, por se tornar muito dispendiosa, não só pelo custo proprio da publicação, mas ainda também pelas despesas com procuradores, que se encarreguem de fazer publicar o annuncio.

Parecia-nos dispensavel essa publicação na folha official, principalmente quando na comarca houvesse algum periodico, e que bastaria a publicação do annuncio n'esse periodico da localidade, que ha de ser necessariamente mais lido, do que a folha official, que quasi não é lida senão por empregados e repartições publicas.

No entanto, continuando a vigorar a mesma disposição do art. 197 do *Cod. do proc. civ.*, bom seria determinar-se que, como nos inventarios não ha preparos obrigatorios, a Imprensa Nacional seria obrigada a fazer publicar os annuncios, independentemente de paga prévia, a qual sómente deveria ser cobrada no fim do inventario com as custas d'este, remettendo-se a importancia do annuncio por intermedio das recebedorias das comarcas.

O prazo, marcado ao citado para comparecer, começa desde a dada da publicação do ultimo annuncio. *Cod. cit.*, art. 197 § 2.

FORMULA N.º 30

Da citação feita pelo' escrivão

Certifico que, no dia d'hoje de manhã, vim ao logar de. ., freguezia de..., e ahi citei F... para na qualidade d'herdeiro (legatario ou credor) assistir aos termos do inventario, a que se procede pelo meu cartorio por obito de F.., (se o herdeiro fôr tambem conferente) e bem assim para no dia... por... horas da manhã comparecer no tribunal judicial d'esta comarca, para prestar juramento de conferente.

Quanto ao mais seguem-se as formulas anteriores, e tudo o mais que fica exposto a pag. 74 e segg., sobre as intimações aos vogaes do conselho de familia.

FORMULA N.º 31

Dos editaes para citação dos herdeiros, credores e legatarios

F... juiz de direito da comarca de ...

Faço saber que pelo cartorio do escrivão do... officio corre seus termos um inventario por morte de F..., que foi morador em..., no qual é cabeça de casal F...; e são por este meio citados F.. e F... na qualidade d'herdeiros, residentes em parte incerta, e F na de legatario, do fallecido, bem como quaesquer ou-

tras pessoas, que se julguem crédores do inventariado, para assistirem aos termos do inventario e deduzirem ahi os seus direitos, dentro do prazo de... a contar da data do ultimo annuncio d'este, pena de revelia. Comarca de... aos... de... de 187... E eu F., escrivão, escrevi, ou subscrevi, este e mais... do mesmo theor para serem affixados nos termos da lei.

Rubrica do juiz.

FORMULA N.º 32

Do extracto do' edital para annuncio

Na comarca de..., pelo cartorio do... officio correm editos de. . dias a citar F... e F... na qualidade de herdeiros, F... no de legatario, e bem assim quaesquer credores do fallecido F..., que foi morador em..., para dentro do prazo marcado, a contar da ultima publicação d'este annuncio, deduzirem os seus direitos no inventario, pena de revelia. Comarca de... aos... de... de 187... O escrivão F...

Está exacto. — Rubrica do juiz.

O escrivão entregará ao official de diligencias os editaes com uma copia d'elles, escripta ou subscripta pelo mesmo escrivão, na qual o official passará certidão do dia e local em que os affixou, e com essa certidão se juntará aos autos, bem como os numeros do jornal, em que se tiver feito o annuncio, bastando juntar

a folha em que estiver o annuncio e a do titulo do jornal, quando este tiver mais folhas.

FORMULA N.º 33

Da certidão da affixação dos editaes

Certifico que no dia... affixei tres editaes, na conformidade da copia retro, um na porta do tribunal, outro na da casa do ultimo domicilio de F... no logar de..., freguezia de..., e outro na porta da igreja (ou capella) de .., por ser a mais proxima da casa do ultimo domicilio do herdeiro ausente F..., dentro da referida freguezia. Comarca de... aos... de... de 187... O official de diligencias F ..

Quando houver mais do que um herdeiro ausente em parte incerta, se o ultimo domicilio de cada um não fôr o mesmo para todos, é preciso passar tantos editaes quantos forem os citandos e os logares em que houver de collocar-se editaes, porque então tem de ser affixado um edital á porta de cada um d'elles, e outro á porta da igreja mais proxima da casa do ultimo domicilio dentro da freguezia, além do que se ha de affixar á porta da casa do tribunal, que deve ser um só para todos.

As cartas rogatorias são, como as precatórias, passadas em nome do rei, mas redigidas em termos muito cortezes e rogativos.

FORMULA N.º 34

Da carta rogatoria

D. Luiz 1, etc., faço saber ás justças do imperio, ou reino, de... e especialmente ás da circunscripção judicial, a quem o cumprimento d'esta rogatoria pertencer, que na comarca de..., districto judicial de... d'estes meus reinos, correm seus termos uns autos de inventario orphanologico, a que se procede por fallecimento de F..., que foi morador na freguezia de... da mesma comarca, em que é cabeça de casal F... nos quaes autos se proferiu o despacho seguinte: (copia-se o despacho)... E em virtude d'este despacho se passou esta carta rogatoria, pela qual peço ao juiz competente, que para bem do serviço publico em geral e das partes interessadas, precedendo as formalidades legais, se digne de a fazer cumprir, ordenando que o empregado competente cite a F..., morador em. , para no prazo de... comparecer no juizo de direito d'esta comarca de... para fallar a todos os termos do mesmo inventario, pena de revelar.

E outro sim peço que, finda ou satisfeita a diligencia, juntando-se a esta a certidão do cumprimento, seja entregue á pessoa, que o solicitou.

El-rei, que Deus guarde, assim o manda pedir pelo seu juiz de direito na referida comarca o dr. F..., que vae assignar e sellar esta, depois de escripta ou subscripta pelo escrivão respectivo. Comarca de... aos...

de... de 187... E eu F..., escrevão, a subscreevi e rubriquei.

Assignatura do juiz.

Sello e rubrica do juiz, ou do presidente da Relação, quando a comarca fôr séde de tribunal superior. *Tabella* n.º 24 do art. 21.

Todas as rogatorias devem ser remettidas pelas vias diplomaticas; e para isso hão de ser entregues pelo escrevão ao curador dos orphãos, o qual as enviará ao respectivo procurador regio, depois de devidamente registadas, acompanhando-as da importancia do emolumento a pagar ao consul da nação respectiva pelo reconhecimento da assignatura do juiz, sem o que não podem seguir para o seu destino, como foi determinado pela circular da procuradoria regia do Porto n.º 775.

Este emolumento, quanto ás rogatorias dirigidas ao imperio do Brazil, importa na quantia de 920 reis, que o escrevão exigná do cabeça de casal.

Pelo preceito generico do art. 9 § 3 do *Cod. do proc.*, os menores, não emancipados, que tiverem mais de quatorze annos, devem ser citados conjunctamente com os seus representantes para todos os termos do inventario; mas é certo que, como dispõe o § 1 do mesmo art., os incapazes só podem estar em juizo por intermedio dos seus representantes legais.

Em todo o caso, o principio generico de pri-

meira citação, estendendo-se até aos menores de mais de quatorze annos, não considera indispensavel o seu comparecimento pessoal em todos os actos do processo, e por isso não devem elles ser intimados senão para os actos, que são admittidos a exercer pessoalmente sem ser por intermedio dos seus respectivos representantes.

No processo d'inventario orphanologico determina o *Cod. do proc.* que, logo que os menores completem quatorze annos, serão chamados a assistir aos conselhos de familia, se morarem na comarca, e que o juiz poderá ouvir-os sempre que entender conveniente. Ora como a lei, sómente n'este caso dos conselhos de familia, exige a sua assistencia pessoal, esta excepção firma a regra geral em contrario — de que não é necessaria a sua assistencia pessoal aos mais actos do processo d'inventario —, e que por isso não devem ser intimados para esses actos, mas unicamente os seus representantes; salvo se o juiz entender por conveniente ouvir-os, mas, n'esse caso, a intimação ao incapaz deve ser ordenada por despacho nos autos.

E', porém, evidente que o juiz só quererá ouvir o menor nos casos, em que qualquer questão depende de despacho, e não n'aquelles, em que a resolução depende do accordo de quem tem a capacidade legal para isso.

SECÇÃO 3.^a

Do comparecimento e opposição dos interessados

O herdeiro, legatário, ou credor, que tiver sido citado para assistir aos termos do inventário, deve comparecer em juízo no prazo que lhe fôr marcado, se não quizer que o processo corra a sua revelia; mas se fôr morador fóra do julgado, séde da comarca, para evitar a revelia, importa que constitua advogado ou procurador residente na séde da comarca, ou que escolha domicilio especial para receber as intimações dentro do mesmo julgado, séde da comarca. *Cod. do proc. civ.*, art. 200.

É certo, porém, que em face do disposto n'este art. do *Cod. do proc.*, nunca se pôde dar a revelia nos casos em que a lei exige intimação pessoal, embora o citado não tenha comparecido, nem constituido procurador ou advogado, ou escolhido domicilio especial dentro do julgado, ou séde da comarca, para receber as intimações.

O modo como a lei se exprime, dizendo — julgado ou séde de comarca — pôde dar lugar a duvidas, porque não é facil comprehender, o que se quiz exprimir por — séde da comarca —, se é sómente o lugar, aldea, villa, ou cidade, em que se achar o tribunal, ou se

todo o julgado de que fizer parte o local do edificio, em que se fazem as audiencias, parecendo que, se fosse todo o julgado, eram desnecessarias essas palavras — séde de comarca.

Como, porém, não devemos considerar na lei palavras inuteis, temos para nós que, o que se quiz dizer, foi que o citado devia comparecer, ou fazer-se representar, ou escolher domicilio dentro do julgado, em que pender o processo, para que foi citado, que pôde ser no julgado, séde da comarca, ou em qualquer outro. Nos inventarios é sempre no julgado, séde da comarca.

As declarações do cabeça de casal, quanto aos herdeiros, importam para estes uma verdadeira habilitação passiva, se todos forem citados, mas nem por isso ficam inhibidos de se apresentar e de se habilitar activamente os que não forem citados, ou indicados pelo cabeça de casal.

Os que entenderem, que forem excluidos indevidamente pelo cabeça de casal podem habilitar-se nos termos dos art. 343 e 345 do *Cod. do proc. civ.*

Se algum dos citados entender, que não ha motivo para se proceder a inventario, deduzirá a sua opposição por meio de embargos na segunda audiencia posterior ao dia em que foi citado, ou posterior áquelle que lhe foi marcado para comparecer. *Cod. do proc. civ.*, art. 75 § 2 e 697.

A lei não diz terminantemente se estes em-

bargos não de ser processados em separado, por appenso ao processo principal, ou se juntos a este. Parece-nos que devem ser processados por appenso, porque a appellação interposta da sentença, que os julgar improcedentes, só pôde ser recebida no effeito devolutivo e não no suspensivo; e ficaria n'este ponto illudida a lei, se os embargos estivessem juntos ao processo principal, pois que, tendo de subir os proprios autos, suspenso ficava o andamento do processo.

Apresentados os embargos com o despacho que os manda appensar ao processo e autuar, o escrivão os fará conclusos, para o juiz os receber, ou rejeitar, como entender de justiça, devendo no primeiro caso mandal-os contestar, para o que tem cada um dos interessados duas audiencias a contar do dia em que forem intimados para essa contestação. Ao curador geral devem continuar-se por ultimo os autos com vista para apresentar tambem a sua contestação como advogado nato dos menores e interessados incertos, por argumento do disposto nos art. 221 e 223 do *Cod. civ.*, e 13, 14, 204, 210 e 395 § 2 do *Cod. do proc. civ.*

Findo o prazo para a contestação, devem ser cobrados os autos, seguir-se-hão sem mais articulados os termos do processo ordinario, e o inventario não proseguirá sem que os embargos tenham sido julgados improcedentes.

Quando algum coherdeiro pretender impugnar a competencia do cabeça de casal deve

deduzil-a em requerimento até á louvação, isto é, até á nomeação dos louvados.

Antes do *Cod. do proc. civ.* era vulgar empregar-se a palavra louvação como synonyma de avaliação, e pôde mesmo dizer-se que era essa a linguagem juridica admittida a este respeito nos tribunaes; mas o *Cod. do proc. civ.* veio separar completamente essa terminalogia, dando a cada uma d'essas palavras uma significação diversa, de sorte que actualmente a palavra — louvação — significa á face da lei o acto da nomeação dos louvados, como se deprehende, sem a menor duvida, do disposto no art. 241 e §§.

Sobre esse requerimento serão ouvidos os demais interessados, o cabeça de casal e o curador geral no prazo de tres dias, e findo esse prazo resolverá o juiz a excepção. *Cod. do proc. civ.*, art. 698.

O *Cod. do proc.*, tendo tratado dos inventarios de maiores como a regra geral dos inventarios, consignou como especialidade dos inventarios de menores, e pessoas a elle equiparadas, a vista ao curador geral, sómente depois da resposta do cabeça de casal, para dizer sobre os termos do inventario e sobre a fórmula da partilha, d'onde parece dever concluir-se, que em todos os mais actos de interesse para os menores, ou não é ouvido o curador geral, ou ha de ser ouvido do mesmo modo que o são os demais interessados, obrigando este funcionario a andar pelos carto-

rios, para responder sobre todas as questões, que se levantarem nos inventarios orphanologicos.

Parece-nos, porém, que o legislador, que muito bem conhece os multiplices e variados affazeres dos curadores geraes, principalmente fóra de Lisboa e Porto, não podia querer tal exigencia; e que mesmo, por argumento do disposto no art. 747 do *Cod. do proc. civ.*, combinado com os art. 221 e 223 do *Cod. civ.*, o curador geral deve ter vista do processo findo o prazo de tres dias, marcado aos interessados para responderem sobre a impugnação, ou em qualquer outro caso.

A impugnação da legitimidade de qualquer dos interessados sómente póde ser deduzida em requerimento no prazo de dez dias, a contar da citação, diz o art. 696 do *Cod. do proc. civ.*; mas parece-nos que tambem deveria acrescentar, — ou desde o dia em que o citado deve comparecer em juizo (art. 75 do cit. *Cod.*), para não ficarem impedidos de apresentar essa impugnação os interessados moradores fóra da comarca, no continente do reino e ilhas adjacentes, mesmo porque estes tem de ser ouvidos sobre qualquer impugnação apresentada a tal respeito. *Cod. cit.*, art. 699 § 1.

Se a materia da impugnação poder resolver-se pela simples inspecção de documentos authenticos, logo que estejam citados todos os interessados residentes no continente do

reino e ilhas adjacentes, e que tenha terminado o prazo em que devem comparecer, o juiz mandal-os-ha ouvir e por ultimo ao curador geral, e resolverá depois.

Quando não fôr sufficiente a prova documental, não será o impugnado tido como herdeiro, em quanto não fôr habilitado passiva ou activamente.

A estas habilitações é applicavel o que se acha determinado no *Cod. do proc.*, a tal respeito nos art. 343 a 348.

Assim, deve ter-se como habilitado, para o inventario, nos termos do art. 343, aquelle a quem uma sentença passada em julgado tiver attribuido a qualidade d'herdeiro; e a habilitação activa, já discutida e julgada em outro qualquer processo entre as mesmas partes, não póde ser impugnada, bastando n'este caso juntar documento d'essa sentença.

A lei determina, que o incidente da habilitação não obsta a que prosiga o inventario até ao fim da descripção, e por isso taes incidentes são atuados e processados por appenso, e sómente, depois de julgados definitivamente, é que se incorporam no inventario. *Cod. do proc. civ.*, art. 348.

Não parece regular, que o incidente da habilitação, pelo que toca aos herdeiros, não suspenda o proseguimento do inventario, porque, dependendo a nomeação dos louvados da conferencia entre os coherdeiros, mal se concebe como essa nomeação possa ter lugar,

sem se discutirem e julgarem as impugnações, que forem feitas contra a legitimidade d'estes, visto que, antes d'isso, não é possível saber quaes são as pessoas competentes, para a escolha de louvados.

Não entrando n'esse acto os herdeiros, cuja legitimidade fôr impugnada, pôde isso dar lugar a graves injustiças, e a excluir-se da nomeação de louvados os verdadeiros interessados; no caso contrario tambem pôde entrar na escolha dos louvados quem não tinha competencia para exercer esse direito.

Ora, attendendo a que não convinha demorar a nomeação de louvados até á decisão final das impugnações, parece-nos que o mais regular é admitir á nomeação dos louvados os herdeiros, cuja legitimidade fôr impugnada, porque, até prova evidente em contrario, devem ser acreditadas as declarações do cabeça de casal, que os indicou como herdeiros, principalmente quando a competencia do cabeça de casal não tiver sido contestada.

No dia designado aos coherdeiros conferentes para comparecerem no tribunal a fim de prestarem juramento, para sob elle darem fielmente á descripção os bens que lhes foram dados, o juiz lhes deferirá esse juramento, marcando-lhes por essa occasião um prazo para apresentarem as suas relações dos bens, que trazem á collação, prazo que não deve ir além do dia que fôr marcado aos louvados para prestarem juramento, porque é n'esse

dia que estes as hão de receber para avaliar os bens.

PARTE 4.^a

DOS LOUVADOS. E DAS RELAÇÕES, AVALIAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS BENS

SECÇÃO 1.^a

Da nomeação dos louvados

Depois de se terem verificado as citações aos herdeiros, residentes no reino e ilhas adjacentes, e de se juntarem ao processo os documentos comprovativos d'essas citações, tendo passado o prazo para o comparecimento dos de fóra da comarca, o escrivão fará os autos conclusos, para o juiz determinar que os herdeiros, ou seus representantes, moradores no julgado, séde da comarca, ou que ahi escolheram domicilio para receber as intimações, sejam intimadas, bem como o curador geral, para na primeira audiencia nomearem louvados. *Cod. do proc. civ.*, art. 701.

Como todos os herdeiros são citados pessoalmente, para fallarem a todos os termos do inventario, se os que forem domiciliados fóra do julgado, séde da comarca, não comparecerem em juizo a declarar o domicilio especial

para receberem as intimações, ou a constituir advogado ou procurador dentro d'esse julgado, os termos do inventario correm á revelia d'elles, salvo os casos em que a lei exigir intimação pessoal. *Cod. do proc. civ.*, art. 200.

Ora o art. 192 do cit. *Cod.* determina, que sómente podem considerar-se pessoas as citações e intimações, que a lei assim declarar, de sorte que as intimações, para a nomeação de louvados, nunca foram, nem podem ser, consideradas pessoas, mesmo porque, tendo os herdeiros acabado de ser citados para todos os termos do inventario, essa citação inclue necessariamente o acto da louvação, e por isso a intimação serve unicamente para lhes dar conhecimento do dia, em que se ha de realizar a nomeação dos louvados.

É por esta razão que, para este e outros actos de inventario, que necessariamente se hão de dar em todos os inventarios, sómente devem ser intimados os herdeiros ou seus representantes, que residirem no julgado, séde da comarca, e os que, residindo em qualquer outro julgado, escolherem advogado ou procurador, ou domicilio dentro d'aquelle julgado; sendo por isso contra lei que se intimem tambem os que forem residentes fóra do julgado, cabeça da comarca, embora dentro d'esta, porque do contrario pela mesma razão, que se intimassem estes, se deviam intimar os de fóra da comarca; nem podia marcar-se a primeira audiencia posterior ao despacho,

porque em tão curto espaço de tempo não era possível realizar todas as intimações.

É por isso que todos os herdeiros, logo que sejam citados para o inventario, devem comparecer em juizo, já para assignarem termo de comparecimento, em que declararão qual o lugar em que são moradores dentro do julgado, cabeça da comarca, ou em que desejem ser intimados, já para juntarem procuração a advogado ou procurador, domiciliado no mesmo julgado, termo e junção que o escrivão deve fazer independentemente de outro despacho do juiz, porque são actos complementares do primeiro despacho, que mandou proceder á citação dos interessados.

Na audiencia marcada o juiz mandará pelo official interpellar os herdeiros, a fim de se verificar os que estão presentes e com estes se fará a louvação.

Se concorrerem herdeiros menores, ou semelhantes, com herdeiros maiores, estes escolherão um louvado, o curador geral escolherá outro, e o juiz nomeará um terceiro para desempate; mas, não concordando os maiores na escolha do seu louvado, este ha de ser nomeado pelo juiz, o qual não pôde nomear nenhum dos que foram propostos pelos coherdeiros. *Cod. do proc. civ.*, art. 742 § 2.

~ Havendo sómente interessados menores, ou semelhantes, o seu representante, pae, mãe, ou tutor, nomeará um louvado, o curador ge-

ral outro e o juiz o do desempate. *Cod.*, e art. cit., n.º 1 e 2.

Quando a herança consistir sómente em bens mobiliarios póde nomear-se um unico louvado, se n'isso concordarem todos os interessados. *Cod.*, e art. cit., § 1.

Mas, se, além dos bens mobiliarios, houver bens de raiz, e os tres primeiros louvados nomeados não forem competentes para a avaliação dos bens immobiliarios, nomear-se-hão outros tres pelo mesmo modo que os primeiros. *Cod. cit.*, art. 701 § 2.

E, se ainda assim houver outros bens de natureza especial, que os louvados já nomeados não saibam avaliar, esses bens serão avaliados por um ou tres peritos nomeados pelo juiz, cuja competencia póde ser impugnada no prazo de tres dias a contar d'essa nomeação. *Cod.*, e art. cit., § 3.

Resulta d'aqui, que em um inventario, em que haja bens de natureza variada, póde haver um, tres, seis, sete e até nove louvados e mais; mas o que é certo é que a faculdade do juiz nomear os louvados exclusivamente, só póde ser exercida, ou quando se tratar de arrolamento, ou quando, depois dos herdeiros terem nomeado louvados, para os moveis e outros para os immoveis, ainda houver bens especiaes, que esses louvados não saibam avaliar.

No caso em que já tenha havido arrolamen-

to, como os bens são louvados por essa occasião, não se procederá a nova nomeação de louvados, salvo se os herdeiros declararem que não se conformam com essa avaliação. Art. cit., § 5.

A lei não diz até quando é admissivel este requerimento da parte dos interessados, mas entendemos que não póde ficar ao arbitrio d'elles o apresentarem esse requerimento em qualquer estado do processo. O que é mais razoavel, é que, no caso de haver outros bens, a louvação seja requerida no acto da nomeação de louvados para avaliação d'esses bens, e que, se não houver outros, além dos arrolados, o requerimento só seja admittido até a ultima resposta sob a fórmula da partilha.

Admittir o requerimento em qualquer outro estado do processo é contribuir para o tornar confuso e anarchico.

Por via de regra, os louvados devem ser moradores na comarca, em que forem situados os bens, mas tambem se admittem louvados de fóra da comarca, quando os interessados, que os escolheram, se responsabilisarem não só pelo comparecimento d'elles. independentemente de intimação, mas pelo pagamento das custas, a que derem causa, no caso de falta. *Cod. do proc. civ.*, art. 701 § 4, 237 § 5, e 117.

Para a avaliação de bens, situados em comarca diversa, nomear-se-hão mais tres louvados d'essa comarca da situação dos bens, ou

póde commetter-se essa nomeação ao juízo deprecado. *Cod. cit.*, art. 706 § unico.

Se entre os bens do casal houver algum estabelecimento que convenha conservar intacto, sem se dividir, o juiz no acto da louvação deve propôr aos interessados se convém, ou não, que seja louvado em globo, e far-se-ha o que se resolver a tal respeito.

Para regularidade do inventario e economia das partes é da maior conveniencia, que sejam nomeados, sempre que fôr possível, peritos que saibam escrever.

Quando forem sómente menores, ou semelhantes, os interessados no inventario, aos quaes seja preciso nomear representante, no impedimento ou falta do patrio poder, no conselho de familia em que se realizar a nomeação d'esse representante, se elle estiver presente, depois de se lhe deferir juramento, se procederá tambem á nomeação de louvados em acto consecutivo. *Tabella* de 1877, art. 22.

Os avaliadores, depois de nomeados, não podem ser recusados, mas póde ser impugnada, no prazo de tres dias a contar d'aquelle em que foram nomeados, a competencia dos que forem nomeados pelo juiz para avaliação de bens especiaes. que os outros louvados, escolhidos pelos herdeiros, não souberem avaliar.

O art. 702 do *Cod. do proc. civ.* é terminante em admittir impugnações da competencia dos louvados sómente no caso do § 3 do

art. 701, que é o caso que acabamos de referir.

Na realidade temos empregado todas as forças da nossa pobre intelligencia, para descobrir a razão, que levaria o legislador a limitar a impugnação da competencia dos avaliadores sómente ao caso do § 3 do art. 701, mas não podemos atinar com ella; sendo certo que se nos affigura, que os motivos, que póde haver para admittir impugnação n'esse caso, militam tambem para o caso em que não ha accordo entre os coherdeiros maiores na escolha do seu louvado, e finalmente em todos os casos em que o juiz nomeia louvado.

O art. 702 consigna uma excepção á regra geral do art. 241, que admite que sejam recusados os peritos, que não tenham competencia nos termos do § unico do art. 236, e aquelles em que se der algum dos motivos de suspeição, consignados no art. 293, pelos quaes podem ser recusados os juizes; e apenas conserva nos inventarios a recusa por incompetencia quando o juiz nomeia os louvados na conformidade do § 3 do art. 701.

Esta limitação do art. 702 entendemos que não tem razão de ser nos inventarios, e que, ou se devia admittir todas as recusas por incompetencia, quer os louvados fossem nomeados pelos herdeiros, quer pelo juiz, ou não se devia admittir recusa em caso algum.

Achamos mesmo, que esta ideia de não ad-

mittir recusa de louvados nos inventarios é a preferivel, porque os herdeiros teem meios de remediar a exorbitancia ou defficiencia da avaliação; o que não acontece no processo civil propriamente dito, onde os peritos exercem uma missão, que as mais das vezes é mais de juizes do que de simples avaliadores.

No entanto o *Cod.* admite a impugnação da competencia dos peritos no caso referido, mas é certo que não indica o processo a seguir n'essa impugnação, que manda fazer no prazo de tres dias a contar da nomeação.

Parce-nos que n'este caso se deve seguir o disposto no referido art. 241, muito embora ahi sómente se admittam as recusas com o fundamento de incompetencia deduzidas no acto da nomeação.

Tambem achamos difficil conciliar a disposição terminante do art. 702 — os louvados não poderão ser recusados ou tenham sido nomeados pelos interessados ou pelo juiz — com o § 1 d'esse art., no qual se manda applicar aos impedimentos e excusas o disposto no art. 239 e 240.

No artigo 239 determina-se que não podem ser nomeados peritos:

- 1.º Os membros da familia real;
- 2.º Os ministros d'estado effectivos;
- 3.º Os arcebispos e bispos;
- 4.º Os que não poderiam ser juizes nos termos do art. 292.

Ora, todos sabem quaes são os arcebispos,

os bispos e os ministros d'estado effectivos, porque esses cargos constam publicamente de documentos officiaes, mas muita gente pôde ignorar se tal individuo é membro da familia real, ou se n'elle se dão circumstancias pelas quaes não poderia ser juiz no processo.

D'onde resulta que, se fôr nomeado louvado algum individuo, que depois se descubra que é membro da familia real, ou que n'elle se dão circumstancias, que o inhibiam de ser juiz no processo, necessariamente se ha de admittir qualquer recusa, que se apresente contra esse louvado.

Portanto, o art. 702 não tem sómente a limitação, que consigna, mas as que resultam tambem do seu § 1.

Segundo o disposto no art. 240 tambem se podem escusar de desempenhar o cargo de louvado, com tanto que peçam a excusa no prazo de vinte e quatro horas a contar da intimação, os seguintes individuos:

1.º Os pares do reino e os deputados em quanto as camaras estiverem abertas;

2.º Os conselheiros d'estado, os juizes e os agentes do ministerio publico em effectivo serviço;

3.º Os padres, que tiverem cura d'almas;

4.º Os militares em effectivo serviço;

5.º Os que tiverem setenta annos d'idade.

Quando se escusar ou fôr recusado, ou se achar por qualquer modo impedido algum dos louvados nomeados, e fôr preciso substitui-lo

proceder-se-ha á nomeação do substituto pela pessoa ou pessoas, que tenham nomeado o substituído; e este acto não depende de audiência, quando essa substituição pertence ao juiz, ou se, pertencendo aos herdeiros, estes vierem, sem terem sido intimados, nomear outro de commum accordo *Cod. cit.*, art. 702.

FORMULA N.º 35

Do auto da nomeação dos louvados

Anno do Nascimento, etc., no tribunal judicial d'esta comarca, onde se achava o dr. F..., juiz de direito d'ella com o dr. F..., curador geral dos orphãos na mesma comarca, e bem assim F..., official de diligencias d'este juizo, ordenou elle juiz que o mesmo official interpellasse os herdeiros e seus representantes n'este inventario, a que se procede pelo meu cartorio por fallecimento de F..., para se proceder á nomeação de louvados; e cumprindo o official, deu sua fé estarem presentes F... (pae, mãe ou tutor) como representante dos menores (ou semelhantes) e F..., F... e F..., herdeiros maiores. Em seguida pelo representante dos menores e pelos coherdeiros maiores foi nomeado F... (profissão e morada), pelo dr. curador foi nomeado F.. e pelo juiz, para desempatante, F... Mais ordenou elle juiz que fossem intimados os louvados para prestarem juramento no dia... pelas... horas da manhã, sob a pena de lei. De tudo se lavrou este auto que, depois de lido, vaé ser assignado.

É preciso declarar sempre as pessoas que assignam e o motivo porque alguns ou todos não assignam.

Como o auto deve ser a expressão fiel de tudo quanto se passa na reunião dos herdeiros, por isso, se houver desaccordo entre os coherdeiros maiores na escolha do seu louvado, no auto se referirá este incidente.

Em seguida, como o representante dos menores e os coherdeiros maiores não poderam accordar-se sobre a escolha do seu louvado, elle juiz nomeou por elles para louvado a F..., que não é nenhum dos que propozeram os mesmos interessados...

Quando os louvados escolhidos residirem todos a mais de dez kilometros da séde da comarca, dar-se-ha :

Mais ordenou elle juiz que se passasse mandado para os louvados prestarem juramento e receberem a relação dos bens, que devem avahar no prazo de..., o qual lhes irá marcado no mandado, que com a mesma relação lhes será entregue no acto do juramento.

O dia designado, para os louvados prestarem juramento, ha de ser posterior áquelle, que tiver sido marcado ao cabeça de casal e aos conferentes para apresentarem a relação dos bens, que lhes compete descrever, porque é n'essa occasião que hão de receber essas re-

lações com o mandado para procederem á avaliação dos bens. *Cod. do proc. civ.*, art. 706.

Em seguida á nomeação dos louvados, ao escrivão cumpre passar o mandado para serem intimados, a fim de comparecerem no dia marcado e prestarem juramento.

N'este mandado póde seguir-se a formula n.º 15.

SECÇÃO 2.^a

Das relações dos bens do casal e conferentes

As relações dos bens são, depois das declarações do cabeça de casal, a base mais importante do inventario.

D'ellas dependem a regularidade do processo, o conhecimento das forças do inventario, a apreciação do estado do casal, a perfectibilidade da partilha, e até a economia nas custas.

Se as relações forem feitas com toda a fidelidade e clareza, evitam-se as reclamações dos interessados, que ao mesmo tempo, que concorrem para demorar a conclusão do inventario, contribuem para introduzir a desordem e a confusão no processo.

Assim, ao passo que devem conter todos os bens do casal com a maxima especialisação, mencionarão tambem a sua qualidade, natureza e proveniencia.

Em geral convém começar-se pelos moveis, semoventes, generos ou fructos perceptos, dinheiro em ser. dividas activas com a designação do devedor e da garantia que tiverem. os papeis de credito, sua natureza e numeração, e em seguida se designarão os immoveis, mencionando-se a sua natureza, situação, pertenças e titulos respectivos.

Egualmente se declarará nas relações, quaes são os bens communs e os bens proprios, quaes os adquiridos na constancia do matrimonio, bem como os que os paes herdarem de algum filho de matrimonio anterior, tendo esse filho irmãos germanos; e por ultimo se relacionará o passivo com todas as declarações precisas, para se poder apreciar.

FORMULA N.º 36

Da relação dos bens, que deve apresentar o cabeça de casal

Activo — Bens adquiridos na constancia do matrimonio.

Moveis — Uma meza de pinho com quatro pernas e uma gaveta. Seis cadeiras de pallinha.

Serviço de cosinha e louça — Tres panellas de ferro estanhado. Uma duzia de pratos de pó de pedra.

Roupas — Uma duzia de lençoes de linho em bom uso. Quatro toalhas de mãos.

Estabelecimento — Uma loja de fazendas de lã e algodão, na rua de...

Semoventes — Duas juntas de bois

Generos — Quatrocentos litros de milho grosso.

Todos estes bens existem na freguezia de... lugar de...

Immoveis — Uma morada de casas, sitas em tal rua e freguezia de... com os numeros... que se compõe de dous andares, tres portas de frente, é de natureza allodial, e já se acha descripta na conservatoria de..., sob o n.º...

Um cerrado, conhecido pelo nome de..., sito no lugar de..., freguezia de..., que se compõe..., confronta pelo norte com..., etc... E' parte de natureza allodial e parte foreira, sendo allodial o campo de... e o resto foreiro a F... em... com o laudêmio... Junta-se o respectivo titulo.

O dominio directo, imposto na quinta... sita em .. a qual confronta... comprehendendo o fôro de... E' actual emphyteuta F..., morador em...

A bemfitoria de um socalco na leira de Cima, no cerrado supra referido ..

Papeis de credito — Tres inscripções d'assentamento do valor nominal de... cada uma, com os numeros...

Dinheiro em ser — A quantia de 500\$000 reis em poder do inventariante

Dividas activas — Deve F... , morador em... a quantia de... a juro de .. por uma escriptura publica lavrada em... nas notas do tabelião F... , garantida com hypotheca registada na conservatoria de...

Segue-se depois relacionar separadamente, pelo modo que fica exposto, os bens dotaes da inventariada, ou inventariado; os bens herda-

dos do filho do matrimonio anterior, havendo irmãos germanos d'esse filho; os bens que possuia o fallecido ao tempo em que passou a segundas nupcias; e finalmente os bens pertencentes a terceiro, ou que tenham de passar precipuamente para algum dos coherdeiros, juntando-se sempre os respectivos titulos. *Cod. civ.*, art. 2:074 a 2:078 inclusivè; *Cod. do proc. civ.*, art. 703 e 710.

Por ultimo relaciona-se o passivo pelo seguinte modo.

Passivo anterior ao matrimonio em proveito exclusivo do conjuge F... — Deve-se a F..., morador em... a quantia de... a juro de... por uma escriptura de .. nas notas do tabelião F... com hypotheca sobre a propriedade de...

Passivo anterior ao matrimonio em proveito comum dos conjuges — Deve-se a F..., etc.

Passivo contrahido na constancia do matrimonio — Deve-se a F..., etc.

Dou por finda esta relação de bens, a qual vou assignar e rubricar em todas as folhas. (Ou a qual por não saber escrever pedia a F... que a escrevesse e a meu rogo a vae assignar e rubricar).

Data e assignatura.

Por esta fôrma se farão tanto a relação dos bens a cargo do cabeça de casal, como as dos conferentes, e serão todas escriptas em papel com sello de trinta reis, porque devem fazer parte do processo de inventario.

Como as relações são a base da avaliação e da descrição, é claro que, quando não houver necessidade de avaliar ou descrever bens, também não é preciso relacioná-los, o que tem lugar em tres casos:

Quando se procede á partilha da herança do conjuge sobrevivente, fallecido dentro de dous annos posteriores ao fallecimento do seu consorte, não havendo outros bens, além dos que foram descriptos e avaliados no inventario d'este, os quaes não soffreram alteração no valor. *Cod. do proc. civ.*, art. 722.

Quando, depois de feita a partilha, fallecer algum coherdeiro sem deixar outros bens além d'aquelles, que por essa partilha lhe tocarem. *Cod. cit.*, art. 733.

E finalmente quanto aos bens, que tiverem sido arrolados. *Cod. cit.*, art. 680 § 3.

Portanto, em qualquer d'estes casos, sómente ha lugar para apresentar relações dos bens: se houver outros bens a descrever; se tiver decorrido mais de dous annos sobre a avaliação anterior; ou se, não tendo decorrido esse espaço de tempo, ainda assim o cabeça de casal declarar que os bens experimentaram alterações, que influem no valor.

Realizadas estas hypotheses, o que se conhecerá pelas declarações do cabeça de casal, o juiz ordenará, que o novo inventario se junte ao anterior, e que n'elle se sigam os demais termos. *Cod. cit.*, art. 722 § 1

Em geral apresentar-se-ha uma só relação

para todos os bens, em que se exponha desde logo o activo e passivo do casal, mas casos ha em que se deve fazer mais de que uma relação, como:

1.º Quando houver bens situados em comarcas diversas. *Cod. cit.*, art. 703.

2.º Sempre que houver bens, que tenham de ser avaliados por diversos lousados. *Cod. e art. cit.*, §§ 2 e 3.

Em qualquer d'estas hypotheses far-se-hão tantas relações diversas, quantas forem necessarias para os bens serem avaliados ao mesmo tempo pelos respectivos lousados.

As relações serão entregues no cartorio do escrivão no prazo determinado para a sua apresentação, sob pena de serem privados da posse dos bens, tanto o cabeça de casal como os conferentes, que deixarem de entregar as suas relações no tempo competente. *Cod. cit.*, art. 735 e 736.

O escrivão, ao receber as relações as examinará e procurará remediar alguma falta, que n'ellas encontre, depois do que deve rubricá-las em cada uma de suas folhas, e appensá-las ao processo, lançando nos autos o termo respectivo. *Cod. cit.*, art. 703.

FORMULA N.º 37

Do termo d'entrega e appensão das relações

Aos... de... de 187... no meu cartorio me foi entregue a relação dos bens, que ficaram por morte do inventariado F... em... meias folhas todas escriptas e rubricadas por F..., as quaes numerei, rubriquei e juntei por appenso aos autos. E eu F..., escrevão, o escrevi.

Mas, se as relações não forem apresentadas dentro do prazo marcado, ou se o cabeça de casal, ou os conferentes, comparecerem no cartorio e negarem a existencia de bens em seu poder, ou a conferir, o escrevão fará os autos conclusos com um certificado d'essa falta de entrega das relações no primeiro caso, e no segundo com um termo de negação, que lavrará independentemente de despacho.

FORMULA N.º 38

Do certificado no primeiro caso

Certifico que terminou hontem o prazo marcado a F..., cabeça de casal n'este inventario, ou a F..., conferente, para apresentar a relação dos bens do casal do inventariado, ou dos bens a conferir, sem que me

entregasse essa relação. Comarca de... aos de... de 187... E eu F..., o escrevi.

FORMULA N.º 39

Do termo de negação no 2.º caso

Aos... de... de 187... compareceu no meu cartorio F..., cabeça de casal, ou conferente, n'este inventario e declarou que não apresentava relação alguma de bens, porque nenhuns tinha para relacionar, ou conferir, nem lhe constava que os houvesse em poder d'outrem. E de como assim o disse perante as testemunhas F. e F... minhas conhecidas e que também o são do declarante, depois de lido este por mim, vae assiguar com ellas. E eu F..., escrevão, o escrevi.

Assignaturas.

FORMULA N.º 40

Do termo de conclusão

Aos... de... de 187... fago estes autos conclusos com o certificado, ou com o termo supra. E eu F... o escrevi, ou subscrevi.

Sobre estes incidentes será ouvido o curador geral, pelo preceito dos art. 221 e 223 do

Cod. civ., o qual requererá o que entender de justiça a bem dos interesses dos seus curatelados; e também será ouvido o cabeça de casal, ou o conferente, se se requerer que qualquer d'elles seja privado da posse dos bens.

Depois d'estas repostas resolverá o juiz a questão no inventario, se ella poder ser decidida á face do exame dos documentos, que por ventura forem apresentados para a justificar; mas, se houver necessidade de produzir outras provas remetterá as partes para o processo ordinario, onde se discutirá a questão com mais amplitude, sem que todavia o inventario deixe de proseguir quanto aos bens, sobre que não houver contestação.

Parecia-nos que a lei devia obrigar o cabeça de casal e conferentes a levantar estas questões sómente no acto de prestarem juramento, porque é n'esse acto que o juiz lhes marca o prazo para apresentarem as relações, e já então devem saber, se teem ou não bens a descrever, óu a conferir.

Desde que prestam juramento, e que não impugnam a obrigação de descrever, ou conferir, implicitamente confessam a existencia de bens em seu poder, pertencentes á herança a inventariar, e mal parece que possam ser admittidos, tempos depois, a impugnar a existencia d'esses bens.

SECÇÃO 3.^a

Do juramento aos louvados e da entrega das relações e mandados para a avaliação

No dia designado, para os louvados comparecerem, que, como dissemos, deve ser posterior ao ultimo do prazo, em que o cabeça de casal e conferentes devem apresentar as relações dos bens, o juiz lhes deferirá juramento para sob elle, e segundo as suas consciencias, darem o verdadeiro valor aos bens, cuja avaliação lhes competir.

Por essa occasião com essa relação ou relações de bens, que forem encarregados d'avaluar, que para esse fim se desappensarão dos autos, receberão também os mandados para procederem á avaliação, nos quaes irá marcado o prazo em que devem, sob pena de desobedientes, concluir os seus trabalhos, entregando tudo no cartorio.

Se houver bens, situados em comarcas diversas, o que ao escrivão cumpre participar n'esse acto ao juiz, este mandará passar immediatamente carta precatória para louvação dos mesmos, commettendo a nomeação dos louvados ao juiz deprecado, se não tiverem sido nomeados no juizo deprecante. *Cod. do proc. civ.* art. 706.

FORMULA N.º 41

Do termo de juramento aos louvados

Aos... de... de 187 . n'este tribunal judicial de... onde se achava presente o dr. F..., juiz de direito n'esta comarca, commigo escrivão de seu cargo, compareceram F..., F.. e F.., aos quaes elle juiz deferiu o juramento dos Santos Evangelhos, para debaixo d'elle, e segundo suas consciencias, avaliarem os bens constantes da relação, que lhe vae ser entregue, e recebido por elles o juramento assim o prometteram cumprir. N'este acto lhes foi entregue a relação n.º.., escripta em... meias folhas de papel, rubricada com os appellidos. , e bem assim receberam o mandado para procederem á avaliação, no qual lhes vae marcado por elle juiz o prazo de.. para dentro d'elle apresentarem no meu cartorio a certidão da avaliação. De tudo se lavrou este termo, que vae ser assignado por elle juiz, pelos louvados, e por mim F..., escrivão, que o escrevi.

Assignaturas.

FORMULA N.º 42

Do mandado para avaliação

F... juiz de direito d'esta comarca de , etc.

Mando a F..., F.. e F. louvados devidamente escolhidos para avaliarem os bens do casal, que ficou por

fallecimento de F... que, depois d'ajuramentados procedam no prazo de..., a contar do dia do juramento, á avaliação dos bens constantes da relação que lhes fôr entregue. Comarca de. . aos de.. de 187... E eu F..., escrivão, o escrevi, ou subscrevi.

Rubrica do juiz.

Se se tiver accordado, que qualquer estabelecimento convém ser avaliado em globo, assim se indicará n'este mandado aos louvados.

Tanto o juramento aos louvados, como o que é deferido aos tutores, curadores e cabeças de casal, deve ser prestado perante o juiz ordinario respectivo, quando a pessoa, que tiver de ser ajuramentada, residir a mais de dez kilometros da cabeça de comarca.

N'este caso deve remetter-se ao juiz ordinario um mandado, para intimar os louvados a fim de prestarem juramento perante elle, mandado que leva por appenso um outro com a relação dos bens para procederem á avaliação, devendo a certidão d'esta ser passada em seguida a esse mandado.

Deve, porém, notar-se que o mandado para a avaliação e a relação dos bens só podem acompanhar o mandado, para se deferir juramento aos louvados perante o juiz ordinario, no caso em que todos os louvados residam a mais de dez kilometros da cabeça de comarca, porque, se algum d'elles morar a menor distancia, é a esse a quem devem ser entregues, porque presta juramento perante o juiz de di-

reito; e como o prazo para a avaliação é o mesmo para os tres louvados, e deve ser marcado na occasião do juramento, é evidente que n'este caso o mandado para ajuramentar os que residirem a mais de dez kilometros só pôde ser remettido ao julgado, depois de deferido juramento ao da cabeça da comarca, porque n'esse mandado ha de ir designado o prazo marcado, o qual sómente pôde começar a correr desde a data em que fôr cumprido.

Dada esta hypothese, no termo do juramento ao louvado, morador a menos de dez kilometros da cabeça da comarca, que é feito segundo a fórmula n.º 41 se acrescentará:

E finalmente elle juiz ordenou que sem perda de tempo se passasse mandado para ajuramentar os louvados F... e F..., residentes em . no qual irá designado o prazo de... dentro do qual devem apresentar, com o seu collega F ., a certidão da avaliação no cartorio, prazo que começará a correr desde a data do juramento.

Quando todos os louvados tiverem de prestar juramento perante o juiz ordinario o prazo, para a entrega da certidão da avaliação, deve ir marcado no mandado para procederem a esse acto, e por isso não pôde ser fixado pelo juiz ordinario, mas só pelo juiz de direito, que é quem assigna os mandados, salvo se este delegar n'aquelle esta attribuição, porque n'esse

caso o prazo só pôde ser determinado no termo do juramento.

Esta delegação é auctorisada pelo n.º 6 do art. 34 do *Cod. do proc.*, e muito acertada, porque, se por um lado é conveniente que o prazo não seja muito largo, por outro lado não é menos conveniente que sobre isso sejam ouvidos os louvados, que em face da relação dos bens poderão desde logo indicar o tempo, que lhes é preciso para a avaliação.

FORMULA N.º 43

*Do mandado para ajuramentar os louvados
perante o juiz ordinario*

F... juiz de direito da comarca de. .

Mando ao juiz ordinario do julgado de... que, em vista d'este por mim assignado, faça intimar F ., F . e F..., residentes em... para comparecerem perante elle, e lhes defita juramento, para na qualidade de louvados avaliarem os bens constantes da relação, junta ao outro mandado, que este acompanha, passando a certidão em seguida a elle, a qual devem apresentar, sob pena de lei, no cartorio do escrivão, que este subscreve, no prazo de.. (ou, no mesmo juizo ordinario delego a attribuição de marcar aos referidos louvados um prazo razoavel dentro do qual, sob pena de desobedientes, devem apresentar no cartorio, etc.) Comarca de .. aos... de. . de 187 .. E eu F ., escrivão, o subscrevi.

Rubrica do juiz.

Assim como ao agente do ministerio publico pertence promover o cumprimento das deprecadas, assim tambem lhe compete o dos mandados, e por isso devem ser-lhe entregues os que forem de interesse publico, a fim de que por intermedio do seu representante nos julgados os faça cumprir com brevidade.

Se houver bens, sitios em outras comarcas, ou que não tenham de ser avaliados por louvados nomeados nos autos, taes como papeis de credito, ouro, prata ou joias, o escrivão, findo o juramento aos louvados, fará logo os autos conclusos para o juiz ordenar, que se intime o cabeça de casal, para juntar aos autos, em prazo determinado, a cotação official dos papeis de credito, certidão de contraste, ou joalheiro habilitado quanto ao peso e valor dos objectos d'ouro, prata e joias, e finalmente que se passem as precatorias necessarias para a avaliação dos bens sitios nas outras comarcas, commettendo-se a nomeação dos louvados ao juizo deprecado, se ainda não estiverem nomeados no juizo deprecante.

A carta precatoria, para avaliação de bens em inventario, conterá sómente os nomes do inventariado, e inventariante ou conferentæ e os dos louvados, se tiverem sido nomeados, ou a declaração de que vae commettida a escolha d'elles ao juizo deprecado, e levará junta por linha a relação dos bens. *Cod. do proc. civ.*, art. 76, n.º 6.

Quando a carta fôr acompanhada d'algum documento authographo, como algum titulo de emprazamento, será remettida officialmente pelo juiz deprecaute ao juiz deprecado e devolvida do mesmo modo, ficando nos autos copia do mesmo documento e mencionando-se na carta esta circumstancia. *Cod. do proc. civ.*, art. 74.

Em todas as precatorias, que não forem para citação ou intimação, sómente deve ser marcado um prazo, dentro do qual hão de apresentar-se cumpridas, prazo que corre desde a publicação ou intimação do despacho, que mandar passar a deprecada, não se contando os dias feriados.

Pela praxe anterior ao *Cod. do proc.*, o prazo corria geralmente desde a data da deprecada, ou desde que era apresentada no juizo deprecado, e parece que esta praxe era melhor do que a actual disposição do *Cod. do proc.*, para se evitar a prorogação do prazo, que pôde ser consummido por um escrivão pouco diligente na extracção da deprecada e na remessa para o juizo deprecado.

Pelo que respeita ao tempo dos prazos deve ter-se em vista o disposto no art. 77 do *Cod. do proc. civ.*

FORMULA N.º 44

Da deprecada para avaliação de bens

D. Luiz I, etc

Faço saber que no juízo de direito de... se procede a inventario da herança de F..., que foi morador em... no qual é inventariante F..., e n'este inventario se encontra o despacho do theor seguinte.

E em virtude d'este despacho se passa a presente, pela qual mando, que o juiz de direito na comarca de . , logo que esta lhe fôr apresentada, defira juramento aos louvados F..., F... e F... e lhes entregue a relação appensa a esta, ordenando-lhe por mandado que procedam á avaliação dos bens n'ella indicados, passando em seguida a esse mandado certidão dos seus laudos, a qual deverão apresentar no prazo que lhe fôr marcado, tudo nos termos da lei, de modo que toda a diligencia seja cumprida e a deprecada devolvida a este juízo deprecante dentro da dilação de .. a contar da data de... em que foi intimado, ou publicado o despacho supra.

El-rei assim o mandou pelo dr. F... juiz de direito d'esta comarca de... por quem esta vae assignada e sellada, sendo subscripta e rubricada por mim F..., escrivão. Passada na comarca de... aos .. de... de 187...

Assignatura do juiz.

Sello.

SECÇÃO 4.ª

Da avaliação

Os louvados, para procederem á avaliação, devem dirigir-se ao inventariante e conferentes, exigindo que lhes mostrem os bens, que constarem das relações, ao que são obrigados, mas se se recusarem cumpre aos louvados expôr essa recusa por escripto, com indicação de testemunhas, ao juiz, o qual, ouvido o curador dos orphãos, resolverá como fôr de justiça, podendo remover o inventariante do cargo de administrador dos bens do casal, e do mesmo modo tirar aos conferentes a administração dos bens a conferir, entregando esses bens a um depositario. *Cod. do proc. civ.*, art. 707, 735 e 736, e *Cod. civ.*, art. 2:088.

Os laudos hão de ser dados por certidão, que se começará em seguida ao mandado, descrevendo-se primeiro os bens com declaração da sua natureza, situação e confrontações quanto aos immoveis, numeros de policia e quaesquer outras indicações quanto á base, que adoptaram para a determinação do valor. *Cod. do proc. civ.* art. 254 e 708.

Na avaliação dos predios rusticos e urbanos deve ter-se em consideração a media do rendimento nos ultimos cinco annos, o tempo porque podem continuar a dar esse rendimento,

tendo em vista o seu prestimo, a localidade em que são situados, os encargos, as despesas d'amanho e de conservação.

Quanto aos moveis tomar-se-ha por base o seu estado de conservação, a sua qualidade, utilidade e raridade.

O dominio directo é igual a vinte pensões e um laudemio, sendo este calculado pelo valor do predio deduzido o das vinte pensões.

É da exclusiva competencia do contador do juizo o determinar o valor do dominio directo, pensões ou prestações perpetuas ou temporarias, quer consistam em dinheiro, quer em generos de que houver tarifa camararia; mas não havendo tarifa camararia ou tratando-se de dominio directo, em que haja laudemio ou prestações eventuaes, que devam ser calculadas sobre o valor do predio, a sua importancia ha de ser então determinada por louvados. *Cod. do proc. civ.*, art. 258.

Qualquer prestação perpetua será avaliada, multiplicando-se o valor d'uma por vinte, e sendo temporaria multiplicar-se-ha o valor de uma pelo numero das que faltam, deduzindo-se o juro annual de 5 p. c., sobre cada pensão que faltar.

O usufructo, o uso e a habitação avaliam-se em dez vezes o seu valor annual. O valor de qualquer propriedade, sujeita a encargos perpetuos ou temporarios, é o que resta depois de deduzida a importancia d'esses encargos.

Tratando-se de papeis de credito, o seu va-

lor será determinado pela ultima cotação official conhecida; e quanto a pedras preciosas e metaes serão avaliados por certidão de contraste ou ourives habilitado.

A cotação official póde comprovar-se por certidão de corrector habilitado, ou pela folha official em que fôr publicada. *Cod. do proc. civ.*, art. 256 e 758 § unico, n.º 1.

Quando depois de feita a avaliação se descobrir encargo ou direito, que augmente ou diminua o valor, ou conhecendo-se, que não existe o encargo ou direito com que foram avaliados, será ractificada a avaliação pelo contador, quando isso poder ter logar, ou pelos peritos, que n'ella intervieram, quando essa ractificação não poder ser feita pelo contador.

Os louvados são obrigados a entregar no cartorio ao escrivão a certidão dos seus lou-dos, no prazo que lhes foi marcado, lavrando-se nos autos o competente termo.

FORMULA N.º 45

Da certidão da avaliação

Em cumprimento do mandado supra, ou retro, certificamos que procedemos ao exame e avaliação dos bens, constantes da relação, que com o mesmo mandado nos foi entregue, pertencentes ao casal do fallecido F. , e que os nossos laudos são os seguintes :

MOVEIS

Uma mesa de pinho com quatro pernas e uma gaveta com metro e meio de comprimento e um de largura, attendendo ao seu estado de conservação avaliamol-a em dous mil reis.

Seis cadeiras com assentos de pallinha, attendendo ao seu estado, valem mil e oito centos reis.

COSINHA E LOUÇAS

Tres panellas de ferro fundido e em bom estado, no valor de dous mil e cem reis.

Doze pratos ladeiros de pó de pedra, no valor de mil quatrocentos e quarenta reis.

ROUPAS

Doze lençoes de linho em bom uso no valor de doze mil reis.

Seis camisas d'homem avaliadas todas em quatro mil e oitocentos centos reis.

ESTABELECIMENTO DE FAZENDAS BRANCAS

Uma loja com armação de nogueira, contendo... peças de fazenda de lã e... de algodão de varias qualidades e outras mudezas proprias do estabelecimento, tudo constante do balânço, que nos foi presente e examinamos, attendendo ao estado do activo e passivo indicado pela escripturação e ao local em que está situada entendemos valer...

SEMOVENTES

Uma junta de bois com os signaes seguintes... e de idade... annos, avaliamol-a em oitenta e seis mil reis.

IMMOVEIS

Uma morada de casas de dous andares, com tres janellas de frente, sita na rua de..., freguezia de..., com os numeros..., de natureza allodial, que se acha descripta na conservatoria d'esta comarca sob o numero..., tendo em attenção o seu rendimento medio nos ultimos cinco annos, que é a quantia de..., e attendendo tambem ao local em que se acha, ao seu estado de conservação e deduzindo as despesas para esta, que calculamos em dez mil reis annuaes, entendemos ser o seu valor um conto e oito centos mil reis.

Um cerrado, conhecido pelo nome do —Cerrado das Peras —sito no logar do mesmo nome. freguezia de..., que se compõe d'uma morada de casas terreas e colmaças com uma córte de gados, do campo d'Arroteia, um olival e duas leiras de cima e de baixo, tudo circuitado por parede; confronta... E' parte de natureza allodial e parte foreira, sendo esta o campo d'Arroteia, pelo qual se paga de fôro a F... seis litros de centeiro com o laudemio de quarentena.

A parte allodial pôde render em milho quinhentos litros, que a trinta reis o litro prefaz quinze mil reis, em centeiro cem litros, que a vinte reis importa em dous mil reis, em azeite, etc. Somma todo o rendimento do qual abatendo metade para despesas de cultura fi-

ca..., que multiplicado por vinte dá o valor de... A parte foreira pôde render em milho .., de que abaten-do metade para cultura fica... e por isso é o seu valor total...

E por esta fórma temos avaliado os bens, constantes da relação junta, em fé do que vamos assignar esta certidão. Gastamos n'este serviço um dia. Comarca de... aos .. de... de 187...

Assignaturas.

Coelho da Rocha nas suas *Inst. do Dir. Civ.*, § 93, citando as Instrucções de 18 de outubro de 1762, o Alvará de 14 d'outubro de 1773, o Regulamento de 9 de novembro de 1853 e de 7 d'agosto de 1860, diz que na avaliação das hortas e terras de cereaes e legumes se deduz metade do rendimento para despesas de cultura, nas vinhas e olivaeas a terça parte; nas casas a decima parte para despesas de conservação; nos moinhos e azenhas 30 p. c. para reparos, ou 10 p. c. quando os concertos são por conta do arrendatario.

O *Cod. do proc.* no art. 709 § unico manda applicar ás avaliações tudo o mais que se acha disposto nos art. 253 a 259, e não diz como se ha de proceder quando um, ou algum, ou todos os louvados não souberem escrever.

Deverá n'este caso proceder-se pelo modo indicado no art. 252 do mesmo *Codigo*?

Mas, se se deve observar para os inventarios o que se acha determinado no art. 252, para que mandou o legislador no art. 709 ap-

plicar aos inventarios sómente o que se acha disposto nos art. 253 a 259.

N'esta exclusão vemos uma intenção manifesta do legislador e não sómente um lapso, ou um simples esquecimento, pois que, se elle quizesse applicar o art. 252 ás avaliações dos inventarios, era escusado o § unico do art. 709, porque na exposição das materias do *Cod.* seguiu um processo generico, e o § unico do art. 709, a ter alguma importancia, é sómente a de determinar a exclusão das disposições do art. 252 ás avaliações nos inventarios.

E tanto é esta a verdadeira interpetração da lei que, o *Cod. do proc.* tratando da avaliação dos bens penhorados nos art. 838 a 840, manda seguir o disposto no art. 252 e segg., e não sómente do art. 253 em diante.

Poderá, pois, dizer-se que na avaliação de bens inventariados, quando os louvados não souberem escrever não pôde a avaliação ser redigida a termo pelo escrivão, mas que os louvados devem apresentar sempre uma certidão, embora escripta e assignada por outrem a seu rogo, e que é n'este caso que tem logar o termo da confirmação da avaliação, do que trata o n.º 4 do art. 35 da *Tabella* de 1877?

Ou deverá o juiz na occasião de deferir o juramento aos louvados indagar se sabem escrever, e ordenar, no caso negativo, que venham ao cartorio do escrivão lavrar termo de

confirmação dos seus laudos, ou que o escrivão os acompanhe na avaliação para lavrar, no local da situação dos bens, o termo da avaliação na conformidade do art. 252 § 1?

E qualquer d'estes procedimentos deverá ter logar sempre que qualquer dos louvados não saiba escrever, ou sómente quando nenhum d'elles souber?

Em vista do que deixamos exposto sobre a intenção manifesta do legislador, quanto á applicação do § 1 do art. 252 na avaliação dos bens em inventario, entendemos que a intervenção do escrivão, para supprir a certidão, sómente pôde ter logar, quando todos os louvados não souberem escrever.

Se algum d'elles souber, esse escreverá a certidão e a assignará por si e pelos outros a rogo, se estes não preferirem assignar de cruz, nos termos do art. 2:434 do *Cod. civ.*

Quando mesmo nenhum dos louvados souber escrever podem, depois de examinados os bens, ir ao cartorio dar os seus laudos por termo nos autos, no qual confirmarão as avaliações que fizeram, ou então apresentar a certidão escripta por um estranho a seu rogo e por este assignada.

Além das razões já expostas, em que baseamos a opinião emitida, temos ainda a attender a que tanto o *Cod. do proc.*, como a *Tabella* tiveram principalmente em vista diminuir e não aggravar as despesas do processo, as quaes augmentariam muito se o escrivão

tivesse d'intervir sempre que um dos louvados não soubesse escrever, caso que é muito vulgar nas provincias.

Demais a *Tabella* não falla em termo d'avaliação, mas em termo de confirmação d'avaliação, que, segundo o nosso modo de vêr, só pôde ter logar, quando alguns ou todos os louvados não souberem escrever.

Em qualquer d'estes dous casos, quando os louvados assignarem todos a certidão de avaliação, ou quando a certidão é substituida por termo feito pelo escrivão, entendemos que é uma superfluidade o termo de confirmação da avaliação, já porque no primeiro caso a assignatura de cada um dos louvados importa essa confirmação, já porque no segundo caso o termo de confirmação não pôde merecer mais fé, do que o que supre a certidão, por serem ambos escriptos e assignados pelo mesmo official publico.

Pôde ainda perguntar-se se, quando o escrivão intervem substituindo a certidão da avaliação por um termo feito no cartorio, deverá elle fazer depois nova descripção d'esses bens, ou se bastará esse termo, visto que a descripção n'esse caso não passaria de uma repetição d'esse termo?

Pela nossa parte entendemos que não é preciso fazer nova descripção dos bens já descriptos n'esse termo, não só porque isso vae de harmonia com o disposto no art. 680 § 3,

quanto ao arrolamento; mas porque, d'outro modo, vinha a haver duas descripções no mesmo inventario, e não podia ter applicação a segunda parte do n.º 3 do art. 35 da *Tabella*.

Na realidade, esta disposição da *Tabella* parece indicar, o que acabamos de dizer, e n'este caso o termo deve denominar-se d'avaliação e descripção. É o que se praticava segundo a legislação anterior ao *Cod. do proc.*

Tambem não diz o *Cod. do proc.*, qual o destino que o escrivão deve dar tanto ás relações dos bens, como á certidão d'avaliação passada pelos louvados, mas é certo que não podem deixar de ficar juntas ao processo, por serem os elementos da descripção e a sua contra-prova.

É assim tambem como tem entendido a lei o bem escripto jornal juridico a *Rev. de Leg. e Jur.*, que no n.º 481 do 10.º anno se exprime do seguinte modo:

«A relação dos bens faz parte do inventario e deve ser incorporada nos autos, para o que deve ser sellada com o sello de 30 reis em cada meia folha.»

É só pelo confronto da descripção com esses documentos, que os interessados podem depois verificar, se ha faltas tanto na descripção como na avaliação e quem lhes deu causa, se o inventariante, se os louvados, ou se o escrivão.

Os louvados devem entregar a certidão da

avaliação no prazo marcado, entrega de que o escrivão passará nos autos o competente termo.

Se não restituirem a certidão a tempo, o escrivão, certificando isso nos autos, os fará conclusos, para o juiz mandar lavrar, em separado, auto d'essa falta, que mandará com vista ao ministerio publico, para promover o castigo dos louvados desobedientes, nos termos do art. 255 do *Cod. do proc. civ.*

Mas se, antes de findar o prazo, pedirem prorrogação, o juiz póde conceder-lh'a, mostrando-se que é necessaria.

Ao contador do juizo tambem cabe grande responsabilidade por conservar em seu poder os autos por mais de cinco dias, sem os restituir ao cartorio com a conta respectiva, porque n'esse caso incorre pela primeira vez na multa de 1\$000 reis até 10\$000 reis, pela segunda na de 10\$000 reis a 20\$000 reis com suspensão até seis mezes e pela terceira na pena de demissão; porém, póde ser isento de qualquer pena se, antes de findar o prazo, pedir ao juiz prorrogação e elle lh'a conceder. *Cod. do proc. civ.*, art. 120 § 1.

FORMULA N.º 46

Do termo da apresentação da avaliação

Aos... de... de 187... no meu cartorio compareceram F .., F... e F. . louvados n'este inventario e me

entregaram a relação dos bens e certidão da avaliação, que segue, e n'este acto juntei aos autos. E eu F..., escrivão, o escrevi, ou subscrevi.

Quando pela certidão da avaliação se mostrar, que algum dos louvados não sabe escrever, o escrivão deve ler-lhe os laudos constantes da mesma certidão e depois lavrará o termo da confirmação ou não confirmação dos laudos, de que trata o n.º 4 do art. 35 da *Tabella*.

FORMULA N.º 47

D'este termo de confirmar ou não a avaliação

Aos... de .. de 187 .. compareceram no meu cartorio os louvados, que intervieram na avaliação dos bens constantes da certidão junta, e por dous d'elles não saberem escrever lhes li os laudos e verbas mencionadas na mesma certidão, o que sendo ouvido por elles declararam n'este acto, que confirmavam todos os valores dados (ou que tinham a alterar o valor dado á verba n.º... fixando-o em... e que em tudo o mais confirmam os valores da certidão). E, de como assim o disseram, perante as testemunhas presentes F .. e F..., lavei este auto, que depois de lido, vae ser assignado pelo louvado F..., que é o unico que escreve, pelas testemunhas e por mim que o escrevi, ou subscrevi.

Assignaturas.

SECÇÃO 5.^a

Da descripção

A descripção é acto exclusivo do escrivão do processo, em que deve haver o maior cuidado e escrupulo, por que ella é como que um quadro, onde se acham representadas com toda a clareza as forças do inventario, e que nos apresenta o estado verdadeiro do casal, por que deve ser feita á face das relações do cabeça de casal e conferentes, e da certidão da avaliação dos louvados.

Deve ser feita em verbas numeradas, designando-se os objectos pelos seus signaes característicos e de modo que fiquem bem identificadas no menor numero de palavras, indicando-se em segunda por extenso o valor respectivo, que constar da certidão dos louvados, valor que, para mais clareza se escreverá tambem á margem em algarismos *Cod. civ.*, art. 2.º 074; *Cod. do proc. civ.*, art. 710.

Os moveis de pequeno valor agrupam-se de modo, que em cada verba da descripção entrem bens, cujo valor total não seja inferior a mil reis.

Os fundos publicos e acções de bancos ou companhias, da mesma especie e valor, descrevem-se em uma só verba, com indicação da sua natureza e dos seus numeros, deixando

do-se em branco um espaço sufficiente para, depois de junta a cotação official, se lançar por extenso o seu valor.

Quanto ás dividas e creditos activos descrever-se-hão por fôrma, que fiquem bem especialisados, declarando-se os titulos em que se fundam e indicando-se o seu valor, se forem liquidos, ou declarando-se os que são illiquidos.

Os estabelecimentos commerciaes ou industriaes devem ser descriptos em globo, quando para isso tiver havido accordo, á vista do balanço.

Os immoveis serão descriptos com as suas confrontações, numeros de policia, situação, pertenças e servidões; e quando houverem de passar precipuos descrever-se-hão as bemfeitorias em separado, mas em verba immediata. *Cod. civ.*, art. 2:075.

Os bens, que pertencerem a terceiro, que se encontrarem no espolio do fallecido, devem ser arrolados separadamente, juntando-se os titulos respectivos. *Cod. civ.*, art. 2:078.

Quando fôr preciso abater algum usufructo, reserva, ou dominio directo, ou qualquer outro encargò, que deve ser determinado pelo contador, o escrivão deixará em branco o espaço sufficiente, que prehencherá depois de receber os autos do contador com a liquidação respectiva d'esses encargos.

FORMULA N.º 48

Da descripção dos bens

Aos... de... de 187... no meu cartorio, á face das relações dos bens apresentados pelo cabeça de casal e conferentes, e da certidão da avaliação, passei a fazer a descripção dos bens em verbas separadas pelo modo seguinte.

No mais para a descripção serve a mesma formula indicada para a certidão da avaliação dos louvados, salvo as restricções, que ficam expostas, seguindo-se o encerramento:

E, porque das relações não consta a existencia de mais bens, dou por finda a descripção feita á face d'ellas e das certidões da avaliação, a que me reporto, ficando umas e outras juntas aos autos. E eu F...., escrivão, a escrevi, rubriquei e assignei.

Assignatura.

Conforme com o que acima deixamos expellido, tanto no caso em que os interessados se conformam com a avaliação feita no arrolamento, como quando o escrivão intervem, reduzindo a termo a avaliação por nenhum dos louvados saber escrever, não se repete a descripção.

Egualmente não se repete a descripção no

inventario por morte do conjuge sobrevivivo, quanto aos bens já descriptos no inventario do conjuge premorto, salvo se houverem outros bens, além dos que entraram n'aquelle inventario; mas se, no caso de não haver outros bens, além dos já descriptos no inventario anterior, estes tiverem sido novamente avaliados, os novos valores serão substituidos pelos antigos e lançados á margem de cada uma das verbas, a que disserem respeito. As verbas, que forem novamente descriptas, terão numeração seguida á do ultimo numero da descrição do inventario anterior. *Cod. do proc. civ.*, art. 722 e seus §§.

Alguns escrivães teem o costume de, depois de terminarem a descrição lançar nos autos um termo de encerramento de descrição, que fazem assignar pelo cabeça de casal, mas se esse proceder podia admittir-se pela legislação anterior, hoje nada ha que o justifique, é mesmo completamente desnecessario, em face do disposto no art. 2:079 e outros do *Cod. civ.*

Demais, nem o *Cod. do proc.* reconhece a necessidade d'este termo, visto que a responsabilidade do cabeça de casal está imposta no art. 2:072 e segg. do *Cod. civ.*, e aquelle termo não lh'a impõe, nem a falta d'elle o exime d'ella, nem tão pouco a *Tabella dos Emolumentos* auctorisa o escrivão a levar emolumentos por esse acto.

Depois de feita a descrição, como dito fica,

se houver bens ou encargos, cujo valor deva ser determinado pelo contador do juizo, nos termos do art. 711 e 258 do *Cod. do proc. civ.*, o escrivão fará os autos com vista ao contador por espaço de cinco dias, findos os quaes, a não ter sido concedida a prorrogação do prazo, cobrará os autos, addicionando a cada uma das verbas o valor que assim foi determinado.

PARTE 5.^a

DOS INCIDENTES PRELIMINARES DA PARTILHA

SECÇÃO 1.^a

Da vista aos interessados

Complelada a descrição dos bens com os seus valores e os dos seus respectivos encargos, o escrivão, independentemente de despacho, continuará os autos com vista por cinco dias a cada um dos herdeiros, que tiverem constituido advogado, pela ordem porque foram juntas as procurações, sendo em penultimo lugar ao advogado do cabeça de casal e por ultimo ao curador geral.

É n'esta primeira vista que os advogados e o curador geral devem empregar toda a sua atenção e todo o seu cuidado no exame do processo, já para requererem todos os esclarecimentos e ratificações indispensaveis para a

boa ordem do processo, já para pugnarem pelos legítimos interesses dos indivíduos que representam, já para apontarem a partilha com clareza nos termos legais.

Por essa occasião podem indicar as faltas, que encontrarem na descripção, designando-as especificadamente; reclamar contra o excesso da louvação, declarando logo qual o maior valor, em que reputam, ou porque lhes convém o objecto; requerer a licitação, mencionando os bens em que os seus constituintes pretendem licitar e a quantia, que offerecem acima da avaliação de cada verba; e finalmente requerer o encabeçamento dos bens de prazo.

Os interessados, que não tiverem juntado procuração a advogado, não podem ter vista do processo, mas podem fazer por meio de requerimento todas as reclamações que entenderem, e até mesmo apontarem por esse modo a partilha, com tanto que apresentem ao escrivão o requerimento despachado, antes dos autos irem conclusos ao juiz *Cod. do proc. civ.*, art. 712.

Ao curador geral cumpre-lhe requerer também tudo o que pretender em defeza dos seus curatellados, tendo em vista as reclamações feitas pelos outros interessados, para dizer sobre ellas o que entender, pugnando pela exacta observancia da lei.

É n'estas respostas que se deve empregar a maior circumspecção, requerendo-se a emenda d'erros, ou o prehenchimento de faltas, na

descripção, e os esclarecimentos indispensaveis, para se apontar devidamente a partilha, que é o fim principal a que mira o inventario orphanologico.

Das imperfeições do inventario umas podem influir na forma da partilha, de modo que esta não pôde indicar-se cabalmente, sem que se remedeiem essas imperfeições; outras podem, não implicar com a determinação da partilha, mas impedir a completa execução do despacho que a ordenar.

O curador geral, depois de ter examinado o inventario, os documentos juntos ao processo e as respostas dos interessados, deve promover:

1.º A intimação do inventariante e dos conferentes para descreverem os bens, cuja falta tiver sido accusada;

2.º A convocação do conselho e interessados puberes, para conhecer do passivo descrito, approval-o ou negal-o, designar a fôrma do pagamento do que fôr approvado, e resolver o mesmo conselho se convém licitar por parte dos menores ou semelhantes;

3.º A conferencia dos interessados maiores para accordar sobre o encabeçamento dos bens de prazo, sobre as reclamações contra o excesso da avaliação, ou para se realizar a licitação;

4.º Finalmente a junção de qualquer documento, ou outra qualquer requisição indispensavel para a regularidade da partilha.

Os escrivães devem ter protocollos, em que

lançarão as salidas e entradas dos processos continuados com vista, ou conclusos, como determina o art. 77 da *Tab. d'Emol. e Sal.* e por esses protocollos verificarão que os processos não se demorem em poder do curador geral e dos advogados, além dos prazos marcados na lei, cobrando-os logo que expire esse prazo, na conformidade do art. 99 do *Cod. do proc. civ.*

Recebidos os autos com a resposta do curador geral, que é a quem compete responder em ultimo lugar, far-se-hão conclusos ao juiz, para despachar nos termos da lei, conhecendo dos requerimentos e exigencias, feitas nas respostas.

O escrivão, logo que receber os autos do juiz, lançará o competente termo de data e cumprirá pontualmente o que lhe fôr ordenado no despacho.

SECÇÃO 2.ª

Da deficiencia da descripção

Se se tiver accusado falta de descripção de bens e o despacho ordenar a intimação da pessoa, a quem fôr attribuida essa falta, para declarar se confessa, ou nega, a existencia de esses bens, proceder-se-ha a essa intimação, fazendo-se saber ao intimado, que tem de responder no prazo de tres dias, sob pena de se haverem por negados os mesmos bens.

Como este despacho é lançado no processo, a intimação não depende do mandado quando fôr feita pelo escrivão, que n'ella observará a formula n.º 25, sendo preciso o mandado sómente quando o escrivão encarregar d'essa diligencia o official, como se determina nos art. 179 e 180 do *Cod. do proc. civ.*

O intimado, ou confessa a existencia d'esses bens, e n'esse caso deve apresentar uma relação d'elles, ou a nega, ou não responde no prazo de tres dias.

Se confessa, lavra-se d'isso termo, sem necessidade de mais despacho, appensa-se ao processo a relação d'elles, que ha de ser escripta em papel sellado de trinta reis a meia folha, e datada, assignada e rubricada tanto pelo apresentante, ou por quem a escreve, como pelo escrivão.

Se o intimado nega a existencia dos bens, reduz-se a termo essa negação, e se não responde no prazo marcado o escrivão deve lançar no processo um certificado d'essa falta, em termos breves.

FORMULA N.º 49

Do termo de confissão

Aos . . de.. de 187... no meu cartorio compareceu F..., cabeça de casal, ou conferente n'este inventario, que havia sido intimado para declarar se confessava a existencia de bens, cuja falta de descripção foi accusada a fl. ., e por elle foi dito, que confessava a exis-

tencia d'esses bens, que não tinha incluído na primeira relação por ignorar então a existencia d'elles, e me apresentou a relação escripta em... meias folhas de papel de sello de trinta reis, rubricadas e assignadas por elle, ou por F... a rogo do apresentante, e eu tambem as rubriquei, appensando-as depois aos autos.

Do que fiz este termo que o apresentante vae assignar commigo F..., escrivão, que o escrevi.

Assignaturas.

FORMULA N.º 50

Do termo de negação

Aos..., etc., e por elle foi dito que negava a existencia de bens a descrever, além dos que já se acham mencionados na sua relação. E de como assim o disse fiz este termo perante as testemunhas F... e F. ., que depois de lido vae ser assignado pelo apresentante, testemunhas e por mim F..., escrivão, que o escrevi.

Assignaturas.

FORMULA N.º 51

Do certificado do não comparecimento

Certifico que findaram hontem os tres dias marcados ao cabeça de casal ou conferente F.. para declarar se confessa a existencia de bens, cuja falta de descripção foi accusada na resposta de fl . e que até hoje não compareceu o intimado. Em fê do que passo o presente aos.. de .. de 1878. O escrivão F...

Em qualquer d'estes tres casos o escrivão deve fazer os autos conclusos ao juiz. Este no primeiro caso ordenará a intimação dos lousados, para receberem a nova relação de bens e procederem á avaliação em prazo certo; nos outros dous casos resolverá como entender de justiça nos termos dos art. 704 e 705 do *Cod. do proc. civ.*

SECÇÃO 3.^a

Do passivo e da auctorisação para licitar

Quando houver passivo descripto pelo cabeça de casal, ou pelos proprios credores, que se tenham apresentado a réclamar os seus credits nos termos do art. 743 do *Cod. do proc. civ.*, ou para resolver se convém licitar por parte dos menores, é indispensavel convocar o conselho de familia, para o qual devem ser intimados, além dos vogaes respectivos, os interessados puberes, o curador geral e o representante dos menores.

A intimação dos vogaes é da exclusiva competencia dos officiaes de diligencias; a do curador geral sómente pôde ser feita em sua casa pelos escrivães; e a dos outros curadores, tutores e interessados podem ser feitas pelos escrivães ou pelos officiaes, quando aquelles não as quizerem, ou não poderem, fazer.

Tabella de 1877, art. 35 n.º 5 e art. 36 n.º 1.

Para estas intimações procede-se pelo mesmo modo que já indicamos, quando nos referimos á primeira convocação do conselho.

Rennido elle no dia marcado, é submettido á deliberação do conselho o objecto da convocação, mencionando-se tudo no auto, que se lavrar a este respeito.

FORMULA N.º 52

Do auto da deliberação do conselho acerca do passivo

Anno do Nascimento, etc., no tribunal judicial d'esta comarca, onde se achava o dr. F... juiz de direito, com o curador geral dos orphãos, por elle juiz foi ordenado ao official de diligencias que interpellasse os membros do conselho de familia n'este inventario, bem como os interessados que foram intimados, o que o official cumpriu, dando sua fé de se acharem presentes os vogaes do conselho F..., F..., F... e F..., o inventariante F..., o tutor F..., os interessados maiores F... e F..., e os puberes F... e F..., faltando F... vogal do conselho de familia.

E, assim presente, como o conselho se achava em maioria, expoz elle juiz ao conselho que esta reunião era para o exame do passivo, e resolver sobre a rejeição ou approvação do mesmo, bem como a fórma do pagamento do que fosse approvado, e o conselho, entrando n'esse exame, deliberou por unanimidade approvar a divida numero um na importancia de .., e a do numero dous na importancia de..., deliberação esta com

que concordaram os outros interessados presentes e o curador geral, e por isso o conselho, attendendo a que no casal não havia dinheiro disponivel, nem moveis suficientes, deliberou tambem unanimemente separar, para pagamento d'essas dividas, as verbas n.ºs 13 e 14 de natureza forcira para serem vendidas em hasta publica, pagando-se as dividas do producto. Com esta deliberação se conformou o curador geral, e n'este acto requereu que se marcasse dia para a praça, passando-se os editaes competentes e fazendo-se as intimações necessarias; e outro sim que, como o vogal do conselho F... deixou de comparecer sem causa justificada, lhe fosse applicada a multa consignada na art. 214 do *Cod. civ.* Elle juiz deferiu aos requerimentos do curador geral, condemnando o membro do conselho F... na multa de 1\$000 reis para o hospicio dos expostos, visto não haver outro estabelecimento de beneficencia pupillar n'esta cidade, e marcou para a praça o dia... do mez de... pelas 11 horas da manhã, passando-se os editaes respectivos e fazendo-se as intimações legais.

De tudo se lavrou este auto que, depois de lido por mim em voz alta, vae ser por todos assignado, menos por F... e F..., que não sabem escrever. E eu F..., escrivão, o escrevi.

Assignatura do juiz.

- » do curador.
- » dos membros do conselho.
- » do inventariante.
- » do representante dos incapazes.
- » de outros interessados.
- » do escrivão.
- » do official.

Quando algum dos coherdeiros não concordar na aprovação do passivo assim se declarará no auto, em seguida á deliberação do conselho.

Com esta deliberação não concordou o coherdeiro F..., que negou a veracidade das dividas descriptas sob n.ºs 1 e 2. Em consequencia da opposição d'este coherdeiro o conselho, por não haver dinheiro disponível, não separou bens alguns para pagamento do passivo, reservando-se para o fazer depois das partilhas pelos bens, que tocarem aos menores.

Se a discordancia dos coherdeiros maiores fôr sómente quanto á designação de bens, que hão de ser separados para pagamento das dividas, pertence então ao juiz essa attribuição, seguindo a ordem marcada no art. 2:151 do *Cod. civ.* — *Cod. do proc. civ.*, art. 744 § 2.

N'este caso dir-se-ha no auto:

E porque o conselho e interessados não puderam acordar-se na separação de bens, que teem de ser vendidos, para pagamento do passivo, elle juiz designou para esse fim as verbas n.ºs...

O dia da arrematação de bens, fóra de Lisboa e Porto sómente pôde ser um domingo ou dia santificado. *Cod. do proc. civ.* art. 841 § 2.

N'esta reunião do conselho deve este deliberar tambem se convidá ou não licitar por

parte dos menores, mas, quando não houver, passivo, é indispensavel convocar o conselho para resolver ácerca da conveniencia de licitar, em alguns dos bens para os incapazes.

Se o conselho entende que convém licitar designará as verbas sobre que ha de recahir a licitação, e nomeará tutor especial para esse acto, se o representante dos incapazes concorrer com elles á partilha. *Cod. do proc. civ.*, art. 746, e *Cod. civ.*, art. 153 e 225, n.ºs 11 e 2:130.

Quando a resolução ácerca d'este objecto fôr tomada na reunião do conselho, em que se conhecer do passivo, no auto, em seguida á deliberação a este respeito, se dirá:

Em seguida mais resolveu o conselho que não convinha licitar nos bens descriptos por parte dos menores, ou que convinha licitar por parte dos incapazes nas verbas n.ºs..., e, como o representante d'estes concorre com elles á partilha, nomearam tutor especial para esse acto a F..., ao qual auctorisaram a licitar para o menor F... na verba n.º... até á quantia de..., e na verba n.º... até á quantia de... Com esta deliberação se conformou o curador geral e requereu que se marcasse dia para a licitação, fazendo-se as devidas intimações, ao que elle juiz deferiu, marcando o dia... De tudo, etc.

Se para resolver sobre a conveniencia de licitar houver reunião especial do conselho, basta intimar para elle os vogaes, o curador ge-

ral, o representante dos incapazes, e d'estes os menores puberes, a quem o juiz poderá ouvir a tal respeito. E para este auto segue-se a formula anterior.

Pela licitação tem-se em vista dous fins, ou emendar a deficiencia da avaliação, quando é diminuta: ou obter para os coherdeiros a adjudicação de bens, que por sua natureza deveriam entrar nos lotes para sorteio, mas que motivos especiaes exigem que sejam adjudicados a algum, como quando uma gleba allodial fornece aguas a uma propriedade emphyteutica, que tem de ser encabeçada na totalidade a algum dos coherdeiros.

Póde essa gleba estar perfeitamente bem avaliada, até por um valor subido, e ainda assim póde ser conveniente licitar n'ella em favor d'aquelle, em quem foi encabeçado o prazo.

Ao conselho de familia é que compete, pelo que respeita aos menores ou semelhantes, resolver se ha ou não conveniencia em licitar para elles em algum dos bens descriptos, e no caso affirmativo deve indicar quaes são esses bens e o maior preço que se póde offerecer.

O fim da deliberação do conselho, que não póde deixar de assentar em razões de conveniencia, exclue terminantemente a ideia dos que sustentam que a auctorisação para licitar póde ser indeterminada.

A *Rev. de Leg e Jur.* em o n.º 521 do 11.º anno reconhece isto mesmo, mas acrescenta:

«Declarar o conselho de familia quaes os bens, sobre que o tutor ha de licitar para os menores e o valor que ha de offerecer, poderá prejudicar, em vez de favorecer aquellas pessoas, a quem o legislador dispensa protecção especial.

«Para evitar uns e outros inconvenientes entendemos que o mais acertado será declarar só o conselho sobre que bens convém licitar por parte dos menores, fixando o valor minimo que o tutor ha de offerecer por taes bens; e quando haja depois licitação entre todos os interessados, deverá assistir a ella o conselho de familia para auctorisar n'esse acto o tutor a acompanhar os lanços até onde julgue conveniente.»

Esta opinião da *Rev. de Leg.* parece razoavel á primeira vista, mas alguns momentos de reflexão bastam para se conhecer, que é inexequivel em face da lei, e dos principios, que regem esta materia de licitações.

Em primeiro logar o *Cod. do proc.* não tem uma unica disposição, que auctorise a convocação do conselho para assistir ao acto de licitação; e em segundo logar essa convocação seria impossivel reservá-la, como quer a *Rev. de Leg.*, para quando haja depois licitação entre todos os interessados, porque isto sómente se póde saber no acto da licitação, e nem o conselho está alli prompto á primeira voz, nem é possivel interromper o acto até reunir o conselho.

Nos inventarios orphanologicos só se pôdem dar duas hypotheses quanto á concorrência dos interessados: ou concorrem só menores, ou concorrem menores com maiores.

Se os herdeiros são sómente menores, não pôde haver o prejuizo, que receia a *Rev. de Leg.*, em o conselho de familia declarar os bens, sobre que o tutor deve licitar, para cada um dos tutelados e o valor que ha de offerecer, por que não ha concorrência

Mas, se concorrem tambem interessados maiores, n'esse caso ou a licitação é primeiro requerida pelos maiores, ou por estes e pelos menores, ou sómente pelos menores.

No primeiro caso poderia dizer-se, que a reunião do conselho, para deliberar sobre se convém ou não licitar por parte dos menores, devia ter lugar no acto da licitação, porque o conselho ia resolvendo ao mesmo tempo quaes os bens em que convém licitar, e até que ponto se deveria cobrir o lanço dos maiores. Mas n'esse caso a nomeação do tutor especial, de que falla o art. 749 do *Cod. do proc. civ.*, não tinha razão de ser, já porque o tutor não passava de um automato, que só servia para fallar pela bocca do conselho, e então podia ser o conselho o lançador, já porque o tal tutor não podia ser nomeado, intimado e ajuramentado no acto da licitação.

Na segunda hypothese dão-se os mesmos inconvenientes.

Quanto á terceira, isto é, quando a licita-

tação é sómente deliberada por parte dos menores, sem ter sido requerida pelos maiores, que concorrem com elles á partilha, é evidente que a reunião do conselho não pôde ter lugar no acto da licitação, porque, não tendo esta sido requerida pelas maiores, não pôde tambem ser ordenada, sem que o conselho de familia resolva, que é conveniente licitar pelos menores.

É evidente que esta resolução do conselho ha de comprehender necessariamente a designação dos bens, em que convém licitar, e o maior preço que o tutor especial pôde lançar, porque, se o conselho só deve assistir, quando haja depois licitação entre todos os interessados, como a licitação é sómente resolvida por parte dos menores, tambem sómente no acto, em que tiver lugar, é que se pôde saber se algum dos maiores licita, e não era possível interromper esse acto, para se chamar o conselho, cujos vogaes podem residir em diversas partes da comarca.

Depois, tambem não comprehendemos, como é que o conselho pôde marcar ao tutor o valor minimo, e ha tantos inconvenientes em lhe marcar o valor maximo, e nem chegamos mesmo a comprehender o que se quer dizer no caso presente por valor minimo e maximo, porque se nos affigura que n'esta hypothese se confundem as duas expressões.

O objecto a licitar sómente pôde convir aos menores até um certo valor, e este é o que se

póde fixar, e deve ser tambem o maximo porque convém aos menores.

Por todas estas razões achamos pouco acertaveis as opiniões da *Rev. de Leg.*, a este respeito, aliás illustradissima.

Demais, o art. 746 do *Cod. do proc. civ.*, é clarissimo e dos que não deixa a menor duvida sobre a sua intelligencia.

SECÇÃO 4.^a

Da conferencia dos interessados

A conferencia entre os interessados tem lugar nos casos seguintes:

1.^o Quando se accusar de excessiva a avaliação.

2.^o Para o encabeçamento dos bens de prazo, quer de natureza emphyteutica, quer censuaria. *Cod. civ.*, art. 1:647 e 1:662.

3.^o Para se tratar da approvação das dividas e do seu pagamento.

4.^o Para se accordar na fôrma de prehencher os não conferentes.

5.^o Para a licitação e resolver sobre o modo de inteirar os não licitantes.

6.^o Para esclarecer qualquer duvida sobre objecto, que possa influir na determinação da partilha.

O accordo dos interessados presentes á conferencia é obrigatorio, não só para esses, mas

tambem para os que, tendo sido intimados, não comparecerem.

Em todos os casos supra designados, menos no terceiro, isto é, quando se tratar da approvação do passivo, a conferencia dos interessados póde ter lugar independentemente da reunião do conselho de familia. *Cod. do proc. civ.* art. 743 e 744.

Quando se accusar de excessiva a louvação, o juiz mandará convocar os interessados, indicando-se-lhes na intimação o objecto principal da mesma conferencia, para os effectos do § unico do art. 714 do *Cod. do proc.* O juiz preside á conferencia e assistirá tambem o curador geral, que para isso será igualmente intimado. *Cod. do proc. civ.*, art. 748.

Se todos os interessados presentes concordarem no valor offerecido, ou em outro qualquer, por esse será regulada a partilha. O *Cod. do proc. civ.* no art. 719 § 1 parece querer dizer que esse valor deve ser inferior ao da avaliação, mas entendemos que não póde ser essa a ideia do legislador, porque se algum dos interessados quizer a cousa por um preço superior ao da avaliação, não vemos motivos para não lh'a conceder, visto que por esse modo lucram todos os interessados.

Portanto aquellas palavras — inferior á avaliação — estão de mais no § 1 e não podem ter valor algum, porque, se o tivessem, indicariam que o legislador preferia concor-

para prejudicar os interessados, o que é absurdo.

É claro que, quem accusa de exorbitante a avaliação d'uma coisa e deve indicar o valor em que a repnta, indica necessariamente um valor menor do que o que acha exorbitante. Póde depois em conferencia offerecer-se preço ainda menor, mas tambem é innegavel que, o que póde não convir a algum dos interessados senão por um preço muito inferior ao da avaliação, póde convir a outro por preço muito superior, ou pelo valor d'ella.

Em qualquer d'estes casos o objecto deve ser adjudicado ao offerente em pagamento do seu quinhão, se o não exceder, porque, se exceder, deverá depositar o excesso no prazo de tres dias, salvo se os outros interessados concordarem em que se não faça o deposito.

O quinhão do coherdeiro adjudicatario será calculado pelo modo que adeante referiremos quando tratarmos da licitação.

Quando nenhum dos interessados quer o objecto pelo valor da avaliação ou superior, procede-se á partilha, regulando o valor offerido, ou qualquer outro, ainda mesmo inferior a esse, em que os interessados tenham concordado, mas se não houver accordo, ou no caso em que ha adjudicação e o adjudicatario não entra em deposito com o excesso, a coisa será posta em hasta publica pelo valor da offerta.

Se ainda assim não houver arrematante, por este valor é adjudicada ao offerente.

Quando a reclamação contra o excesso da avaliação versar sobre objectos, que por sua natureza, ou sem detrimento, não podem dividir-se, ou em que algum dos coherdeiros tenha a maior parte, por titulo differente do da successão, ou em que necessariamente haja de ser encabeçado, se não houver accordo sobre o valor offerido e houver opposição á venda não póde o objecto ser vendido e tem de proceder-se a nova avaliação feita com louvados escolhidos nos termos do art. 260. *Cod. do proc. civ.*, art. 720.

Os louvados n'este caso são escolhidos pelo coherdeiro reclamante, pelos outros que não concordaram no valor offerido, e o desempatante pelo juiz. Se na primeira avaliação intervier um só perito, na segunda devem intervier tres; e se na primeira entraram tres, na segunda devem entrar cinco, dous que nomeia o coherdeiro impugnante, outros dous nomeados pelos coherdeiros com o curador geral, e o quinto pelo juiz.

Quando houver discordancia na escolha dos louvados são estes nomeados pelo juiz, mas em caso algum na segunda louvação podem entrar os da avaliação anterior. *Cod. do proc. civ.*, art. 750 e 260.

No mesmo auto da nomeação dos louvados o juiz marcará dia para a nova avaliação, a que tem de assistir, mandando fazer as devi-

das intimações aos louvados, inventariante e curador geral.

Entendemos que a esta avaliação deve assistir o curador geral, não só por argumento do art. 220 e outros do *Cod. civ.*, mas do art. 681 do *Cod. do proc. civ.* a fim de n'esse acto requerer que os louvados satisfaçam ao que fôr indispensavel para se determinar o verdadeiro valor.

Quando em virtude do accordo dos interessados em conferencia, para resolver sobre a reclamação contra o excesso da avaliação, tiver havido adjudicação de bens a algum coherdeiro com a condição de elle depositar o excesso do seu quinhão no prazo de tres dias, não se realisando esse deposito no prazo marcado, o escrivão deve certificar isso no processo e fazel-o concluso, para se ordenar a venda d'esses bens em hasta publica.

Quando da descripção consta a existencia de bens de prazo, se não tiverem de passar precipuos para algum dos coherdeiros, em virtude de nomeação anterior ao *Cod. civ.*, é indispensavel deliberar-se sobre o encabeçamento, visto que são indivisiveis mesmo em estimação, salvo quando o senhorio directo consentir n'essa divisão. *Cod. civ.*, art. 1:662.

Em geral, como os bens de prazo não podem dividir-se por glebas, reparte-se o valor venal, encabeçando-se o predio foreiro em um dos herdeiros como concordarem, e se não poderem vir a um accordo a esse respeito, o

prazo ha de ser licitado, ou vendido em hasta publica, se ninguem quizer licitar. *Cod.*, art. cit.

Na conferencia, em que se tratar do encabeçamento dos bens foreiros, se não houver accordo sobre o encabeçamento, e cada um dos coherdeiros quizer uma parte, do prazo, pôde resolver-se que se consulte o senhorio directo se consente na divisão dos bens, e consentindo elle resolve-se por este meio a questão e não é preciso licitar.

Obtido esse consentimento procede-se á divisão, que deve ser feita em acto authenticico em que se inclua o concenso do senhorio. *Cod. civ.*, art. 1:662 §§ 4 e 5. O mesmo consentimento deve ser reduzido a termo com o qual o escrivão faz os autos conclusos, para o juiz marcar dia para a divisão e destrinça no local, intimando-se para esse acto os louvados do inventario, o senhorio directo, os coherdeiros maiores e representante dos menores e o curador geral.

Como os unicos interessados na egualdade das glebas são os coherdeiros, por isso não é preciso nova nomeação de louvados e são competentes os que já se acharem nomeados para a avaliação.

D'esta divisão e destrinça se lavrará um auto circunstanciado e n'elle se observará o disposto nos art. 740 e 743 do *Cod. do proc. civ.*

Na mesma reunião d'interessados, em que se tratar do encabeçamento dos bens foreiros,

se resolverá também sobre o modo de prehenção dos não conferentes. Este prehenchimento tem de fazer-se pelo modo indicado nos art. 2:107 e 2:110 do *Cod. civ.*, isto é, em bens da mesma especie e natureza, sendo possível, e, não os havendo, far-se-ha em dinheiro, se os bens a conferir forem immoveis, para o que se venderão os bens precisos se não houver dinheiro; mas, se os bens doados forem moveis, os não conferentes, tem direito a serem indemnizados em outros moveis da herança, á sua escolha, pelo valor da avaliação, embora não sejam da mesma natureza dos doados.

FORMULA N.º 53

Das conferencias entre os coherdeiros

Anno do Nascimento, etc , aos... dias de... de 187... na casa do tribunal judicial d'esta comarca, onde se achava o dr. F... juiz de direito e bem assim o curador geral dos orphãos na mesma, mandou elle juiz ao official de diligencias interpellasse todos os interessados n'este inventario, que foram intimados para comparecerem hoje, a fim de se accordarem sobre a reclamação feita por F. . ácerca da exorbitancia do valor dado ás verbas numeros.. , sobre o encabeçamento dos bens de prazo e o modo de inteirar os não conferentes, e cumprindo o official deu sua fé de estarem presentes F..., F... e F..., etc.

Em segunda, reunidos estes interessados em confe-

rencia, pelo juiz lhes foi exposto o fim d'esta reunião, e os mesmos interessados, depois de algum tempo, declararam concordar em que a verba de raiz numero... fosse adjudicada ao coherdeiro F..., pelo valor de..., por elle offerecido, porque na realidade entendiam que este era o maximo valor d'ella, mas que essa adjudicação era sob a condição do referido coherdeiro entrar em deposito no prazo de tres dias com a quantia de... por ser o excesso do quinhão, pertencente ao adjudicatario. (Ou não poderam concordar em que a verba numero... se adjudicasse ao coherdeiro F... pelo valor que elle offerece. Em vista do que elle juiz ordenou que essa verba fosse vendida em hasta publica pelo valor offerecido e marcou para praça o dia... do mez...) Em segunda, tratando-se do encabeçamento dos bens de prazo concordaram os interessados em que o prazo descripto sob o numero... fosse encabeçado em F..., com a obrigação de tornar aos outros coherdeiros o excesso do seu quinhão, o que foi aceite pelo referido coherdeiro. (Ou, e porque não poderam accordar-se no encabeçamento ordenou elle juiz que o prazo fosse licitado). Sobre o modo de inteirar os coherdeiros não conferentes, resolveram que o coherdeiro F... fosse inteirado com as verbas numeros..., o coherdeiro F. . com as verbas numeros..., que são bens da mesma especie e natureza dos conferidos. (Ou, porque no casal não ha bens da mesma especie e natureza dos doados, resolveram que fossem vendidas as verbas numeros.. até onde fosse necessario, para com o seu producto inteirar os não conferentes até á quantia de... a cada um dos não conferentes por ser essa a importancia da conferencia dos coherdeiros F... e F...) Em virtude do que

elle juiz marcon para a praça o dia... ordenando que se procedesse ás diligencias legais.

E por nada mais haver a tratar se encerrou este auto que, depois de lido por mim aos assistentes, vae ser assignado pelo juiz, curador e interessados, menos por F... e F... por não saberem. E eu F..., escrevão, o escrevi e assigno.

Assignaturas.

SECÇÃO 3.^a

Da licitação

Se algum coherdeiro tiver declarado que pretende licitar em alguns bens, ou mesmo se o conselho de familia tiver resolvido que se deve licitar por parte dos menores, ou semelhantes, o juiz depois de apreciar qualquer impugnação, que se tenha apresentado a este respeito, se entender que deve ter logar a licitação, marcará dia para ella e que sejam intimados para esse fim todos os coherdeiros maiores e os representantes dos menores.

Como o art. 706 do *Cod. do proc. civ.*, não declara estas intimações pessoasas devem ellas ser feitas nos termos do § 1 do art. 200 do mesmo *Cod.*

A licitação assistem sómente os coherdeiros maiores, o representante dos menores e o curador geral, e por isso são estas as unicas pessoasas, que devem ser intimadas para este acto.

Na licitação procede-se do mesmo modo, como se estivesse fazendo uma arrematação. O official põe a lances as verbas, cada uma por sua vez, e os interessados vão declarando o maior valor, porque lhe convem recebê-las na partilha, e o que maior lance offerecer é o que fica com o objecto licitado, o qual lhe será adjudicado em pagamento do seu quinhão.

Concordando os interessados, ou havendo verbas tão dependentes d'outras, que não possam separar-se d'ellas sem prejuizo, essas verbas serão licitadas em lotes, ou para um só, ou para mais do que um, devendo n'este caso o lote ser adjudicado em commum aos licitantes. *Cod. do proc. civ.*, art. 716.

Da licitação, embora comprehenda mais de uma verba, se lavrará um só auto, que deve ser assignado por os coherdeiros presentes, e a licitação assim feita não pôde ser retractada. *Cod. do proc. civ.*, art. 716, e *Cod. civ.*, art. 2:131.

O escrevão, concluidas as licitações, deve apresentar uma nota, previamente feita, da importancia do activo descripto, com deducção das dividas activas e passivas approvadas, incluindo os encargos, nota que comprehenderá tambem os nomes dos coherdeiros com designação da qualidade, em que concorrem á partilha. A esta nota acrescenta-se o augmento das licitações, e em vista do total o escrevão procurará o valor do quinhão provavel de cada coherdeiro, para se conhecer se os licitan-

tes teem a repôr algum excesso, e quanto é preciso para inteirar em outro tanto os não licitantes.

Se o licitante tiver de repôr algum excesso ha-de deposital-o no prazo de tres dias na caixa geral dos depositos, por intermedio das suas delegações, para o que sollicitará do escrivão a competente guia.

FORMULA N.º 54

Do auto da licitação

Anno do Nascimento, etc., aos .. de... de 187... no tribunal judicial d'esta comarca, onde se achava o dr. F... juiz de direito d'ella, com o dr. F... curador geral dos orphãos na mesma, ordenou elle juiz que o official de diligencias fizesse a chamada dos interessados, intimados para a licitação, o que satisfez, dando sua fé estarem presentes os coherdeiros F. ., F... e F. . e por parte dos menores o tutor F..., para este acto nomeado pelo conselho de familia, a quem elle juiz deferiu o juramento dos Santos Evangelhos de fielmente cumprir as funcções do seu cargo, zelando n'esta licitação, a que se vae proceder, os interesses dos menores, o que elle promettou cumprir.

E, assim presentes os sobreditos coherdeiros e representantes dos incapazes, mandou elle juiz pôr em licitação uma por uma as verbas da descripção ao que procedeu o official, o qual, depois de as apreçoar por algum tempo verificou, que o maior valor offerecido pela verba n.º. era a quantia de. . acima da avaliação pelo

coherdeiro F.., pela verba n.º.. era o de... acima da avaliação pelo tutor *ad hoc* para o coherdeiro menor F... e finalmente pela verba n.º... a quantia de... offerecida pelos coherdeiros F.. e F..., em vista do que elle juiz houve a licitação por concluida para o fim de na partilha serem adjudicadas as referidas verbas aos licitantes pelo valor por estes offerecido.

Em seguida eu escrivão apresentei a nota do activo, deduzidas, as dividas activas e passivas, legados e mais encargos da herança, contendo tambem os nomes dos coherdeiros, e addicionando a esta nota o augmento proveniente da licitação, se reconheceu, que o quinhão provavel de cada coherdeiro licitante era... a excessão do do coherdeiro F... que é de... por concorrer á partilha com seus irmãos F... e F.., representando seu pae. Comparando o valor de cada uma d'estas quotas hereditarias com o dos bens licitados, vê-se que o coherdeiro F... licitou em mais... do que o seu quinhão, e o coherdeiro F... em mais..., pelo que teem de repôr esse excesso, entrando com elle em deposito na delegação da caixa geral dos depositos no prazo de tres dias, do que ficaram scientes. (Ou, mas por accordo entre os demais interessados foram dispensados de depositar esse excesso).

Concluidas as licitações accordaram os interessados em que os coherdeiros não licitantes, fossem inteirados, F... com o predio n.º..., e F... com o predio n.º. . (ou com dinheiro da verba n.º..., ou do excesso das licitações em deposito, ou com o producto da verba n.º..., por não haver bens da mesma natureza e especie dos licitados, nem dinheiro disponivel).

De tudo se lavrou este auto que, depois de lido a to-

dos por mim, vae ser assignado pelas pessoas referidas, menos por F... e F... por não saberem escrever. E eu F..., escrevão, o escrevi e assigno.

Assignaturas

As guias para o deposito hão de ser feitas na conformidade do que se acha determinado no art. 13 § 1 do Regulamento da Caixa Geral dos Depositos.

FORMULA N.º 55

Da guia para o deposito

Em virtude do despacho, proferido no inventario a que se procede por fallecimento de F. , que foi morador em... pelo dr. F... juiz de direito d'esta comarca, vae F.. , coherdeiro no mesmo inventario, depositar na delegação da caixa geral dos depositos n'esta comarca a quantia de... proveniente do excesso do valor dos bens em que licitou sobre o seu quinhão hereditario, o qual será partilhado devidamente, e será mandado entregar pelo respectivo precatório d'este juizo á pessoa, que no mesmo precatório fôr designada. Comarca de .. aos... de... de 187. . E eu F. , escrevão, a escrevi e assigno.

Assignatura.

Estas guias são em duplicado, e uma d'ellas com o recibo do recebedor da comarca serve de salvaguarda ao depositante. A outra é re-

mettida pelo escrivão de fazenda respectivo ao delegado do thesouro.

Tem-se suscitado duvidas sobre se pelo excesso das licitações se deve pagar contribuição do registo, mas tem-se resolvido sempre pela negativa, e com razão

O art. 718 do *Cod. do proc. civ.* diz que pela licitação adquire o licitante o direito de receber em pagamento os bens leilados e por isso a licitação de per si não transmite propriedade e apenas dá o direito de receber os bens leilados em pagamento do quinhão hereditario.

A lei emprega dous meios para determinar nos inventarios o verdadeiro valor dos bens, meios que são muito parecidos nos seus resultados praticos, um, quando a avaliação dos peritos é diminuta — a licitação —, outro, quando a avaliação é excessiva — a conferencia —, em que ha tambem uma verdadeira licitação, tomando-se por base, o valor que o coherdeiro reclamante offerecer pela cousa. Em nenhum d'estes casos ha lugar ao pagamento da contribuição de registo, porque o fim de qualquer d'estes meios não é effectuar a transmissão, mas dar aos bens o seu verdadeiro valor, e, a ter de se pagar contribuição de registo, ficava inutilisado o fim da lei.

Pela natureza dos encargos, que a licitação impõe ao licitante, parece-nos fóra de toda a duvida, que os procuradores dos coherdeiros, com quanto possam assistir á licitação, não

podem ser admittidos a licitar, se não tiverem procuração especial para esse fim.

A simples procuração para assistir a todos os termos do inventario dá sómente ao procurador o direito de fiscalisar o andamento do inventario e de resolver todas as intimações e citações para os diversos actos, que n'elle tem lugar, mas não auctorisa a fazer transacções ou a contrahir encargos pecuniaros, como são os que resultam da licitação.

Sobre este objecto pôde vêr-se a *Rev. de Leg. e Jur.* n.º 504 do 10.º anno, onde se encontra bem desenvolvida esta materia e se sustenta a opinião que fica expendida.

O coherdeiro licitante deve ser pago com os bens, em que licitou, porém se o valor da licitação exceder o da sua quota hereditaria, calculada pelo modo, que acima se indica, e não depositar esse excesso, não tendo sido dispensado d'esse deposito, serão sorteados os bens em que licitou, e a sorte indicará os que lhe hão de ser adjudicados em pagamento do seu quinhão.

Os bens restantes por elle licitados hão de ser vendidos em hasta publica.

Se o valor dos bens sorteados ainda assim fôr superior ao quinhão que lhe pertence na herança, segundo o calculo feito, fica obrigado a pagar o excesso em tornas com hypothecca legal em todos os bens de raiz, que levar.

Deve succeder o mesmo, quando não poder ter lugar o sorteo por ser um só o predio li-

citado, mas de valor superior ao quinhão *Cod. do proc. civ.*, art. 718.

Para tornar effectivas estas responsabilidades do licitante, o escrivão, logo que findem os tres dias, dentro dos quaes se deve fazer o deposito, sem que o licitante o effectue, lançará nos autos o certificado d'essa falta, e com elle os fará conclusos.

FORMULA N.º 56

Do certificado

Certifico que o licitante F. . não realisou no prazo legal o deposito do excesso do valor dos bens, em que licitou, como lhe foi ordenado no auto de fl. . Comarca de... de 187. E eu F.., escrivão, o escrevi.

FORMULA N.º 57

Do termo de conclusão

Aos... de.. de 187 . os faço conclusos com o certificado supra E eu F..., escrivão, o escrevi, ou subcrevi.

Em virtude d'aquelle certificado o juiz manda proceder ao sorteo dos bens licitados, para completar, quanto possivel, o quinhão do licitante, marcando dia e hora e ordenando a

intimação dos outros coherdeiros e do curador geral.

O *Cod. do proc. civ.* com a expressão — os outros interessados — parece indicar que para este sorteio não deve ser intimado o coherdeiro licitante, a quem mais directamente interessa este acto, nem o curador geral, mas entendemos que elles tambem devem comparecer, porque esse despacho não pôde deixar de ser-lhes intimado, e ao curador geral, por argumento do § 1 do art. 751 do mesmo *Cod.* e 220 do *Cod. civ.*

Tambem não diz o *Cod.* quem é que ha de tirar as sortes, mas parece-nos que n'este caso se deve observar o disposto nos art. 727 e 751, tirando a sorte o interessado, ou seu representante, e na falta d'elle o juiz.

É evidente que n'este sorteio os bens entram com o valor da licitação, e por esse valor são adjudicados ao coherdeiro licitante, porque d'outro modo seria sempre illudido por qualquer coherdeiro o fim, que a lei tem em vista pela licitação.

Feito o sorteio eprehendido o coherdeiro, os demais bens serão depois vendidos em praça publica, mas pelo valor da avaliação, visto que o da citação não passava d'um valor ficticio, creado pelo licitante e pelo qual não pôde convir a nenhum dos outros coherdeiros.

O dia para esta praça pôde ser marcado no auto do sorteio

FORMULA N.º 58

Do auto do sorteio de bens licitados

Anno do Nascimento, etc., aos... de... de 187 . no tribunal judicial d'esta comarca, onde se achavam o dr F... juiz de direito d'ella, com o dr. F... curador geral dos orphãos na mesma, commigo escrivão, ordenou elle juiz que o official de diligencias fizesse a chamada dos coherdeiros, que foram intimados para o sorteio, que hoje deve ter lugar, o que o official cumpriu dando sua fé de estarem presentes F..., F... e F... Em seguida foram mettidos em uma urna... bilhetes cada um com um dos numeros das verbas licitadas pelo coherdeiro F... e o valor em que por elle foram licitadas, e elle juiz ordenou que o mesmo coherdeiro tirasse da urna os bilhetes, que fossem necessarios para com a somma dos valores n'elles indicados completar a importância do seu quinhão hereditario. (Ou, e pelo juiz, na ausencia do coherdeiro F. . foram tirados da urna tantos bilhetes...) Verificado por este modo o sorteio, tocaram em sorte a este coherdeiro a verba n.º... com o valor da licitação na importancia de .. e a verba n.º... na importancia de... com a somma das quaes se completa o seu quinhão, e ainda tem a repôr a quantia de...

Outrosim mais ordenou elle juiz, que as demais verbas, representadas nos bilhetes, que ficaram na urna, fossem vendidas em hasta publica pelo valor da avaliação para o que marcou o dia ., fazendo-se os annuncios e intimações necessarias

E por nada mais haver a tratar de tudo se lavou

este auto, que vae ser assignado por todos os presentes, menos por F..., por não saber escrever, depois de lido a todos por mim F., escrevão, que o escrevi e assigno.

Assignaturas

Dissemos acima, que o juiz deferirá á licitação, se entender que a deve haver, porque casos ha, em que não se póde deferir a ella, como quando algum coherdeiro, ou o curador geral a impugnaem, fundados em que a causa por sua natureza, ou sem detrimento, não póde ser separada d'outra, e em que o impugnante deve ter a maior parte por titulo independente da successão, ou que n'elle deve ser necessariamente encabeçada.

Em todo o caso, para se poder indeferir a licitação requerida exige a lei no art. 720 do *Cod. do proc. civ.*, que seja impugnada por qualquer coherdeiro, que para isso tenha direito. A este respeito póde vêr-se o *Commentario* ao art. 2.º 128 do *Cod. civ.*, do snr. Dias Ferreira, vol. 4.º

Se a licitação fôr indeferida o juiz ordenará que se ractifique a avaliação nos termos do art. 260 do *Cod. do proc. civ.*, mandando intimar os coherdeiros, o representante dos incapazes e o curador geral, para procederem á nomeação dos louvados.

De resto, segue-se em tudo mais como na primeira louvação, havendo porém a notar que os louvados, que intervieram na primeira ava-

liação, não podem entrar depois na segunda, e que, se na primeira se nomeou um só, na segunda devem ser nomeados tres, assim como, se na primeira entraram tres, na segunda entram cinco, dous nomeados pelo curador geral, outros dous pelos outros interessados e um para desempate pelo juiz.

Já ouvimos dizer que, quando tem lugar a reunião de conselho de familia, se n'esse mesmo dia houver conferencia d'interessados, para se accordarem sobre qualquer ponto independentemente do conselho, se deve lavrar de tudo um só auto, incluindo n'elle a reunião do conselho e a conferencia dos interessados, e contar-se um só emolumento.

Discordamos d'esta opinião, porque não encontramos lei, que a justifique, e nunca nos agradaram economias, que tendem a desorganisar o processo.

A reunião do conselho e a conferencia dos interessados são actos differentes, nos quaes se acham perfeitamente distinctas as attribuições das pessoas, que n'elles interveem, e por isso tem fins e resultados diversos.

Os membros do conselho não podem n'essa qualidade fazer parte da conferencia e não devem por isso assignar esse auto.

Demais a *Tabella dos Emolumentos e Salarios*, marcando um emolumento igual para cada um d'esses actos, mencionados no n.º 4 do art. 22, não quiz de certo dizer que, quando no mesmo dia se praticassem dous ou mais

d'esses actos, se levaria por todos um só emolumento. O que a *Tabella* fez foi equiparar todos aquelles actos, para determinar para cada um d'elles o mesmo emolumento.

E tanto é assim, que na parte final d'esse n.º 4 do art. 22, manda expressamente, que se leve um só emolumento, quando no mesmo acto da reunião do conselho, para nomear representante aos menores e semelhantes, se proceder também á nomeação de louvados, e não se encontra a mesma disposição quando no mesmo dia se poderem realisar os outros actos.

Esta excepção fórma por tanto a regra geral em contrario, isto é, que, embora no mesmo dia e no mesmo inventario haja um conselho de familia e uma reunião de interessados, não se lavrará um só auto nem se contará um só emolumento para os dous actos, mas sim um auto e um emolumento para cada um d'esses actos.

E na realidade, devendo o emolumento estar em harmonia com o serviço, este não é menor, praticando-se no mesmo dia ambos os actos, ou em dias diversos; a vantagem está em apressar a conclusão do inventario, fazendo n'um dia o que se pôde fazer em dois; e nem era crível que se castigasse a diligencia dos empregados e se premeasse a preguiça, que era o resultado de se seguir a opinião que combatemos.

SECÇÃO 6.ª

Da venda de bens

A venda de bens nos inventarios orphanologicos tem lugar:

1.º Em virtude de deliberação do conselho de familia;

2.º Por auctorisação e mandado do juiz;

3.º Em consequencia da disposição da lei para resolver questões entre coherdeiros.

Dá-se o primeiro caso, quando a venda é requerida pelo representante dos incapazes não sujeitos ao patrio poder, como nos casos do art. 224, n.ºs 11, 13 e 16 do *Cod. civ.*; ou quando, conhecendo-se do passivo se separam bens, para pagamento do que fôr approvedo; ou na hypothese do art. 1.565 do *Cod. civ.*

Tem lugar o segundo caso, quando o pae, ou a mãe, na falta d'aquelle, requer a venda, nos termos do art. 150 do cit. *Cod.*

E verifica-se o terceiro caso nas hypotheses do § 3 do art. 1.662 do cit. *Cod.*, e nas do 2 do art. 718, do § 3 do art. 719 do *Cod. do proc. civ.*

Em geral, a venda de bens de menores, ou pessoas equiparadas, sómente pôde ter lugar em hasta publica, mas também podem ser vendidos particularmente os fundos publicos e as accões e obrigações de bancos ou compa-

nhas, por preço não inferior ao do mercado, comprovado com certidão do corretor; e do mesmo modo podem ser vendidos os mobiliarios de diminuto valor. *Cod. do proc. civ.*, art. 758.

N'estes casos, a venda pôde ser realisada pelo representante dos menores, ou mesmo pelo inventariante, antes das partilhas, sendo previamente autorisados para isso.

O local e o dia para a venda em hasta publica são marcados pelo juiz. O dia, fóra de Lisboa e Porto, só pôde ser ao domingo ou dia santificado, o local será por via de regra o atrio do tribunal, mas tambem pôde ser aquelle, em que se acharem os bens, quando o interesse dos incapazes assim o exigir. *Cod. do proc. civ.*, art. 841.

SUB-SECÇÃO 1.^a

DA VENDA DOS MOBILIARIOS

A venda dos bens mobiliarios ha-de ser annunciada pela affixação d'editaes e pela publicação d'annuncios em numeros consecutivos dos jornaes da localidade, se os houver, e em Lisboa no *Diario do Governo*.

Em Lisboa e Porto affixar-se-ha um só edital na porta do edificio do tribunal, mas nas outras terras affixar-se-ha mais outro na porta da igreja da freguezia, ou da capella, mais

proxima do logar onde tiver de realisar-se a arrematação quando esta se fizer fóra do tribunal.

Tanto nos editaes como nos annuncios basta mencionar-se a especie dos bens, o local da arrematação e o nome do inventariado. *Cod. do proc. civ.*, art. 843.

FORMULA N.º 59

Do edital

F .. juiz de direito n'esta comarca de...

Faço saber que teem de ser vendidos em hasta publica no dia .. de... d'este anno, á porta do tribunal judicial, ou em tal sitio, os bens moveis, semoventes e alguns objectos d'ouro descriptos no inventario, a que se procede por fallecimento de F .., pelo cartorio do escrivão F..., em que é cabeça de casa F..., como tudo consta do mesmo inventario. E para que chegue ao conhecimento do publico mandei passar este e outros de igual theor, que serão affixados nos logares determinados na lei, ficando por esta fórmula tambem citados os credores inscriptos e domicilhados fóra da comarca, que não constituram procurador nos autos a saber: F... como credor pela quantia de... e F. pela de..., Comarca de... aos.. de... de 187 .. E eu F..., escrivão, o escrevi, ou subscrevi

Rubrica do juiz.

Estes editaes são feitos pelo modo indicado

nos art. 841, 843 § 2, 721 §§ 1 e 3, 200 e 191.

FORMULA N.º 60

Do annuncio

No dia de. . de. . d'este anno terá lugar á porta do tribunal judicial d'esta comarca, ou em .. a arrematação em hasta publica de varios moveis, semoventes e alguns objectos d'ouro, pertencentes ao casal do fallecido F..., de que é inventariante F... E ficam por este meio citados os credores domiciliados fóra da comarca, que não juntaram procuração, F... pela quantia de... e F... pela de... Comarca de... aos... de... de 187... E eu F..., escrevão, o escrevi e assigno.

Verifiquei a exactidão. O juiz de direito — F...
Assignatura do escrevão.

O escrevão, além d'estes editaes e annuncios, entregará tambem ao official uma copia dos mesmos editaes na qual se passará a certidão da affixação dos mesmos e depois será junta ao processo, bem como os numeros dos jornaes, em que tivessem sido publicados os annuncios, bastando juntar a pagina do annuncio e a do titulo do jornal, quando este tiver mais d'uma folha, devendo ser cada folha previamente sellada com o sello de 30 reis. *Cod. do proc. civ.* art. 197, 198 e 845.

A pessoa, em poder de quem estiverem os bens, que hão de ser processados, é obrigada

a mostrar-os durante o prazo dos editaes a quem quizer examinal-os; e no dia da arrematação cumpre-lhe apresental-os no local, designado para a venda.

O dia da arrematação ha de ser intimado ao curador geral, ao pro-tutor, havendo-o; á pessoa em poder de quem estiverem os bens; e, se a venda fôr para pagamento de dividas, devem ser igualmente intimados os credores, incluindo aquelles que, sendo domiciliados no continente do reino ou na ilha, que fôr sede do tribunal, tiverem em seu favor penhora ou arresto; mas os credores, que tiverem sido citados para o inventariô, sómente serão intimados quando tiverem escolhido dentro da sede da comarca domicilio para receberem as intimações, ou quando tiverem constituído procurador, na pessoa de quem serão intimados. *Cod. do proc. civ.*, art. 200 e 758.

No dia designado, o juiz, dada a hora marcada, mandará pelo official de diligencias declarar aberta a praça e pôr a lances successivamente cada um dos objectos pelo valor constante da descripção.

O official, apregoando os objectos e mostrando-os, receberá os lances e irá dando conhecimento ao juiz do maior lance offerecido, pelo qual será entregue ao offerente, se não houver reclamação attendivel da parte do curador geral, ou dos interessads, e o official, verificando a entrega, tomará nota do nome do arrematante, da verba arrematada e do maior

lanço offerecido, proseguindo, do mesmo modo até se ultimar a arrematação.

Para evitar duvidas, parecia-nos melhor que o escrivão fosse lançando no auto, á medida que se arrematassem os objectos, o numero da verba vendida, o preço e o nome do arrematante, devendo este assignar depois o auto.

O arrematante é obrigado a entrár em deposito com o preço da arrematação no prazo de três dias, sob pena de prisão, sem necessidade de julgamento previo, prisão que póde durar até um anno, se o arrematante não pagar antes o que dever. *Cod. do proc. civ.*, art. 859 §§ 1 e 7.

Além do preço offerecido, são tambem por conta do arrematante ás despesas da praça, isto é, as do acto da arrematação, que são a percentagem de 4 p. c. quando o valor dos bens moveis arrematados não exceder a 5:000 reis e 5 p. c., excedendo esta quantia. *Cod. civ.*, art. 860. *Tabella*, art. 21, n.º 31.

D'esta percentagem pertencem ao juiz quatro duodecimos, ao curador geral tres e ao official dous. *Tabella*, art. 22, n.º 11.

Quando se tratar da venda de um estabelecimento commercial ou industrial, que seja arrematado em globo, o emolumento a vender é igual ao que competiria pela venda de bens de raiz d'egual valor total. *Tabella*, art. 21, n.º 30, art. 22, n.º 10, art. 35, n.º 8 e art. 36, n.º 3.

FORMULA N.º 61

Do auto de arrematação de bens mobiliarios

Anno do Nascimento, etc., aos... de... de 187. . no tribunal judicial d'esta comarca... ou no lugar de... freguezia de... e casa de morada de F..., onde veio o dr. F... juiz de direito n'esta comarca, commigo escrivão do seu cargo, achando-se tambem presente o dr. F... curador geral dos orphãos n'esta comarca, e F... pro-tutor dos mesmos, que ficaram por fallecimento de F..., para o fim de se proceder á arrematação dos moveis descriptos no inventario d'este fallecido, dada á hora marcada, elle juiz mandou pelo official de diligencias declarar aberta a praça, e pôr a lanços successivamente cada uma das verbas desde numero... a numero... pelo seu valor. E cumprindo o official foram as mesmas entregues a quem por ellas offerceen maior lanço, depois d'ouvido o curador geral e o pro-tutor, sendo a F... a verba n.º... por..., ao mesmo a verba n.º... por..., e a F... a verba n.º... por...

Todos os arrematantes ficaram scientes de que deviam entrar em deposito com o preço da arrematação no prazo de tres dias, sob pena de prisão immediata. De tudo se lavrou este auto que, depois de lido a todos, vae ser assignado pelo mesmo juiz, curador, pro-tutor e arrematantes e official, commigo F..., escrivão, que o escrevi.

Assignaturas.

Quando o arrematante fôr algum dos creadores inscriptos com credits approvados, e o

preço da arrematação exceder a importancia do credito, dir-se-ha, no caso dos bens arrematados serem acções ou outros fundos publicos:

E porque o arrematante F... é credor do casal, com credito approvado na importancia de... inferior ao preço dos bens que arrematou, fica obrigado a depositar no prazo de tres dias, sob a pena de prisão nos termos designados nos art. 859 e 860 do *Cod. do proc. civ.*, a quantia de..., excesso d'esse preço sobre o seu credito, ficando averbadas com a declaração de não poder dispôr d'ellas as acções ou inscripções n.ºs..., cada uma do valor nominal de... correspondente ao excesso que é obrigado a depositar, em quanto não tiver realisado esse deposito.

No caso de serem outros bens moveis, se acrescentará:

... inferior ao preço dos bens que arrematou, ordenou elle juiz que não fossem entregues ao arrematante as verbas n.ºs... sem depositar o seu valor, ou prestar caução nos termos do art. 806 do *Cod. do proc. civ.*, no prazo de..., findo o qual, não tendo feito esse deposito, nem prestado essa caução, voltarão os bens á praça, no dia que fôr designado, á custa do mesmo arrematante, e não será admittido a licitar n'elles. De tudo, etc.

Cod. do proc. civ. art. 861.

O *Cod. cit.* determina que a respeito dos

bens, que deixarem de ser arrematados no mesmo dia, pelo mesmo processo, se lavrará um unico auto (art. 854 § 2) e como não distingue entre bens mobiliarios e os immobiliarios não arrematados, parece que, se houver d'uns e d'outros, que não tenham tido arrematante, todos serão incluídos no mesmo auto: *Tabella*, art. 34, n.º 24.

A mesma *Tabella*, no art. 35, n.º 10, tratando do salario dos escrivães, diz que, para que se possa vencer o salario do auto de não arrematação, é preciso que nenhuns dos bens, mettidos a pregão, sejam arrematados, porque, havendo arrematação de alguns d'elles, nada mais receberão pelos não arrematados.

Esta mesma disposição parece entender-se com os juizes e curadores geraes, porque o n.º 31 do art. 21 da *Tabella* deve entender-se d'harmonia com o n.º 30 do mesmo art., e como n'este numero se determina que, quando em algum processo se não verificar nenhuma arrematação, sem ser por culpa do juiz, este terá por assignar o auto 500 reis, este modo de dizer indica que, se se verificar alguma arrematação, não compete emolumento algum pelo auto de não arrematação.

O mesmo acontece com as almoedas, não só porque o n.º 10 do art. 22 manda applicar as mesmas disposições, mas porque as palavras da *Tabella* — quando não se verificar a almoeda — indicam que se referem á totalidade

dos objectos e não sómente a uma parte d'elles.

Resumindo: ou a arrematação não tem logar no todo, ou só não se verifica em parte; no primeiro caso tanto o juiz, como o curador, o escrivão e o official tem os seus proventos, pelo auto de não arrematação, no segundo caso nenhum d'elles percebe cousa alguma pelo auto quanto aos bens não arrematados.

SUB-SECÇÃO 2.^a

DA VENDA DE BENS IMMOBILIARIOS

Passando á venda dos immobiliarios, em que são interessados menores, ou semelhantes, faz-se ella quasi pelo mesmo modo e com as mesmas solemnidades, que precedem a dos bens mobiliarios, havendo apenas as modificações, que passamos a expôr.

A arrematação é tambem annunciada por editaes e annuncios, mas por espaço de 20 dias. Em Lisboa e Porto affixar-se-hão dous editaes, um na porta do tribunal e outro na porta do predio se fôr urbano, porque se fôr rustico haverá sómente um edital na porta da egreja ou capella mais proxima do predio.

Os annuncios devem ser publicados duas vezes sómente, durante o prazo de 20 dias dos editaes, no *Diario do Governo* sendo a arrematação em Lisboa, e sendo nas outras terras do

reino, em qualquer outro jornal, devendo ser preferido o da localidade, em que o houver.

Estes editaes seguem a mesma formula que para a venda dos mobiliarios, designando-se os bens pela sua qualidade, situação e indicações indispensaveis, para que o publico possa saber quaes são os que hão de sêr arrematados, declarando-se tambem o valor em que hão de sêr postos em praça.

A proposito diremos que é muito conveniente que o conselhho, quando deliberar a venda de bens, fixe tambem a quantia, porque hão de ser postos em hasta publica, tanto na primeira praça, como na segunda, se por ventura não encontrarem arrematante na primeira.

FORMULA N.º 62

Dos editaes para a arrematação dos immobiliarios

F... juiz de direito d'esta comarca de...

Faço saber que no dia... de... do anno corrente hão de ser vendidos em hasta publica, á porta do tribunal judicial d'esta comarca os bens de raiz seguintes, descritos no inventario, a que n'este juizo se procede por fallecimento de F..., no cartorio do escrivão que este subscreve, a saber: o campo das Oliveiras, sito no logar de... freguezia de... avahado em... e uma morada de casas na rua Formosa, d'esta cidade, com os numeros... avaliada em...

E para que chegue ao conhecimento de todos se pas-

seu o presente e outros de igual teor, que vão ser affixados nos logares determinados na lei.

Ficam por este modo intimados para comparecerem no dia da praça os credores inscriptos, de fóra da comarca, F... pela quantia de... e F... pela de... os quaes não constituiram procurador nem escolheram domicilio nos termos da lei para receberem as intimações. Comarca de... aos... de... de 187... E eu F..., escrevi.

Quanto aos annuncios são feitos pelo modo que já fica indicado para a venda dos moveis.

Quando a venda tem por fim o pagamento de dividas, devem ser citados todos os credores, cujos creditos foram approvados.

Os credores, que tiverem sido citados pessoalmente para o inventario, sómente serão intimados para a arrematação, se tiverem constituido no processo advogado ou procurador, residente no julgado, séde da comarca, ou ahi tiverem escolhido domicilio especial para receberem as intimações. *Cod. do proc. civ.*, art. 721 e 200 § 1.

Os que não tiverem sido citados pessoalmente para os termos do inventario, mas que tiverem em seu favor hypotheca registada, penhora ou arresto, e que pelas declarações da certidão de registo constar que residem no continente, ou na ilha da situação do predio, ou na que fôr cabeça de comarca, onde correr o inventario, serão intimados pessoalmente

para o dia da arrematação. *Cod. cit.*, art. 191, n.º 2.

Todos os demais credores, constantes do inventario, que não estiverem nas circunstancias dos anteriores, serão intimados pelos editaes e annuncios, como fica exposto.

Além dos credores, também devem ser citados para no dia da praça usarem do direito de preferencia, ou opção, sob pena de não mais lhe ser admittido esse direito:

1.º O senhorio directo ou censuista, e o sub-emphyteuta, quando o predio fôr de natureza emphyteutica ou censuistica.

2.º O senhorio directo e o emphyteuta, quando se tratar de sub-emphyteuse.

3.º O emphyteuta e o sub-emphyteuta, quando se vender o dominio directo.

4.º O censuario, quando houver de se arrematar o fóro censo.

A intimação d'estes preferentes deve fazer-se pessoalmente por mandado ou por deprecada, conforme residirem na comarca ou fóra d'ella, mas dentro do continente do reino e ilhas adjacentes, porque residindo fóra do reino e ilhas hão de ser citados por editos. *Cod. do proc. civ.*, art. 848 § 1.

Como, segundo o art. 194 § 1 do cit. *Cod.*, o prazo dos editos para intimação dos ausentes não póde ser inferior a 30 dias nem superior a seis mezes, o dia da praça deve ser fixado, tendo em attenção o prazo dos editos para intimação dos ausentes, que por esse meio são

chamados para assistir a ella e n'esse acto usarem dos seus direitos.

Quando forem pessoas moraes, as que se acharem nas condições supra expostas, como não podem usar do direito da preferencia, em vista do disposto no art. 1:679 do *Cod. Civ.*, não é preciso intimal-as para assistirem á praça.

No mais proceder-se-ha em tudo, como fica indicado para a arrematação dos bens mobiliarios, mas far-se-hão tantos autos quantas forem, as verbas arrematadas separadamente. *Cod. do proc. civ.*, art. 854 § 1.

Se o arrematante for algum dos credores com sentença ou título, que o habilite para o concurso ao pagamento; sómente pôde ser compellido a depositar a parte do preço da arrematação, que exceder a importância liquida do seu credito, e os bens ficarão constituindo desde logo hypotheca á parte do preço, que não for depositado. *Cod. do proc. civ.*, art. 861.

Para tornar effectivas estas disposições o conservador, que registrar a transmissão, não pôde deixar de registrar a hypotheca, que constar do mesmo auto como garantia do preço a depositar, e não poderá cancellal-a sem preceder sentença do juiz, que assim o determine. Por isso, logo que se mostre depositado o preço, o escrivão fará os autos conclusos para o juiz exonerar o arrematante da hypotheca e ordenar o cancellamento do registo. *Cod. civ.*, art. 861.

Ao arrematante além das despesas da praça, cumpre pagar metade tambem da contribuição do registo. *Cod. civ.*, art. 860.

Quando o arrematante não depositar o preço no prazo legal procede-se a nova praça, mas, se se realisar o deposito até ao dia marcado para a segunda praça, esta não terá logar e o arrematante ficará com os bens; porém, tendo de ter logar por falta de deposito a segunda praça, não será mais admittido a licitar, e se os bens não obtiverem preço igual ao que elle offereceu, é obrigado a depositar a differença, sendo por conta d'elle em ambos os casos todas as despesas. *Cod. civ.*, art. 859.

FORMULA N.º 63

Da certidão da affixação dos editaes

Certifico que no dia... affixei um edital para arrematação, constante d'esta copia; á porta do tribunal judicial d'esta comarca, outra na porta de cada um dos predios; que teem de ser arrematados, e outra á porta da igreja, ou capella, de... por ser a mais proxima do logar, em que se acham situados os bens, na freguezia de... Comarca de... aos... de... de 187...

O official.

FORMULA N.º 64

Do auto d'arrematação

Anno do Nascimento, etc., no tribunal judicial d'esta comarca se achava o dr. F... juiz de direito na comarca, com o dr. F... curador geral dos orphãos e F... na qualidade de pro-tutor, para o fim de se proceder á arrematação de bens immobiliarios descriptos no inventario, a que se procede por fallecimento de F...; dada a hora marcada, elle juiz mandou pelo official de diligencias F... interpellar todos as demais pessoas, que foram intimadas para assistir a esta arrematação, querendo, e declarar aberta a praça, mettendo em pregão pela sua ordem cada uma das propriedades annunciadas. Cumprindo o official metten em pregão primeiramente a morada de casas sobradadas, descriptas sob o n.º..., posta em praça pelo valor de..., e recebendo os lances, que lhe eram offerecidos sobre esse valor, depois de algum tempo, não havendo quem licitasse mais, veio declarar que o maior lance era o de... offerecido por F..., morador em... Elle juiz, em vista d'esta declaração do official, ouviu sobre elle tanto o curador geral como o pro-tutor, e como estes não se oppozeram á entrega da coisa pelo preço offerecido, e o senhoria directo (ou qualquer outro preferente) declarasse que não queria optar, mas que protestava pelo seu laudemio e quaesquer outros direitos dominicaes em divida, mandou acceptar o lance do arrematante e lavrar este auto em favor do mesmo, o qual se obrigou a depositar o preço offerecido no prazo de tres dias, sob

pena de prisão immediata, e de responder pelas despesas e indemnisações subseqüentes á sua falta de cumprimento do deposito nos termos legais. De tudo se lavrou o presente que, depois de lido a todos por mim, vae ser assignado pelo juiz, dr. curador, pro-tutor, senhoria directo, arrematante e pelo official, commigo F..., escrivão, que o escrevi.

Assignaturas.

Se a pessoa, que tiver em seu favor o direito d'opção, usar d'elle, assim se declarará no auto, ficando em tudo o mais sujeito ás obrigações e responsabilidades dos arrematantes.

Se o arrematante fôr algum dos credores com sentença, ou outro titulo, que o habilite no concurso ao pagamento, o auto mencionará as seguintes declarações:

E porque o arrematante é credor do casal pela quantia de... com hypotheca registada sobre o predio arrematado, declarou que queria usar do direito consignado no artigo 861 do *Cod. do proc. civ.*, e que por isso se obrigava a entrar em deposito somente com a quantia de..., differença do seu credito para o preço, porque arrematara o predio, o que lhe foi concedido, ficando quanto a esta quantia sujeito ás obrigações dos demais arrematantes, e os bens arrematados constituindo hypotheca legal á segurança da mesma quantia, não podendo cancellar-se a hypotheca anterior, sem ser registada a nova hypotheca, ou sem que por despacho legal

se ordene o cancelamento d'esta. De tudo se lavrou este auto, etc.

Quando o arrematante não fizer o deposito do preço no prazo devido, ou, sendo credor, não satisfizer á caução, que lhe competir, o escrivão passará certificado d'essa falta e com elle fará os autos conclusos.

Por este certificado serve qualquer das formulas anteriores para fins identicos.

O juiz, ouvido o curador geral, ordenará que se passem mandados de prisão contra o arrematante, e bém assim a convocação do conselho e dos interessados, para nos termos do § 8 do art. 721 do *Cod. do proc.*, se accordarem sobre o preço porque os bens devem ser postos em nova praça.

A segunda praça ha de ser tambem annunciada como a primeira por editaes e annuncios, mas sómente pelo espaço de sete dias.

Quando os bens não encontrarem arrematante na primeira praça e não houver alguma solução dos interessados a este respeito, o juiz pôde em acto continuo ouvir os credores sobre se concordam em receber os bens em pagamento dos seus credits pelo valor do inventario, e no caso de concordarem n'isso, assim se declarará no auto da não arrematação, e se fará o processo concluso para o juiz, por sentença, adjudicar os bens aos credores nos termos d'esse accordo. *Cod. do proc. civ.*, art. 721 § 9.

Se os credores não concordarem com esse pagamento, entendemos que se deve ouvir o o curador geral, para requerer o que fôr justo; que nos parece ser a convocação do conselho, dos interessados e dos credores, para resolverem sobre o modo de pagar o passivo ~~approvado~~.

Havendo necessidade do concurso de preferencias, deve seguir-se o que se acha determinado no art. 359 e segg. do *Cod. civ.*

FORMULA N.º 64

Do auto da não arrematação

Anno do Nascimento, etc.

Cumprindo o official metteu em pregão as verbas n.ºs..., cada uma por sua vez, e depois de andarem em praça por espaço de muito tempo, veio declarar que não havia quem n'ellas licitasse. Em consequencia do que, achando-se presentes os credores intimados para este acto F..., F... e F..., elle juiz lhes perguntou se concordavam em receber, em pagamento dos seus credits, os bens, que acabavam de ser praceados; ao que os credores responderam..., em vista do que mandou que o processo lhe fosse concluso. De tudo se lavrou este auto que, depois de lido, vae ser assignado por elle juiz, dr. curador, pro-tutor, credores, pelo official e por mim F..., escrivão, que o escrevi.

Assignaturas.

Nem todas as ideias occorrem na occasião opportuna, nem é possível prevêr todas as du-

vidas que as disposições do novo *Cod. do proc. civ.*, podem suscitar. Releve-se-nos, pois, que exponhamos n'este lugar, embora inopportunamente, a nossa opinião sobre uma duvida que nos apresentaram, já depois de estar impressa, a secção propria em que tinha cabimento, se bem que ainda tem muita relação com o assumpto de que nos temos occupado n'esta secção.

A duvida versa sobre a interpretação que se deve dar ás palavras — se houver necessidade d'isso —, que se tem no art. 744 do mesmo *Cod.*

Trata-se ahi da approvação e pagamento de dividas approvadas, e diz-se que o conselho de familia e os interessados maiores deliberarão sobre o modo de pagamento, designando os bens, que hão de ser vendidos, *se houver necessidade d'isso.*

Ora, pergunta-se: estas palavras querem dizer que o conselho e os interessados maiores é que são competentes para apreciar, se ha ou não necessidade da venda de bens; ou querem dizer que a venda de bens sómente terá lugar quando não haja dinheiro disponível para o pagamento das dividas, attendendo ao que dispõe o art. 2:120 do *Cod. civ.*?

Para a boa resolução d'estas duvidas é preciso não perder de vista que o inventario é um processo administrativo, em que, além de da auctoridade publica, intervem egualmente um conselho de familia dos menores ou inca-

pazes, para resolver sobre alguns pontos da administração dos bens.

O conselho de familia é uma entidade, que tem a este respeito amplissimas attribuições, as quaes, muito embora nem sempre estejam em harmonia com as prescripções legais, tem de ser cumpridas, não sendo alteradas pelo conselho de tutella.

A amplitude d'estas attribuições manifesta-se sobretudo n'este assumpto de approvação e forma de pagamento das dividas passivas.

Pretendem uns que, ainda quando o conselho tenha aprovado as dividas, pôde alterar as disposições do art. 2:120 do *Cod. civ.*, resolvendo que o pagamento se effectue por qualquer outro modo, diverso dos que se acham estabelecidos n'esse artigo; e que de tal deliberação do conselho só resta o recurso para o conselho da tutella, pois que o juiz não pôde annullal-a, embora illegal.

Principalmente no Minho, o affinco em querer conservar intacta uma casa de bens, ainda mesmo que se ache sobrecarregada de dividas, cujos juros absorvam todo o rendimento, é tal que, a forma do pagamento de dividas ahi introduzida geralmente, e que está subsistindo, é que cada coherdeiro fique com o encargo de pagar uma quota parte proporcional ao seu quinhão hereditario.

Esta pratica está sendo seguida geralmente, apesar dos seus perniciosos resultados, pois que em pouco tempo os credores hypotheca-

rios fazem vender em praça coersiva os bens, que podiam ter sido vendidos voluntariamente, o que não tem os inconvenientes d'aquella, em que na segunda praça os bens hão de ser necessariamente entregues por qualquer preço.

Outros, porém, entendem que ao juiz assiste a faculdade de annullar as deliberações do conselho, que forem manifestamente contrarias á lei, porque o conselho não pôde ser superior a ella.

Todavia é certo que não se encontra nos dous *Codigos*, tanto de direito civil como do processo, disposição, que auctorisce este procedimento da parte do juiz, antes pelo contrario se encontram a este respeito disposições, que parece concederem ao conselho o poder de derogar a lei, permittindo-lhe o determinar um modo de pagamento do passivo, diverso do que se acha estabelecido no art. 2:120 do *Cod. civ.*

Em todo o caso, as palavras do art. 744 do *Cod. do proc. civ.*, — se houver necessidade d'isso — parece referirem-se não ao pagamento, pois que a necessidade d'elle resulta da approvação do passivo, para seu pagamento, o que se depreheende das palavras do art. 745 — desde logo, se houver dinheiro disponível; de sorte que, se houver dinheiro, que se possa applicar para solver as dividas, não se vendem bens, mas no caso contrario devem separar-se os necessarios para serem vendidos.

No entanto, não deixamos de reconhecer

que, em vista dos art. 240, n.º 10, 2:118 do *Cod. civ.*, e 744 do *Cod. do proc. civ.*, se pôde sustentar, que o conselho, ainda mesmo quando approve o passivo, pôde determinar, ou que não se pague, ou que se satisfaça por um modo diverso do disposto no art. 2:120 do *Cod. civ.*, restando apenas d'uma tal deliberação o recurso para o conselho da tutela; e que o juiz sómente pôde intervir, quando houver desaccordo quanto á designação das verbas, que hão de ser vendidas, por o conselho designar umas, e os interessados quèrerem que se vendam outras.

SECÇÃO 7.ª

Da segunda vista e despacho da partilha

Se em consequencia da primeira resposta dos coherdeiros e do curador geral, houver nova descripção de bens, licitação, ractificação d'avaliação, venda de bens ou conferencia dos interessados, como qualquer d'estes incidentes pôde influir no apontamento da partilha, o escrivão, sem necessidade do despacho, dará novamente vista por 24 horas aos coherdeiros, que tiveram procuração nos autos a advogado residente na séde da comarca, seguindo-se a ordem da junção das procuраções.

Os que não tiverem constituido advogado

podem ainda assim responder a qualquer exigência e indicar a forma da partilha por meio de requerimento, com tanto que o apresentem no cartório, devidamente despachado, antes do processo ir concluso. *Cod. do proc. civ.*, art. 712 § 3.

O curador geral deve ter sempre vista dos autos em seguida ao cabeça de casal. *Cod. cit.*, art. 747.

Estes prazos são contados em harmonia com o disposto no art. 68 do cit. *Cod.*, o que os escriptões devem ter em vista, para procederem nos termos do art. 99, a fim de, como fiscaes do processo, evitarem delongas inúteis, que só podem tender em prejuizo das partes.

Depois d'esta segunda vista nenhuma outra deve ser concedida, mas os prazos d'ellas podem ser prorogados por outro tanto tempo quanto ao curador geral, se a prorrogação fôr pedida antes de findar o primeiro prazo. *Cod. cit.*, art. 99 § 9.

E' certo que a lei, não concedendo mais do que duas vistas ás partes, tem principalmente em vista evitar a morosidade no processo, a qual ás vezes chegava a ponto de os tornar intermináveis, já por os interessados não requererem d'uma só vez, tudo o que era indispensavel para indicarem a partilha, já pela negligencia dos escriptões em não cobrarem os processos, que os advogados demoravam em seu poder, além do prazo legal.

Por isso esta providencia de lei deve ser

plenamente satisfeita, empenhando para isso tantos os empregados do juizo, como os advogados, todos os seus esforços.

Portanto, se, depois da segunda vista, o juiz ordenar ainda alguma conferencia dos interessados, como permite o final do art. 714 do *Cod. do proc.*, para a resolução d'algun ponto, que seja indispensavel para o despacho da partilha, entendemos que depois d'essa conferencia não se deve conceder vista, não só porque a lei a não consente, mas porque a parte, que tiver alguma coisa a reclamar a tal respeito, pôde fazel-o por si, ou por seu advogado no acto da conferencia.

PARTE 6.^a

DA PARTILHA E SEUS INCIDENTES

SECÇÃO 1.^a

Da partilha

No despacho da partilha o juiz, depois de resolver todas as questões, levantadas pelas partes, ainda mesmo as que disserem respeito á validade do testamento, doações e outras identicas, que poderem ser resolvidas pela simples inspecção de documentos juntos ao processo, indicará a forma da partilha d'uma

maneira clara e precisa em harmonia com a lei.

D'este despacho não ha recurso especial, porque é comprehendido no que compete da sentença final, e por esta razão não precisa ser intimado ás partes; nem o contador poderá contar taes intimações, quando se façam, ao que o auctorisa o art. 115 do *Cod. do proc. civ.*, e art. 60 da *Tabella*.

Recebido o processo com o despacho da fôrma da partilha o escrivão a organizará no prazo de oito dias em fôrma de mappa, na conformidade d'esse despacho.

É conveniente que este mappa comece por um resumo dos bens descriptos, indicando-os pela sua natureza, numeros das verbas e valor total, seguindo-se depois a designação dos valores a deduzir, ou por dizerem respeito a bens que tem de passar precipuos, ou por não pertencerem á herança dividenda.

De resto, se o fallecido tiver casado por carta de metade, comporá o escrivão dous montes eguaes no valor, qualidade e quantidade dos bens, quanto seja possivel, que serão designados por letras.

Para a formação d'estes dous lotes, os bens, com que hão de ser prehenchidos, hão de ser indicados pelo numero da verba da descrição, escrevendo-se á margem o seu valor.

Se fôr preciso separar a terça compôr-se-hão lotes pelo modo que fica indicado.

As meações, a terça, e os quinhões heredi-

tarios devem ser sorteados, sempre que fôr possivel.

Se houver licitantes, ou conferentes, deve completar do acerbo da herança os não licitantes e não conferentes em tanto como aquelles, observando-se o modo de prehenchimento, deliberado pelo conselho, e tendo-se em vista o disposto nos art. 2:103, 2:110 e 2:139 do *Cod. civ.*

Os coherdeiros doados, quando as doações excedem a legitima cobrem-se com a terça quanto fôr necessario. O calculo da terça para este fim faz-se sommando o valor de todos os bens, que o auctor da herança tiver deixado, d'essa somma deduzem-se as dividas passivas, cujo pagamento tiver sido auctorizado, ao resto junta-se o valor dos bens doados, e é d'esta somma que se extrae a terça. *Cod. civ.*, art. 1:748 e 1:790.

Ás duas terças partes restantes chama-se legitima, a qual tem de ser egualmente repartida por todos os coherdeiros.

Quando o auctor da herança tiver feito doações intervivos a mais do que um dos coherdeiros, e essas doações excederem a legitima, que a cada um dos doados couber pelo modo referido, se essas doações poderem cobrir-se todas com a terça, não soffrerão desfalque algum, e os doados ficarão com as suas doações; mas se a terça não chegar para salvar guardar todas as doações, não ficarão por isso prejudicadas as legitimas, mas reduzir-se-hão

as doações, começando pelas testamentarias, ou legados, e seguindo-se depois as intervivos mais modernas, até ficarem garantidas as mais antigas.

Se, para isto se conseguir, não fôr necessário reduzir completamente todos os legados, serão estes reduzidos proporcionalmente, salvo se a este respeito houver disposição exequível do fallecido, que estabeleça outro modo de reduzir os legados. Igual redução proporcional se fará nas doações intervivos, que forem da mesma data. *Cod. civ.*, art. 1:492 a 1:496.

FORMULA N.º 66

Do mappa de partilha em que ha conjuge sobrevivio, não havendo escriptura ante-nupcial nem testamento

Movéis — n.ºs 1 a 10.....	120\$000
Semoventes — n.ºs 11 a 14.....	320\$000
Jóias — n.ºs 15 a 20.....	82\$000
Generos — n.ºs 21 a 25.....	25\$200
Raiz allodial — n.ºs 26 a 30.....	2:200\$000
Raiz foreira — n.º 31.....	800\$000
Somma...	3 547\$200
Meação para cada conjuge	1.773\$600

LOTE — A

Movéis — n.ºs 1 a 5	60\$000
Semoventes — n.ºs 11 e 12.....	160\$000
Jóias — n.ºs 15 a 17	41\$000
Generos — n.ºs 21 a 23.....	15\$200
Raiz allodial — n.ºs 26 e 27	1:050\$000
Metade do valor da verba — n.º 31,	400\$000
Tem a haver do lote — B	1:726\$200
.....	47\$400
.....	1.773\$600

LOTE — B

Movéis — n.ºs 6 a 10	60\$000
Semoventes — n.ºs 13 e 14.....	160\$000
Jóias — n.ºs 18 a 20	41\$000
Generos — n.ºs 24 e 25	10\$000
Raiz allodial — n.ºs 28 a 30.....	1:150\$000
Metade do valor da verba — n.º 31	400\$000
.....	1.821\$000
Repõe ao lote — A	47\$400
.....	1.773\$600

A verba n.º 31 vae encabeçada ao coherdano F...

nos termos do accordo a fl... com obrigação de repôr o excesso do valor, que lhe toca.

Data, e assignatura do escrivão.

A sub-divisão da meação do inventariado depende do sorteio dos lotes d'essas meações.

FORMULA N.º 67

Para o caso em que ha escriptura ante-nupcial e testamento

Bens proprios do conjuge fallecido

Moveis — n.ºs 1 a 20.	45\$000
Raiz allodial — n.ºs 21 a 40	6.000\$000
	6:045\$000

Dividida esta somma em tres partes eguaes, toca a cada uma.. . . .	2.015\$000
--	------------

LOTE — A

Moveis — n.ºs 1 a 7...	12\$000
Raiz allodial — n.ºs 21 a 28	2:050\$000
	2.062\$000
Repõe ao lote — C	47\$000
	2:015\$000

LOTE — B

Moveis — n.ºs 8 a 14...	16\$000
Raiz allodial — n.ºs 29 a 31	2 000\$000
	2 016\$000
Repõe ao lote — C...	1\$000
	2 015\$000

LOTE — C

Moveis — n.ºs 15 a 20...	17\$000
Raiz allodial — n.ºs 35 a 40...	1.950\$000
Recebe do lote — A...	47\$000
Recebe do lote — B	1\$000
	2\$015\$000

Data e assignatura.

FORMULA N.º 68

Da partilha da herança do conjuge vivo, em que ha licitantes e conferentes

Moveis não licitados — n.ºs 1 a 10, 14 a 20... . .	92\$000
Generos — n.ºs 30 a 36...	46\$000
Semoventes — n.ºs 40 a 43...	388\$000
Raiz allodial — n.ºs 50 a 53...	4.284\$000
	4.810\$000

Transporte .. 4.810\$000

Bens licitados pelo coherdeiro Antonio:

Movéis — n.ºs 11 a 13	20\$000	
Conferencia do mesmo coherdeiro:		
Raiz allodial — n.ºs 44 a 46	600\$000	620\$000

Bens licitados pelo coherdeiro Bernardo:

Movéis — n.ºs 21 a 29	84\$000	
Raiz allodial — n.ºs 47 a 49	400\$000	484\$000
		<u>5 914\$000</u>

Dividida esta quantia pelos quatro coherdeiros, to-
ca a cada um. 1 478\$500

Preenchimento dos não leitantes nem conferentes, na fór-
ma do accôrdo a fl....

O coherdeiro José inteira-se com os bens seguintes:

Raiz allodial — n.ºs 50 a 52.	500\$000	
Semovente — n.º 4.	120\$000	
		<u>620\$000</u>

O coherdeiro Manoel recebe a

Raiz allodial — n.ºs 53 e 54	502\$000	
Semoventes — n.º 41	110\$000	

612\$000

Recebe do coherdeiro Bernardo.. 8\$000

620\$000

O coherdeiro Bernardo completa-se.

Bens por elle leitados — Movéis — n.ºs 21 a 29....	84\$000
Conferencia — Raiz allodial — n.ºs 47 a 49	400\$000
Semoventes — n.º 42	84\$000
Raiz allodial — n.º 57	60\$000

628\$000

Repõe ao coherdeiro Manoel..... 8\$000

620\$000

Lotes para partilhar os bens restantes:

LOTE — A

Movéis — n.ºs 1 a 6.	20\$000
Generos — n.ºs 30 e 31	12\$000
Semoventes — n.º 43.	74\$000
Raiz allodial — n.ºs 57 e 58	740\$000

846\$000

Recebe do lote — B..... 12\$500

858\$500

LOTE — B

Movéis — n.ºs 7 a 10	23\$500
Generos — n.ºs 32 e 33	11\$000
Raiz allodial — n.ºs 59 e 60	836\$500

871\$000

Repõe ao lote — A. 12\$500

858\$500

LOTE — C

Movéis — n.ºs 14 a 17.	24\$500
Generos — n.º 34.	13\$000
Raiz allodial — n.ºs 61 e 62 ..	821\$000
	858\$500

LOTE — D

Movéis — n.ºs 18 a 20.	24\$000
Generos — n.ºs 35 e 36.	10\$000
Raiz allodial — n.º 63	824\$500
	858\$500

Para inteirar os coherdeiros não licitantes, ou não conferentes, toma-se para base a maior somma da licitação e conferencia de cada coherdeiro, porque, se o excede, a base é a quota hereditaria, e o coherdeiro tem de repôr o excesso aos outros.

Se houver algum coherdeiro, licitante ou conferente, cuja importancia de licitação e conferencia seja inferior á dos outros, tambem será prehenchido, como os não licitantes ou não conferentes, em tanto quanto fôr necessario para o egualar ao valor, que se tomou para base dos prehenchimentos.

FORMULA N.º 69

Da partilha entre quatro coherdeiros, sendo um dotado com a condição de salvar a doação com a terça

Bens não doados:

Movéis — n.ºs	
Semoventes — n.ºs	
Roupas — n.ºs	
Jóias — n.ºs	
Raiz allodial — n.ºs	

Somma, .. 6.000\$000

Bens dotados:

Raiz allodial — n.ºs	2 600\$000
	8 600\$000

Ao coherdeiro — A — vão adjudicados os bens, que lhe foram doados, porque o seu valor nao offende as legitimas dos outros tres, e por estes se repartem os demais bens, formando-se tres lotes, a saber:

Procede-se como nos outros casos.

Mas se a importancia dos bens doados fôr, em vez de 2:600\$000 reis, a quantia de reis 8:000\$000, como n'este caso, a doação offendia as legitimas, tinha de ser reduzida no excesso, que era 1:000\$000 reis.

Para se conhecer se as doações offendem as legitimas, procure-se o valor da terça e o da

legítima, e a somma d'estes dous valores, comparada com o da doação, indica a differença para mais ou para menos. Se fôr para mais a doação tem de ser reduzida, se para menos o doado levanta toda a doação.

N'este caso o valor da terça é..	$\frac{14:000\$000}{3} =$	4:666\$666
O valor da legitima	$\frac{2 \times 4:666\$666}{4} =$	ou 2:333\$333
		6:999\$999
E' o valor da doação.....		8:000\$000
Differença d'esta para mais.....		1:000\$001

Quantia em que tem de ser reduzida e fica por isso limitada á de 6.999\$999 reis.

A partilha da herança, em que concorrem filhos legitimos com perfilhados, está subordinada ás disposições dos art. 1:785 e 1:992 do *Cod. Civ.*

Como os filhos legitimos tem mais um terço do que os perfilhados, não podem estes entrar no mesmo sorteio de lotes com aquelles, e por isso, se ha um só filho legitimo e um só perfilhado, não ha sorteio; se ha sómente um perfilhado e mais do que um legitimo, sorteiam-se unicamente os lotes para estes, e vice-versa; se ha mais do que um perfilhado e mais

do que um legitimo, formam-se e sorteiam-se duas ordens de lotes.

Exemplo: Ha quatro filhos legítimos e dous perfilhados, e o valor da herança são reis 12:000\$000.

Para conhecer o valor do quinhão hereditario de cada um dos legitimos, o que é bastante para conhecer tambem o dos perfilhados, que é menos um terço, procede-se á seguinte operação algebrica:

$$4x + (2x - \frac{2x}{3}) = 12:000\$000$$

$$\text{ou } 12x + 6x - 2x = 36:00\$0000$$

$$\text{ou } 16x = 36:000\$000$$

$$\text{D'onde resulta que } x = \frac{36:000\$000}{16}$$

$$\text{ou } x = 2:250\$000,$$

que representa o quinhão hereditario de cada um dos legitimos, e $2 \times \frac{2:250\$000}{3} = 1:500\000 reis é a importancia do quinhão hereditario de cada um dos perfilhados.

Esta operação é para o caso, em que os filhos tenham sido perfilhados antes do nascimento dos legitimos, porque n'esse caso as legitimas tanto de uns como dos outros sahem da massa da herança, mas já não succede assim, quando os filhos perfilhados o foram depois do nascimento dos legitimos, porque então a legitima dos perfilhados sabe sómente da terça disponivel da herança.

N'este caso repartem-se as duas terças partes da herança igualmente pelos legitimos, da terça dá-se a cada um dos perfilhados tanto, como coube a cada um dos legitimos menos um terço, e qualquer excesso da terça reparte-se depois por todos os filhos, segundo a operação supra indicada; mas se, por serem muitos os perfilhados, a terça não chega para dar a cada um d'elles tanto como tiveram os legitimos menos um terço, então reparte-se igualmente pelos perfilhados.

Assim, supponhamos que tínhamos a repartir uma herança de 12:000\$000 reis por quatro filhos legitimos e um perfilhado depois d'aquelles nascerem.

A legitima de cada um dos legitimos era igual a $\frac{(2 \times 12:000\$000)}{4}$ ou 2:000\$000 reis.

4

A do filho perfilhado $(2:000\$000 - \frac{2:000\$000}{3})$
ou 1:333\$334.

Excesso da terça 2:666\$666 reis, do qual pertence a cada um dos legitimos. 571\$428
E ao perfilhado..... 380\$952

D'onde resulta que o quinhão hereditario de cada um dos legitimos importa em..... 2:571\$428
E o do perfilhado importa em.... 1:714\$286

Na hypothese de serem quatro os legitimos e tres os perfilhados depois do nascimento dos legitimos, como a terça não chegava para dar a cada um dos perfilhados tanto como aos legitimos menos um terço, a partilha resumia-se em dividir em quinhões eguaes os dous terços da herança por estes, e do mesmo modo a terça por aquelles.

O *Cod. do proc. civ.* não diz claramente se, no caso de ser preciso separar-se a terça, esta deve ser sorteada, mas parece-nos que a affirmativa resulta do espirito da lei, não só porque se conhece que o legislador pretendeu evitar o arbitrio no pagamento dos quinhões da herança, mas tambem porque o § 2 do art. 728 indica que se deve fazer sorteio, sempre que houver lotes eguaes.

SECÇÃO 2.^a

Do exame e reclamações sobre o mappa

Concluido o mappa da partilha, deve o escripto, sem necessidade de despacho, intimar os interessados para no prazo de cinco dias o examinarem no cartorio, e no mesmo prazo apresentarem por escripto quaesquer reclamações sobre a egualdade dos lotes, ou sobre a formação do mappa, na parte em que não se tiver observado o despacho, que determinou a partilha. *Cod. do proc. civ.*, art. 726.

Como o *Cod. do proc.* n'este artigo se refere

sómente aos interessados, e não falla no curador geral, nem mesmo quando trata das especialidades dos inventarios de menores, tem-se duvidado, se o curador geral tambem ha de ser intimado para o exame do mappa da partilha.

A razão da duvida é procedente, em primeiro lugar, porque o curador geral não pôde ser considerado como interessado no inventario, nos termos em que esta palavra é empregada pelo *Código*; em segundo lugar, porque, tendo os interessados de examinar os autos no cartorio no prazo de cinco dias, não era possível que o curador geral andasse pelos cartorios á espera de vez para proceder ao exame.

Por outro lado, é certo que, competindo ao curador geral o apontamento da partilha, como aos interessados, e cumprindo-lhe velar pelos interesses dos menores, para o que deve ser ouvido em tudo quanto disser respeito aos interesses dos seus curatellados, nos termos dos art. 220 e 221 do *Cod. civ.*, não pôde deixar de ser ouvido sobre o modo como se confecionou o mappa da partilha.

Entendemos que o meio de sanar estas duvidas, em harmonia com a lei, é continuar-se-lhe o processo com vista para exame do mappa e fazer as reclamações, que entender a bem dos seus curatellados, depois de findo o prazo dos cinco dias destinado aos interessados.

Se houver reclamações a fazer, entendemos que devem ser apresentadas por meio de requerimento, em que se exponham as irregularidades do mappa e se conclua por pedir que, junto aos autos, se tome conhecimento d'ellas para serem resolvidas nos termos da lei.

O *Cod. do proc.* determina que, quando se apresentarem reclamações, o juiz convoque os interessados a uma conferencia, presidida por elle, com assistencia do curador geral. Art. 726 e 748.

O *Cod.* não distingue no § 1º do art. 726 entre o modo de resolver as reclamações sobre a egualdade dos lotes, e as que se referirem á formação do mappa na parte em que se tiver deixado d'observar o despacho, que determinou a partilha, mas parece-nos que n'este segundo caso a reclamação deveria ser resolvida unicamente pelo juiz, ouvindo, quando muito, o curador geral.

Na realidade, quaquer reclamação, que tenha sómente este fundamento, refere-se simplesmente á falta do cumprimento ou observancia d'um despacho, e se fôr resolvida por accordo dos interessados, colloca-se esse accordo superior ao despacho do juiz de direito, o que parece irregular, aliás escusado era esse despacho e bem podia substituir-se por accordo dos interessados antes do mappa.

Opinamos, portanto, em que a conferencia dos interessados, para resolver as reclamações sobre o mappa, só pôde ter lugar, quando se

referir á desigualdade dos lotes, proveniente do cumprimento do despacho, que mandou proceder á partilha. Todavia é certo que a lei não distingue, e que sómente na falta d'accordo entre os interessados é que auctorisa o juiz a intervir, decidindo a reclamação n'esse mesmo acto.

Logo que se apresente alguma reclamação por escripto dentro do prazo legal; o escrivão, depois de receber os autos do curador geral, os fará conclusos, para o juiz despachar.

Se se ordenar a convocação dos interessados para conferencia, serão intimados para ella os que concorrerem á partilha, e bém assim o curador geral. *Cod. cit.*, art. 748.

FORMULÀ N.º 69

Do auto de conferencia

Anno do Nascimento, etc..., n'esta cidade de... e sala do tribunal judicial d'esta comarca, onde se achava o dr. F... juiz de direito na mesma, com o dr. F... curador geral, por elle juiz foi ordenado que o official de diligencias interpellasse os interessados na partilha da herança do fallecido F... para, em conferencia, se resolver sobre a reclamação apresentada pelo coherdeiro F... ácerca do mappa, o que cumprindo o official verificou estarem presentes os interessados F..., F... e F... E reunidos todos em conferencia, presidida por elle juiz com assistencia do curador geral, foi por mim lida a reclamação feita, e conferenciando os interessa-

dos entre si, accordaram em que... ou declararam não chegar a accordo algum, e por isso o juiz ordenou... e que o mappa se reformasse em seguida.

De tudo se lavrou este auto que, depois de lido a todos por mim, vae ser assignado por todos os presentes. E eu F..., escrivão, o escrevi.

Assignaturas.

Para evitar irregularidades na reforma do mappa convém que o escrivão o confeccione em acto immediato á conferencia e mesmo no tribunal, porque, como d'essa reforma não se admite reclamação alguma, póde desde logo ser verificada a sua exactidão pelos interessados.

O escrivão deve empregar todo o cuidado e escrupulo na formação dos mappas, não se afastando de modo algum do cumprimento do despacho que der fórma á partilha, porque do contrario póde ser condemnado nas custas do incidente da reclamação pelo preceito do art. 116 do *Cod. do proc.*

SECÇÃO 3.^a

Da redução do mappa a auto e sortição dos lotes

Resolvidas as reclamações e formado o novo mappa, ou não se tendo apresentado reclamação alguma, o escrivão, sem necessidade de despacho, reduzirá o mappa a auto. Esta

reducção consiste em um auto, em que se escreverá por extenso só o que constar do mappa, sem se acrescentar mais palavra alguma.

Dizemos — *sem necessidade de despacho* — porque os termos do processo não dependem dos despachos do juiz mas resultam da lei, que não póde ser alterada por despacho algum, e não ha necessidade de sobrecarregar o processo com termos e despachos inuteis, de que só resultam despesas sem vantagem alguma.

O escrivão é o fiscal dos termos do processo, e por isso corre-lhe a obrigação de lhe dar o devido andamento marcado na lei, sem necessidade de mais despacho algum, mesmo porque o *Cod. do proc.* determina no art. 115, que não serão contados em regra de custas os termos e autos que, segundo o mesmo *Cod.*, não forem necessarios ao andamento regular do processo; e applica uma pena grave ao contador que contar taes custas.

Antes do *Cod. do proc.* podia entender-se necessario esse despacho, porque por argumento do art. 29 § 1 da Lei de 16 de junho de 1855 e do n.º 31 do art. 22, e do n.º 19 do 23 da *Tabella* de 30 de junho de 1864, o auto da reducção do mappa era feito com assistencia do juiz, que tinha emolumento tanto pelo exame do mappa como pela assistencia á reducção a auto, e por isso cumpria-lhe marcar ao escrivão esse serviço, que devia ser feito na sua presença.

Hoje, porém, o juiz não tem que exami-

nar o mappa nem de assistir á reducção a auto, não só porque não o determina a lei, mas porque a *Tabella* em vigor acabou com esses emolumentos tanto do exame do mappa, como da assistencia á reducção a auto.

E assim devia de ser, porque para exame do mappa lá estão os interessados e o curador geral, aos quaes incumbe por interesse fiscalisar que seja exacto em tudo, e quanto á fidelidade da reducção a auto póde ser verificada por occasião do sorteio, além da responsabilidade que recae sobre o escrivão.

Portanto o auto deve ser feito sómente pelo escrivão, sem necessidade de ser assignado, nem rubricado pelo juiz, pois que toda a responsabilidade é do escrivão, nos termos do § unico do art. 61 e 116 do *Cod. do proc. civ.*, e 218 do *Cod. pen.*

FORMULA N.º 70

Do auto de reducção do mappa

Anno do Nascimento, etc., no meu cartorio passei a reduzir a auto o mappa da partilha, que antecede, que é nos termos seguintes: Moveis numeros um a dez no valor de cento e vinte mil réis, semoventes numeros onze a quatorze no valor de trezentos e vinte mil réis, joias numeros quinze a vinte no valor de oitenta e dous mil réis, generos numeros vinte e um a vinte e cinco no valor de vinte e cinco mil e duzentos réis, raiz alodial numeros vinte e seis a trinta no valor de dous contos

e duzentos mil reis, raiz foreira numero trinta e um no valor de oito centos mil reis. Dividida a somma na importancia de tres contos quinhentos e quarenta e sete mil e duzentos reis em duas meações, toca a cada uma um conto setecentos e setenta e tres mil e seiscentos reis. Pagamento da meação — A —. Haverá moveis numeros um a cinco no valor de sessenta mil reis, etc...

E assim fica terminada a redução do mappa a auto por mim F..., escrivão, escripto, ou subscripto, e assignado.

Assignatura do escrivão.

Em seguida far-se-ha o processo concluso, para se marcar dia para sorteio, ao qual preside o juiz, e assistem os interessados e o curador geral, para o que serão intimados, nos termos em que o devem ser para os demais actos do processo d'inventario.

Para o sorteio pelos coherdeiros o escrivão apresentará no dia marcado tantos bilhetes, quantos forem os lotes, contendo cada um d'esses bilhetes a letra, por que os mesmos lotes se acham designados, e se metterão em uma urna da qual cada interessado maior, ou seu procurador, tirará um, e a letra, que designar o bilhete, indicará também o lote, que lhe pertence.

Quanto aos menores e semelhantes serão as sortes tiradas por seus representantes, e não estando estes presentes pelo juiz, que também tirará as sortes pelos maiores, que não se fize-

rem representar n'esse acto; mas, concluido o sorteio, podem os interessados trocar os lotes, que lhes tocaram, sem necessidade d'auctorisação superior, se os permutantes forem *su juris*, ou precedendo auctorisação do juiz, depois d'ouvido o curador geral, se algum dos permutantes fôr menor, ou semelhante.

O interdicto por prodigalidade deve ser também ouvido sobre a troca do seu lote.

Tanto do sorteio, como d'estas permutações, se lavrará um só auto, que será assignado pelo juiz, curador e interessados presentes, ou por seus representantes. *Cod. do proc. civ.*, art. 727 a 751.

FORMULA N.º 71

Do auto de sorteio

Anno do Nascimento, etc., no tribunal judicial d'esta comarca, onde se achava o dr. F... juiz de direito na mesma e com assim o dr. F... curador geral dos orphãos para o fim de se proceder ao sorteio dos lotes do auto da partilha retro, mandou elle juiz ao official de diligencias que interpellasse os interessados, que foram intimados para o mesmo sorteio, o que o official cumpriu e declarou acharem-se presentes F... e F... Em seguida foram mettidos em uma urna... bilhetes, tendo cada um escripto uma letra designando os lotes a sortear, depois do que o interessado F... tirou da mesma urna um bilhete com a letra... e por isso lhe fica pertencendo o lote designado por essa letra, e o interes-

sado F... tirou outro bilhete com a letra... pelo que lhe fica pertencendo o lote designado pela referida letra; e como não se achavam presentes os interessados F... e F..., nem seus procuradores, elle juiz tirou da mesma urna outro bilhete com a letra... que indica o lote que fica pertencendo ao coherdeiro F... e o outro bilhete com a letra... que é o lote pertencente ao coherdeiro F...

Por esta occasião o coherdeiro F... declarou que desejava trocar o seu lote com o do menor F..., pelo que elle juiz, ouvindo o curador geral, que disse não se oppôr á troca, auctorisou a permuta e assim fica para o menor F... o lote... e para o coherdeiro F... o lote... De tudo se lavrou este auto que, depois de lido a todos por mim, vae ser assignado pelos presentes, menos por F... por não saber escrever. E eu F..., escrivão, o escrevi.

Assignaturas.

SECÇÃO 4.ª

Do julgamento da partilha

Para que a partilha se possa julgar por sentença é preciso que estejam perfeita e completamente determinados os quinhões hereditarios dos diversos interessados.

Por isso, se, para determinar esses quinhões, fôr preciso proceder a outras partilhas preliminares, como a das meações, a da terça, ou a de qualquer outra quota hereditaria, que deve ser depois subdividida por outros inte-

ressados, estas partilhas não são julgadas por sentença, senão depois de feitos e sorteados todos os quinhões dos outros interessados.

Assim, concluido o sorteio das meações, ou da terça, procede-se á formação dos lotes para determinar a quota hereditaria dos coherdeiros, que succedem *per capita*, á adjudicação dos bens que n'elles devem ser encabeçados por qualquer motivo, e, depois de sorteados esses lotes, é que se procede á partilha e sorteio dos lotes, que herdam por direito de representação. Como em todas estas operações parciaes da partilha se procede sempre do mesmo modo que já fica indicado, entendemos desnecessario repetir a mesma coisa para cada caso.

Realizado o ultimo sorteio, quando tiver logar, ou o auto da redução do ultimo mappa da partilha, o processo vae concluso a final para ser julgado por sentença.

Na maior parte dos casos este despacho definitivo é simples, e consiste em julgar por sentença as partilhas, interpondo o juiz a sua auctoridade judicial. costumando tambem dizer-se que fica salvo ás partes o direito d'usar das acções competentes.

Esta ultima declaração não tem valor algum, porque o direito dos interessados usarem das acções competentes não resulta da sentença do juiz, mas da lei, e nem os interessados ficavam inhibidos d'esse direito, se o juiz lh'o não reservasse.

Outras vezes a sentença pôde comprehender mais alguma ordem, como quando o juiz applica a pena do perdimento do usufructo dos bens dos filhos aos conjuges, que não réquerem o inventario dentro de 60 dias posteriores ao fallecimento do seu consorte; quando é preciso exigir caução aos paes, por consistir o quinhão hereditario dos filhos em valores mobiliarios de consideravel importancia; quando é preciso ordenar o registo de tornas garantidas com hypothecca legal; ou finalmente a administração dos bens dos menores, ou equiparados, pertence a outro juizo diverso do do inventario, para onde se deve mandar remetter uma certidão dos bens, que tiverem pertencido ao administrado.

A sentença deve ser intimada aos interessados, e ao curador geral nos termos em que se fizeram as outras intimações no inventario, e só passará em julgado se d'ella se não appellar. Esta appellação só pôde ser admittida, sendo requerida no prazo de dez dias a contar da intimação ao interessado, que a interpozer. *Cod. do proc. civ.*, art. 994.

Para que a appellação possa seguir os seus termos regulares, é indispensavel que haja despacho, que mande tomar o termo de interposição do recurso.

FORMULA N.º 72

Do termo de appellação

Aos... de... de 187... no meu cartorio compareceu F..., coherdeiro n'este inventario e me apresentou o requerimento, que antecede, em que pede se lhe tome termo da appellação da sentença final, proferida n'este inventario, a que se procedeu por fallecimento de F..., e em observancia do douto despacho, exarado n'esse requerimento, lhe lavrei este termo que, depois de hdo á parte, vao ser assignado por ella, cuja identidade reconheço. E eu F..., escrevão, o escrevi, ou subscrevi.

Assignatura da parte.

Se a parte não quizer ou não souber assignar intervirão duas testemunhas, que reconheçam o appellante e assignem os seus nomes por inteiro. *Cod. do proc. civ.*, art. 63.

Lavrado o termo, far-se-hão os autos conclusos para o juiz receber ou denegar a appellação, a qual só pôde ser recebida no effeito devolutivo, o que quer dizer que este recurso não suspende a execução da mesma sentença, e por isso n'este caso o despacho, que a receber, deve marcar tambem o prazo para o traslado, prazo que não pôde exceder trinta dias. *Cod. cit.*, art. 996, n.º 6, art. 995 e art. 999.

Este despacho é igualmente intimado ás partes, porque d'elle compete o recurso d'aggravo de petição.

O traslado não póde conter mais do que: o termo de juramento ao tutor, os autos de conselho, os despachos que resolverem assumptos d'administração orphanologica, a descripção dos bens, o mappa ou mappas da partilha, os autos de sorteio e a sentença final. *Cod. cit.*, art. 998 § 1.

Depois de intimado o despacho, que receber a appellação, irão os autos ao contador e a parte appellante pagará as custas no prazo de dez dias a contar da publicação d'este despacho, e no mesmo prazo fará o preparo para o traslado e expedição do recurso, sob pena de se julgar deserto. *Cod. cit.*, art. 1:001 e 1:002.

A sentença final condemnará também os interessados nas custas respectivas em proporção do que receberem, (*Cod. cit.*, art. 104 e 112) e por isso as que o appellante tem de pagar para evitar a deserção do recurso são, na nossa humilde opinião, sómente as que lhe competirem. Nem d'outro modo vemos como conciliar o art. 112 com os art. 1:000 e 1:001 do *Cod. do proc.*, e 2:157 do *Cod. civ.*

Por um lado o art. 1:000 auctorisa o escrivão a não remetter os autos á instancia superior sem estarem pagas as custas do processo, ao passo que no art. 1:001 obriga o appellante a pagar as custas para evitar a deserção, por outro lado no art. 112, que parece ter alterado o art. 2:157 do *Cod. civ.*, por força do disposto no art. 4 da Lei de 8 de novembro

de 1876, sómente se impõe aos interessados a obrigação de pagarem as custas na proporção do que herdarem; d'onde parece deprehender-se que, no caso da appellação nos inventarios, as custas a que é obrigado o appellante, são sómente as que lhe disserem respeito.

Em todo o caso é forçoso confessar, que a lei é confusa a este respeito e que os art. 1:000 e 1:001 auctorisam a opinião, de que o appellante, mesmo nos inventarios orphanologicos, para evitar a deserção do recurso, tem de pagar a totalidade das custas, quando o cabeça de casal se recusar a pagal-as; accrescendo ainda que, por não se acharem bem discriminadas as disposições de processo das de direito civil, se póde sustentar que o art. 2:157 do *Cod. civ.*, se deve considerar em vigor por conter determinação de direito civil, apesar da intima relação, que a prende ás disposições do art. 1:000 e 1:001 do *Cod. do proc. civ.*

Se o art. 2:157 do *Cod. civ.* é materia de direito civil também do mesmo modo pertence ao dominio do direito civil o art. 112 do *Cod. proc. civ.*, e nesse caso, como o art. 4 da lei de 8 de novembro de 1876 sómente revogou a legislação anterior sobre processo civil, o art. 2:157 é o que está ainda em vigor, e não tem valor algum o art. 112, na parte em que parece ter alterado aquelle, isto é, na parte em que não impõe ao cabeça de casal a obrigação de pagar as custas.

Porem, se esses dois artigos contêm materia de processo, então é claro que o art. 112 revogou o art. 2:157 e que as custas não podem ser exigidas por inteiro ao cabeça de casal, mas a cada um dos interessados na parte que lhe competir.

A nossa opinião é que esses dois artigos contêm disposições de direito e não de processo e que um completa o outro, devendo ser entendidos pelo modo seguinte:

As custas do inventario serão pagas pelo cabeça de casal por inteiro, o qual as descontará depois não só aos coherdeiros, mas aos tercenarios, ao conjuge sobrevivente, ou aos legatarios no caso do art. 1:794 do *Cod. civ.*, e nós accrescentaremos ainda aos credores, no caso do n.º 20 do art. 22 da *Tabel. de 12 d'abril de 1877*, em summa a todos os interessados na proporção do que receberem pelo inventario.

Terminamos n'este ponto este deficientissimo trabalho, reservando-nos para em outra publicação tractarmos d'outros incidentes do processo orphanologico.

INDICE

Do que é inventario orphanologico e em que casos tem lugar	pag	3
Qual o juizo competente para o inventario orphanologico	"	10
Dos inventarios para caução	"	13
Qual o juizo competente para estes inventarios	"	20
Do processo de inventario orphanologico	"	21
Das participações	"	22
Das petições initiaes	"	26
Dos autos de noticia	"	34
Da distribuição	"	36
Da autuação do processo e providencias preliminares	"	46
Da imposição de sellos e arrolamento	"	48
Da nomeação de representantes aos incapazes no impedimento ou falta do patrio poder	"	56
Da citação e juramento ao cabeça de casal	"	80
Da citação dos coherdeiros, legatarios e credores	"	91
Do comparecimento e opposição dos interessados	"	102
Da nomeação dos louvados	"	103
Das relações dos bens do cabeça de casal e dos conferentes	"	120
Do juramento aos louvados e da entrega das relações e mandado para a avaliação	"	129
Da avaliação	"	137
Da descripção	"	149
Da vista ás partes	"	153
Da deficiencia da descripção	"	156
Do passivo e da authorisação para licitar	"	159
Da conferencia dos interessados	"	168
Da licitação	"	176
Da venda de bens	"	189
Da venda dos mobiliarios	"	190
Da venda dos immobiliarios	"	198
Da partilha	"	213
Do exame do mappa e reclamações	"	227
Da redução do mappa a auto, e do sorteio	"	231
Da sentença final	"	236

LACUNAS IMPORTANTES, QUE ESCAPARAM NA REVISÃO :

O titulo do capitulo primeiro — *Dos inventarios em geral.*

O da parte primeira — *Da competencia no inventario orphanologico.*

O da parte segunda — *Da competencia nos outros casos.*

O do capitulo segundo — *Do inventario em especial.*

E o da parte primeira — *Preliminares do inventario orphanologico.*

A paginas 67 in fine, em vez do art.^o 757, deve ser 751.

A paginas 182, na 6.^a linha em vez de *resolver*, deve ler-se — *receber.*

A paginas 207, em vez de Formula n.^o 64 deve ser n.^o 65.

A paginas 208, 11.^a linha, em vez de *teem*, deve ler-se — *lêem.*